

DECISÃO SOBRE A CONFORMIDADE AMBIENTAL DO PROJETO DE EXECUÇÃO

Identificação	
Designação do Projeto	Projeto de Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea i) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro (que estabeleceu o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental - RJAIA) Anexo II, n.º 12, Alínea f) do RJAIA
Localização	Freguesia de Vila Nova de Cacela, Concelho de Vila Real de Santo António, Distrito de Faro
Proponente	VNC – Vila Nova de Cacela, Promoção Imobiliária e Investimentos Turísticos, Lda.
Entidade licenciadora	Câmara Municipal de Vila Real de Santo António
Autoridade de AIA	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, I.P.
DIA	Data: 20/12/2019
	Entidade emitente: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve

Decisão	Não Conforme
----------------	--------------

Síntese do procedimento	<p>Em 2018 foi entregue, à Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do Projeto de “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei”, em fase de Estudo Prévio, dando-se início ao respetivo procedimento de AIA.</p> <p>O EIA antecedente relativo ao projeto de “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei” em Vila Real de Santo António, submetido em fase de Estudo Prévio, incidiu sobre a denominada “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei” que corresponde ao segundo campo de golfe a ser construído no empreendimento turístico Monte Rei – Golf & Country Club, com uma área de intervenção de cerca de 56,32 ha (Figura 1). Este empreendimento é abrangido pelo Plano de Urbanização (PU) das Sesmarias, com uma área de 414,2 ha e inclui áreas destinadas a 2 campos de golfe (um em funcionamento desde 2005), e áreas destinadas ao desenvolvimento urbanístico (parcialmente concretizado). Assim, a área de intervenção é de cerca de 56,32 ha e o campo de golfe contempla 18 novos buracos que serão implantados numa área relvada de cerca de 30 ha, mantendo-se a restante área como envolvente de segurança (paisagem natural). O <i>Club House</i>, as <i>Áreas de Prática (Driving Range e Putting Green)</i> e o Centro de Manutenção encontram-se atualmente em funcionamento e serão partilhados, no futuro, pelos dois campos de golfe.</p>
--------------------------------	--



Figura 1 – Plano Geral do ‘Projeto de Execução de Integração Paisagística para Licenciamento do Campo de Golfe’ (fonte: Elementos do Projeto de Execução que acompanham o RECAPE).

No âmbito do procedimento de AIA do EIA do projeto de “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei” – em fase de estudo prévio, foi emitida em 20/12/2019, a Declaração de Impacte Ambiental (DIA) com sentido de decisão favorável condicionada, tendo presente que a Comissão de Avaliação (CA) propôs a emissão de parecer favorável ao projeto em referência, condicionado à apresentação no RECAPE do desenvolvimento das condicionantes, medidas e dos planos de monitorização.

A DIA foi prorrogada, por despacho de 19/12/2023 do Sr. Vice-Presidente da CCDR Algarve, até 16/03/2028, ou seja, por um período de quatro anos a contar da data de 16/03/2024 (já com a soma de 87 dias, tendo presente a suspensão de prazos processuais e procedimentais determinada pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, no seu artigo 7.º e subsequente revogação pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, no contexto de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2 e da doença COVID).

Por conseguinte, e de acordo com o RJAIA, caso o EIA seja submetido em fase de estudo prévio ou anteprojecto, o procedimento é constituído por duas decisões: *i)* a emissão de uma DIA em fase de Estudo Prévio, e, caso o sentido de decisão seja favorável ou favorável condicionada; *ii)* a emissão de uma Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (DCAPE). Assim, após a emissão da DIA em fase de estudo prévio, será necessário realizar, previamente ao licenciamento

ou autorização do projeto, um procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução.

Neste enquadramento, em 09/01/2024 foi submetido o projeto de execução e o Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RECAPE), o qual deu entrada na CCDR Algarve, I.P. no dia 12/01/2024, relativo ao projeto de “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei”, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 20.º do RJAIA, quanto à verificação da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA emitida em 20/12/2019, em fase de estudo prévio, com sentido de decisão favorável condicionada.

Subsequentemente, a CCDR Algarve, I.P. na qualidade de Autoridade de AIA, disponibilizou a documentação recebida às entidades que, aquando do procedimento de avaliação do projeto de “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei”, em fase de Estudo Prévio, integraram a CA:

- CCDR Algarve, I.P.;
- Agência Portuguesa do Ambiente, I.P./Administração da Região Hidrográfica do (APA/ARH) Algarve;
- Património Cultural, I.P.;
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), I.P.;
- Câmara Municipal de Vila Real de Santo António.

Tal como referido anteriormente, o projeto sobre o qual foi realizado o RECAPE em apreço corresponde ao segundo campo de golfe a ser construído no empreendimento turístico Monte Rei - Golf & Country Club, com uma área de intervenção de cerca de 56,32 ha. O empreendimento insere-se no Plano de Urbanização (PU) das Sesmarias, na subunidade golfe (SUG) 2, que abrange 414,2 ha e inclui áreas destinadas a 2 campos de golfe (um em funcionamento desde 2005), e áreas destinadas ao desenvolvimento urbanístico (parcialmente concretizada).

Este 2.º Campo de Golfe terá 18 buracos e dois lagos, áreas de enquadramento e reserva de água com cerca de 100.000,0 m³. O campo será par 71 dividido (com um comprimento total de 6.401,0 m) em quatro buracos par 3, nove buracos par 4 e cinco buracos par 5. No geral, cada buraco terá quatro ou cinco tees ou pontos de partida, cujas distâncias definem diferentes tipos de campeonato.

O *Club House*, o *Driving Range*, *Putting Green* e o Centro de Manutenção que se encontram atualmente em funcionamento, servirão os 2 campos de golfe. Dos 56,32 ha totais previstos para o campo de golfe, apenas 30 ha serão relvados, mantendo-se a restante área como envolvente.

O projeto prevê a demolição de algumas construções e poços existentes na propriedade, bem como um troço da antiga EM-509 (desativada).

Em termos locais as confrontações da área de intervenção são as seguintes: A22, a sul; Via pública que atravessa a área do PU das Sesmarias, a norte; áreas florestais, a nascente e M-509, a poente.

Segundo os elementos do RECAPE, as principais fases da construção do campo de golfe, compreendem: Desmatação; Movimentos de terras; Misturas de enraizamento; Construção de lagos (numa área de aproximadamente 32.015,0 m²); Construção de *greens*, *tees*, *fairways* e *bunkers*; Instalação das drenagens; Instalação do sistema de rega (a água para a rega do campo de golfe será proveniente de lagos/represas que se situam a montante do Empreendimento e também fornecida pela conduta dos regantes do sotavento do algarvio de água não potável, assim, a água proveniente das represas e da conduta dos regantes entra diretamente nos lagos e daqui será bombeada posteriormente para a rega do campo de golfe); Pontes e muros de suporte; Paisagismo (nas zonas envolventes ao campo de golfe, que irão ser intervencionadas).

De acordo com o cronograma apresentado, o prazo previsto para a construção e execução da obra de expansão do campo de golfe é de 24 meses.

O RECAPE em apreço não se localiza em área qualificada como sensível para efeitos do RJAIA, conforme disposto na sua alínea a) do artigo 2.º.

Face às especificidades do Projeto e relativamente às entidades externas à CA consideraram-se importantes para melhor documentar o parecer da CA a consulta à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, Turismo de Portugal, I.P., Infraestruturas de Portugal, S.A., Instituto de Mobilidade e Transportes, I.P.

A consulta pública decorreu durante 15 dias úteis, de 19 de janeiro a 08 de fevereiro de 2024, tendo sido recebidas 25 participações.

A CA nomeada procedeu à apreciação da conformidade ambiental do projeto de execução, através da análise técnica do RECAPE, do relatório da consulta pública, dos pareceres das entidades constituintes da CA e entidades externas a esta, tendo sido realizada uma reunião da CA, conforme ata produzida para o efeito. Neste seguimento, foi elaborado o respetivo parecer da CA, no qual se fundamenta a presente proposta de decisão.

Em 21/02/2024, foi remetido ao proponente, a proposta de Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (DCAPE) de sentido não conforme, relativo ao projeto em apreço, bem como a informação desta CCDR, I.P. com referência n.º I00561-202402-INF-AMB, o parecer da CA e o relatório da consulta pública que consubstanciava a decisão de proposta de DCAPE, para efeitos de audiência prévia, a fim de ser dado cumprimento ao n.º 3 do artigo 21.º, no articulado com o n.º 1 do artigo

	<p>17.º, ambos do RJIA, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, e respetiva prorrogação, conforme solicitado pelo proponente. Neste seguimento, após a pronúncia do proponente, em sede de audiência dos interessados, esta CCDR, I.P. enquanto autoridade de AIA e em sede de diligências complementares, solicitou a análise e emissão de parecer à APA/ARH do Algarve e ao ICNF, I.P., enquanto entidades constituintes da CA do procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA.</p> <p>Neste sentido, e no seguimento do solicitado à APA/ARH Algarve e ao ICNF, I.P., para pronúncia da fundamentação aduzida pelo proponente em sede de audiência prévia, foram emitidos os respetivos pareceres, os quais encontram-se consubstanciados no separador 'principais fundamentos da decisão' da presente decisão ambiental.</p>
Síntese dos pareceres das entidades externas consultadas	<p>Tal como referido anteriormente, as entidades externas à CA consultadas foram a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, Turismo de Portugal, I.P., Infraestruturas de Portugal, I.P., Instituto de Mobilidade e Transportes, I.P.</p> <p>O Turismo de Portugal, I.P., refere, em termos conclusivos que, não obstante o segundo campo de golfe do empreendimento turístico Monte Rei - Golf & Country Club dar global cumprimento aos condicionamentos da DIA e contribuir para a qualificação da oferta existente no sotavento algarvio e para a atenuação da sazonalidade com reflexos positivos na manutenção de emprego, deverá dar cumprimento à medida de minimização n.º 24 da DIA, considerando que, "(...) <i>nesta fase de RECAPE, podem ser estabelecidas novas medidas de minimização, diretrizes e recomendações mais favoráveis, e face à atual grave situação de seca na região do Algarve, propõe-se que seja exigido o recurso à reutilização de água tratada da ETAR de Vila Real de Santo António para rega do campo de golfe (ou o compromisso de o mesmo se efetivar a curto prazo), indo ao encontro dos critérios de sustentabilidade ambiental do PROT Algarve, de modo a garantir a disponibilidade de água para rega e reforçando a medida de minimização n.º 24 da DIA que atualmente se coloca com mais acuidade.</i>"</p> <p>A Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil considera que os elementos apresentados para demonstração da conformidade do projeto de expansão do campo de golfe com a DIA, acautelam as preocupações anteriormente expressas pela ANEPC.</p> <p>Assim, ao estarem contempladas medidas de mitigação orientadas para a redução da vulnerabilidade dos novos elementos expostos face aos riscos a que se encontram sujeitos, considera-se ser possível assegurar o cumprimento de um dos principais objetivos da atividade de proteção civil, designadamente "Prevenir os riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou catástrofe deles resultante".</p>

A **Infraestruturas de Portugal, S.A.**, refere que a área de implantação do projeto em estudo não colide diretamente com nenhuma infraestrutura sob a jurisdição da Infraestruturas de Portugal, S.A., nem com nenhum estudo/projeto que tenha em curso. O Projeto de Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei, incide sobre uma área localizada a sul do campo de golfe já existente e aproxima-se da A22. Considerando as infraestruturas rodoferroviárias sob responsabilidade da Infraestruturas de Portugal, S.A., esclarece que, embora a área de estudo indicada não seja servida diretamente por rede rodoviária nacional, a mesma confina com o IP1/A22, integrado na Concessão Algarve. Esta Concessão encontra-se integrada na Concessão do Estado, tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, I.P.

Assim, e tendo presente o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), sempre se refere que as diretrizes gerais a observar em projetos na proximidade da concessão da Via do Infante são as seguintes:

- Devem ser respeitadas as zonas *non aedificandi* definidas na Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, nomeadamente o previsto no artigo 32.º, n.º 8. Alíneas a) e e) do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN);
- Devem ser observados os projetos de especialidade de modo a não afetar nenhuma das infraestruturas da Concessão (drenagens, vedações, redes de instalações existentes, fundações, etc.);
- Deve ser avaliado o impacte paisagístico que eventualmente possa condicionar a atenção dos utentes da A22;
- Deve assegurar-se que não será causado qualquer impacte sobre a segurança rodoviária, nomeadamente o risco (ou a facilitação) do lançamento de objetos para dentro da via concessionada;
- É da responsabilidade do promotor, garantir a proteção contra incomodidades de ruído ambiente resultantes da circulação rodoviária.

Da análise dos elementos apresentados, a área de intervenção é servida por vias municipais e apresenta acessibilidade através da estrada municipal EM509, que faz a ligação para sul à ER125.

Em resposta à presente solicitação e da análise aos elementos disponibilizados no seguimento do desenvolvimento dos Estudos Ambientais do projeto em estudo, reiterando o já referido em fase anterior do presente processo, cumpre-nos, no âmbito das competências da Infraestruturas de Portugal, S.A., informar que do ponto de vista ambiental, as preocupações da Infraestruturas de Portugal, S.A., no que respeita ao domínio rodoviário, prendem-se, sobretudo, com a possibilidade do acréscimo dos níveis de ruído ambiente, induzidos pelo aumento de tráfego rodoviário, conseqüente do projeto em análise, e seu impacte nos recetores localizados junto das vias sob

jurisdição desta empresa, bem como situações que conduzam ao aparecimento de novos recetores sensíveis junto à rede sob jurisdição da IP, S.A.

Da análise efetuada, não se afigura expectável que o projeto venha a induzir impactes negativos significativos nos recetores localizados junto das vias sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, S.A. No entanto, salvaguarda-se que, caso esse cenário não se venha a verificar, as eventuais medidas de minimização a adotar em consequência do acréscimo nos níveis de ruído ambiente, decorrente do projeto, serão da inteira responsabilidade do seu promotor.

Quanto ao Cadastro, da análise da planta cadastral resultaram dúvidas sobre o limite do prédio da requerente, face às expropriações realizadas para construção da A22/IP1, pelo que foi efetuado um pedido de esclarecimentos.

O proponente remeteu esclarecimentos e plantas do cadastro que se encontram em análise por parte da Infraestruturas de Portugal, S.A., manifestando entendimento/compromisso para o facto de que, logo que possível, transmitirá as conclusões relativamente ao limite do Domínio Público Rodoviário (DPR), devendo o projeto ser adaptado em conformidade.

Deste modo, e em termos conclusivos, a Infraestruturas de Portugal, S.A. propõe parecer favorável condicionado à:

i. Implementação de medidas de minimização em caso de acréscimo nos níveis de ruído ambiente induzidos pelo aumento de tráfego rodoviário, conseqüente do projeto em análise, e seu impacte nos recetores localizados junto das vias sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, S.A., bem como situações que conduzam ao aparecimento de novos recetores sensíveis junto à rede sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, S.A.

ii. Adaptação do limite sul do empreendimento ao limite do Domínio Público Rodoviário (DPR), caso resulte dos elementos de cadastro em análise que o empreendimento em causa ocupa parte do DPR.

O **Instituto de Mobilidade e Transportes, I.P.**, emitiu parecer favorável ao RECAPE em apreço, condicionado ao cumprimento do seguinte:

a) Devem ser respeitadas as zonas *non aedificandi* definidas na Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, nomeadamente o previsto no artigo 32.º, n.º 8, alíneas a) e e).

No caso concreto da A22, a zona de servidão *non aedificandi* a respeitar tem os seguintes limites: 50 metros para cada lado do eixo da autoestrada e nunca a menos de 20 metros da zona da estrada;

b) Estas servidões, embora não prejudiquem a possibilidade de, nas respetivas zonas, implantar vedações de carácter definitivo, "a uma distância mínima de 7 m do limite da

	<p>zona da estrada, ou fora da servidão de visibilidade, desde que as mesmas não excedam a altura de 2,5 m, contada da conformação natural do solo", tais vedações <u>carecem de autorização da Infraestruturas de Portugal, S.A., na sua qualidade de Administração Rodoviária (artigo 55.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril);</u></p> <p>c) A realização de qualquer obra ou atividade dentro da área de servidão <i>non aedificandi</i> da A22 (50 metros para cada lado do eixo da autoestrada e nunca a menos de 20 metros da zona da estrada) <u>fica sujeita a autorização da Infraestruturas de Portugal, S.A., na sua qualidade de Administração Rodoviária;</u></p> <p>d) Devem ser observados os projetos de especialidade de modo a não afetar nenhuma das infraestruturas da Concessão (drenagens, vedações, redes de instalações existentes, fundações, etc.);</p> <p>e) Deve ser avaliado o impacte paisagístico que eventualmente possa condicionar a atenção dos utentes da A22;</p> <p>f) Deve assegurar-se que não será causado qualquer impacte sobre a segurança rodoviária, nomeadamente o risco (ou a facilitação) do lançamento de objetos para dentro da via concessionada;</p> <p>g) É da responsabilidade do promotor, garantir a proteção contra incomodidades de ruído ambiente resultantes da circulação rodoviária.</p>
--	---

<p>Síntese do resultado da consulta pública e sua consideração na decisão</p>	<p>A consulta pública do RECAPE do projeto de "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei", decorreu durante 15 dias úteis, com início a 19 de janeiro e término a 08 de fevereiro de 2024, conforme disposto na alínea do n.º 6 do artigo 20.º do RJAIA.</p> <p>No período da consulta pública foram recebidas 25 participações públicas, 22 foram realizadas por particulares e 3 por associações. Das participações recebidas, 24 foram discordantes e uma concordante.</p> <p>Nas participações discordantes que foram recebidas relevam-se as questões expostas ao nível dos fatores recursos hídricos (origens de água para rega e escassez hídrica/redução significativa da disponibilidade hídrica superficial e subterrânea) e biodiversidade. Neste contexto, destacam-se, resumidamente, as seguintes preocupações genéricas:</p> <p>- que "(...) <i>tanto o Plano de Gestão Florestal quanto os documentos do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) baseiam-se em dados climáticos do período 1971-2000, o que é ao dia de hoje considerado inadequado. Normas climatológicas para o período 1981-2010 estão disponíveis e é amplamente reconhecido que desde 2010 têm ocorrido constantes recordes de temperatura e diminuição da pluviosidade.</i> - Segundo o resumo</p>
--	--

não técnico da consulta pública, a rega do campo de golfe será feita com água dos lagos e fornecida pela Associação de Regantes do Sotavento algarvio (...).

- que o "(...) Plano de Gestão Florestal apresentado indica a existência de um leque variado de espécies arbustivas e herbáceas, bem como de quercíneas – povoamentos e exemplares dispersos, de pinheiros, e povoamentos mistos de oliveiras, amendoeiras, alfarrobeiras e figueiras. Embora estejam previstas medidas de minimização e compensação, estas não impedirão a perturbação do equilíbrio ecológico existente e os serviços do ecossistema atualmente presentes, nomeadamente: a) a proteção do solo (que está identificado como sendo pobre e com risco de erosão elevado em 77% da área) e a retenção de água e humidade; b) a captura de carbono (apontada como essencial nos documentos estratégicos sobre alterações climáticas); c) o habitat de várias espécies de fauna permanentes ou temporárias, algumas delas com estatuto de conservação "em perigo", "vulnerável" e "quase ameaçada". As novas árvores a plantar, mesmo que em número superior, levarão décadas a proporcionar os serviços das árvores adultas e bem adaptadas que existem no local, para além de exigirem rega durante vários anos, com água que escasseia (...).

- a concretização do projeto "(...) comprometerá gravemente a sustentabilidade e integridade ambientais do Sotavento. É, por isso, imperativo travar-se a pressão exercida sobre os recursos hídricos, a destruição do coberto vegetal e a própria descaracterização da malha urbana (...).

- "Nas actuais circunstâncias de seca recorrente é completamente absurdo sequer pensar num empreendimento do tipo proposto. Mesmo que fosse unicamente regado por águas residuais tratadas sempre haveria destinos prioritários para tais águas".

- "Enquanto se aguarda a resolução de conselho de ministros para definição das medidas para "garantir que haja água na região em 2025", como é possível ser sequer ponderada a construção de mais um campo de golfe no Algarve, que já conta com mais de 30? Como é que é compatível esta expansão de um campo de golfe com uma região que foi descrita pelo ministro do Ambiente e da Ação Climática como atravessando "a pior seca no país do século XXI"? (...).

- "Como é que se compatibiliza este projecto com a gritante falta de recursos hídricos que se vive no Sul de Portugal e no Algarve em Particular. Exige-se um planeamento estratégico do uso dos recursos, uma avaliação rigorosa da necessidade de mais ou maiores campos de golfe face à oferta existente, assim como a necessária diversificação da economia da região ou, pelo menos, da oferta turística para actividades mais sustentáveis".

- "A expansão do campo de golfe irá aumentar consideravelmente uso de água numa área que foi categorizada como seca extrema. Este projeto irá portanto contribuir para

	<p><i>a escassez de água na região, um problema que hoje em dia pode ser considerado como crónico e pouco provável de ser revertido”.</i></p> <p><i>- “Numa zona que sofre com a falta de água, actualmente fala-se em corte de abastecimento tanto para consumo como para agricultura a construção ou aumento de um campo de golf é completamente contrário aos interesses tantos dos cidadãos que residem na zona de implementação como qualquer cidadão nacional (...).”</i></p> <p><i>- “(...) não nos parece razoável que o RECAPE assuma que não haverá restrições à utilização de água para rega do campo de golfe por parte da ABPRSA e que perante a situação de escassez hídrica da região seja considerada qualquer outra forma de rega que não, exclusivamente, através da utilização de água residual tratada. Neste contexto, a construção de um novo campo de golfe com uma área de relvados superior a 30 hectares, que obviamente implica um elevado consumo de água para a rega, é uma ameaça à sustentabilidade hídrica do Algarve, que já sofre com a escassez de água para o abastecimento público e para a agricultura, atividades essenciais para a população e para a economia local.”</i></p> <p>Relativamente aos comentários recebidos, a CA evidenciou que a apreciação vertida no seu parecer teve em consideração o Relatório de Consulta Pública elaborado e disponibilizado pela autoridade de AIA.</p>
Principais fundamentos da decisão	<p>De acordo com o parecer emitido pela CA é proposta a não conformidade do projeto de “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei”, com as condicionantes e medidas de minimização constantes da DIA, com fundamento nos pressupostos nele referidos.</p> <p>Assim, e após o cumprimento da tramitação do procedimento de avaliação, nos termos e ao abrigo do disposto no RJAIA, foi emitido o parecer da CA, o qual consubstancia a análise vertida nos pareceres setoriais emitidos pelas entidades constituintes (CCDR Algarve, I.P., APA/ARH Algarve, ICNF, I.P., Património Cultural, I.P. e Câmara Municipal de Vila Real de Santo António) com responsabilidades em matéria de território, solo e uso do solo, licenciamento, recursos hídricos, biodiversidade, paisagem, património arqueológico e arquitetónico, incluindo o conteúdo dos pareceres externos solicitados – nomeadamente, Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, Turismo de Portugal, I.P., Infraestruturas de Portugal, S.A. e Instituto de Mobilidade e Transportes, I.P. – e o veiculado nas participações transmitidas no âmbito da Consulta Pública (conforme relatório da consulta pública), tendo sido considerado fundamental, para o apoio à tomada de decisão, o exposto ao nível dos recursos hídricos e biodiversidade. Assim sendo, tal como exposto na proposta de DCAPE transmitida ao proponente, foi considerada a não conformidade do projeto de “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei” com as condicionantes, medidas de minimização e planos constantes da DIA, com fundamento nos pressupostos dispostos no parecer da CA, nomeadamente, a não</p>

conformidade com a condicionante n.º 1, 3 e 5, com as medidas de minimização n.º 16, 18 e 24, e, com os Planos de Monitorização previstos para os Sistemas Ecológicos.

Assim, e após o cumprimento da tramitação do procedimento de avaliação, nos termos e ao abrigo do disposto no RJAIA, foi emitido o parecer da CA, o qual consubstancia a análise vertida nos pareceres setoriais emitidos pelas entidades constituintes, com responsabilidades em matéria dos fatores analisados, ao nível da operação urbanística/território, solo e uso do solo, recursos hídricos, biodiversidade, paisagem, população e património cultural, arqueológico e arquitetónico, incluindo o conteúdo dos pareceres externos solicitados e o veiculado nas participações transmitidas no âmbito da Consulta Pública (adscritos ao Relatório da Consulta Pública), tendo sido considerado fundamental, para o apoio à tomada de decisão, o exposto ao nível do território, biodiversidade e conservação da natureza. Assim sendo, tal como exposto na proposta de DCAPE transmitida ao proponente, foi considerada a não conformidade do projeto de execução das Infraestruturas da UE 1 do PP da Praia Grande.

Por conseguinte, em sede de audiência prévia, efetuada nos termos e ao abrigo do n.º 3 do artigo 21.º, no articulado com o n.º 1 do artigo 17.º, ambos do RJAIA, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, o proponente apresentou novos argumentos e fundamentos à verificação do projeto em avaliação.

No entanto, da avaliação aos elementos apresentados, e tendo presente os diversos pareceres setoriais emitidos - vertidos no parecer da CA - e os pareceres veiculados pelas entidades constituintes da CA em sede de audiência prévia e diligências complementares, nomeadamente os emitidos pela APA/ARH Algarve e pelo ICNF, I.P., permitem concluir a não conformidade do projeto de "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei", com as condicionantes e medidas de minimização constantes da DIA e sua alteração, não sendo possível, assim, reponderar o sentido de decisão de não conforme da DCAPE, atendendo aos seguintes fundamentos, que, resumidamente, se expõem (tal como evidenciados na informação desta CCDR, I.P. com referência n.º I00868-202403-INF-AMB):

a) O não cumprimento da **condicionante n.º 5** – *“O abate de exemplares de sobreiros e azinheiras em povoamento e isolados carece de autorização, nos termos da lei, devendo, para a autorização de abate de quercíneas em povoamento ser previamente obtida uma declaração de imprescindível utilidade pública, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho.”*

No anexo VIII deste RECAPE, e relativamente à necessidade de obtenção de uma declaração de imprescindível utilidade pública (DIUP), o promotor refere o seguinte (na nota legal):

“Da recente simplificação do contexto legislativo em termos de procedimentos ambientais, resulta no caso vertente na dispensa na apresentação de um qualquer outro procedimento administrativo uma vez que o corte ou arranque se mostra ab initio previsto no estudo de impacto ambiental, em sede de estudo prévio, e pelo facto de ter já obtido, na declaração de impacte ambiental o parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, conforme melhor explanado no Anexo 8”.

Mais à frente, no Anexo 8, esclarece:

“Nos termos do Decreto Lei 169/2001, na sua atual redação (Nova Lei), diretamente aplicável a este procedimento, por força do aludido artigo 12º nº2 do Código Civil- o abate/arranque e ou corte estão atualmente isentos de qualquer outra formalidade prévia, devendo articular-se a citada nova redação, e a isenção nela consignada, ao dever de não cumprimento de outros requisitos ou formalidades prévias, quer de acordo com a TUA20200109000007 emitida, quer em função e em articulação com o Parecer definitivo relativamente ao Plano de Gestão Florestal datado de 4 de abril de 2023 e emanado do ICNF, na parte referente à necessidade da apresentação de uma Declaração de Imprescindível Utilidade Pública (DIUP) que, logicamente, não deverá ter lugar, por desnecessária e contrária ao seu espírito, podendo ser até um exemplo flagrante aos casos apontados pelo preâmbulo da citada Nova Lei, quando ali refere, que as isenções criadas se destinam à “(...)eliminação de licenças, autorizações, atos e procedimentos redundantes em matéria ambiental (...)”.

Para consubstanciar tal consideração, são citadas as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Lei 169/2001, de 25 de maio, na sua versão atual, para justificar que estando a previsão do corte dos 264 sobreiros e azinheiras consagrada na DIA (C3), e tendo sido esta aprovada com parecer positivo do ICNF (reforçado pela aprovação do PGF), a obtenção de autorizações extras ou neste caso a necessidade de apresentação de uma DIUP, não passaria de “procedimentos dispensáveis ou redundantes” e portanto, contrários ao espírito do Decreto Lei n.º 11/2023, de 11 de fevereiro.

A aprovação do PGF pelo ICNF, I.P. não isenta o promotor da apresentação de DIUP, porquanto o próprio PGF foi diferido pelo ICNF, I.P., com várias condicionantes entre as quais (conforme ofício n.º ofício S-014738/2023, emitido pelo ICNF, I.P. em 04/04/2023) “d) A obtenção junto da autoridade competente de uma declaração de imprescindível utilidade pública nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de maio na sua versão atual (condição necessária para a autorização de cortes de sobreiros e azinheiras em povoamento florestal).”

Por outro lado, verifica-se que os cortes em causa terão como consequência uma redução de área florestal arborizada com sobreiro e azinheira face à situação prévia à implementação do projeto, sendo, portanto, enquadráveis na definição de “conversão”

(alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei 169/2001, de 25 de maio), na medida em que resultam na anulação do coberto arbóreo nas áreas afetadas.

A exigência de DIUP resulta da aplicação da alínea a) do n.º 2 do referido artigo (aqui não se aplicam as alíneas b) e c)), e continua válida após a alteração legislativa decorrente da aplicação do Decreto Lei n.º 11/2023, de 11 de fevereiro.

Deste modo, o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto Lei 169/2001, de 25 de maio, refere que:

“4 - O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras em povoamentos pode ser autorizado nos seguintes casos:

a) Em desbaste, sempre com vista à melhoria produtiva dos povoamentos e caso não exista um plano de gestão florestal aprovado pela Direcção-Geral das Florestas;

b) Em cortes de conversão nas condições admitidas no n.º 2 do artigo 2.º;

c) Por razões fitossanitárias, nos casos em que as características de uma praga ou doença o justifiquem.

d) Quando os povoamentos de sobreiros ou azinheiras têm origem em regeneração natural incidente em áreas de produção florestal, desde que não configurem a espécie dominante na área onde se inserem nem ultrapassem o valor médio do perímetro à altura do peito de 130 cm” (Sublinhado nosso).

Não sendo neste caso aplicáveis as alíneas a), c) e d), resta a alínea b) que remete para o já citado artigo 2.º. Continuando no artigo 3.º, importa ainda ter presente que:

“5- As autorizações de corte ou arranque previstas no número anterior competem:

a) Ao ICNF, I. P., nos casos previstos nas alíneas b), c) e d), após parecer da direcção regional de agricultura competente, sem prejuízo da apresentação das declarações de imprescindível utilidade pública ou de relevante e sustentável interesse para a economia local, quando a natureza das conversões as exija;

b) Às direcções regionais de agricultura, nos casos previstos na alínea a)” – Sublinhado acrescentado.

Portanto, da análise do articulado da lei atual, já com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 11/2023, de 11 de fevereiro, considera-se que não se aplica isenção à obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Imprescindível Utilidade Pública.

O parecer do ICNF, I.P., estará, portanto, dependente desta declaração, uma vez que é emitida por órgão competente de instância superior. Com efeito, e em conformidade com o exposto no parecer do ICNF, I.P., consubstanciado no parecer da CA, a autorização dos cortes previstos de sobreiros e azinheiras em povoamento só pode ser efetivada se o empreendimento for declarado como sendo de Imprescindível Utilidade

Pública por instância governamental competente. Ausente a DIUP está em incumprimento com a condicionante C5.

Subsequentemente, e sobre os argumentos apresentados pelo proponente em sede de audiência prévia, relacionados com o não cumprimento da condicionante n.º 5 da DIA, foi notificado o ICNF, I.P. para pronúncia, tendo sido emitido o respetivo parecer, considerando-se de sobremaneira importante referir que foi reiterado o âmbito do parecer desfavorável ao RECAPE em apreço, tal como abaixo, resumidamente, se transcreve:

“O promotor baseia-se para a sua argumentação jurídica no n.º 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio (na versão alterada pelo simplex), no entanto essa parte do diploma refere-se apenas ao corte e arranque de árvores (isoladas ou em povoamento) em condições que não configuram conversão, conforme definida na alínea b) do artigo 1º.

Estão aqui incluídas as 104 árvores referidas na DIA e cujo corte já foi autorizado.

As restantes 160 árvores assinaladas na DIA são árvores referidas como estando “em povoamento”, cujo corte é necessário no âmbito das movimentações de terras e alterações de topografia necessárias à implantação do campo de golfe e infraestruturas associadas. Não se trata apenas de uma redução da densidade do arvoredo, mas de uma eliminação total do arvoredo nas áreas afetadas, com uma conseqüente redução da área total de povoamento (das áreas onde se verificam as condições referidas na alínea q) do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio).

Por isso entendemos que estamos aqui perante o que a lei define como “conversão”, aplicando-se antes o disposto no artigo 2º.

“Artigo 2.º Conversões

1 - Em povoamentos de sobreiro ou azinheira não são permitidas conversões.

2 - Constituem exceção ao estabelecido no n.º 1 as conversões que visem a realização de:

a) Empreendimentos de imprescindível utilidade pública;

b) Empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, com as condicionantes constantes do n.º 7 do artigo 3.º e do artigo 6.º;

c) Alteração do regime referido no artigo 10.º do presente diploma.”

*Da análise deste artigo, verificamos que, para além das conversões para alteração para regime de talhadia (uma operação com finalidades exclusivas de produção florestal), as conversões de povoamentos de sobreiro e azinho só são permitidas para os casos de **empreendimentos de imprescindível utilidade pública** e de **Empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local.***

Não se tratando este de um projeto agrícola, nem de um projeto com finalidade de exploração florestal, resta a opção na alínea a) empreendimentos de utilidade pública. Este entendimento é reforçado pelo n.º 4 do artigo 3º, quando remete para o artigo 2º: “4 - O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras em povoamentos pode ser autorizado nos seguintes casos:

- a) Em desbaste, sempre com vista à melhoria produtiva dos povoamentos e caso não exista um plano de gestão florestal aprovado pela Direcção-Geral das Florestas;
- b) Em cortes de conversão nas condições admitidas no n.º 2 do artigo 2º;
- c) Por razões fitossanitárias, nos casos em que as características de uma praga ou doença o justifiquem.
- d) Quando os povoamentos de sobreiros ou azinheiras têm origem em regeneração natural incidente em áreas de produção florestal, desde que não configurem a espécie dominante na área onde se inserem nem ultrapassem o valor médio do perímetro à altura do peito de 130 cm.”

É possível deduzir da alínea a) acima e do n.º 2 do artigo 3º, que ações de intervenção produtiva previstas em PGF aprovado (implicando desbastes ou cortes de árvores dispersas) podem ser dispensados de autorização, no entanto a lei não confere ao ICNF competências para autorizar cortes de conversão de povoamentos de sobre e azinho por motivos outros que não os mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2º (onde se pode também acrescentar a alínea d) do n.º 4 do artigo 3º).

Os cortes indicados no n.º 3 do artigo 3º não se referem necessariamente a conversões, pois se fosse esse o caso estariam mencionados no artigo 2º. O facto de não o estarem reflete a intenção do legislador, que procura simplificar procedimentos, sem por em causa a preservação das áreas florestais de sobre e azinho.

Assim, relativamente ao nosso ofício, S-014738/2023 de 2023-04-04, relativo à aprovação condicionada do PGF, não estamos a acrescentar cláusulas acessórias e arbitrarias mas a informar o promotor das condicionantes legais que se aplicam às ações preconizadas no PGF. O mesmo fez a autoridade de AIA quando instituiu a condicionante 5. Não se compreende assim que o promotor argumente com base na DIA que o cumprimento da condicionante n.º 3 o isenta de cumprir a condicionante n.º 5.

Por outro lado, não estamos perante a repetição de procedimentos redundantes, pois conforme referido na DIA, o PGF “deverá dar cumprimento aos compromissos e medidas propostas que mereceram o comprometimento e entendimento favorável do ICNF, I.P., afigurando-se tecnicamente correto (...)”

Assim, se o ICNF se pronuncia sobre os aspetos técnicos dos cortes e compensações, no caso da DIUP, a tutela governamental se pronunciará sobre a elegibilidade do projeto

para enquadramento em “imprescindível utilidade pública”, pronúncia essa que implica a consideração de aspetos que transcendem as competências do ICNF.”

Neste sentido, em conformidade com o parecer emitido pelo ICNF, I.P. sobre a não conformidade com a condicionante n.º 5 da DIA, considera-se que as alegações apresentadas não apresentam argumentos que fundamentem a alteração do sentido da pronúncia anterior da CA, do âmbito desfavorável, relativamente ao RECAPE apresentado, nomeadamente quanto ao incumprimento da condicionante n.º 5.

b) O não cumprimento da **medida de minimização n.º 18** – *“Em fase de Projeto de Execução e respetivo RECAPE, devem ser desenvolvidos trabalhos de campo pormenorizados tendo em vista a identificação in situ das ocorrências de espécies da flora com importância para a conservação e identificadas as medidas de proteção adequadas.”*

Segundo o exposto no parecer da CA, aquando da análise do PGF, na segunda versão, verificou-se que da extensa flora referida como potencial (consulta bibliográfica), apenas 61 espécies haviam sido observadas efetivamente no local, onde constavam duas espécies protegidas: *Picris willkommii* (anexo IV da Diretiva Habitats, categoria de ameaça EN) e *Ruscus aculeatus*, cuja localização não havia sido determinada, não sendo apresentada nenhuma georreferenciação/*shapefile* da respetiva distribuição.

Em vistoria técnica efetuada em dezembro, após a observação da flora no local, identificaram-se 25 espécies que não constavam da lista da flora confirmada pelo promotor, muito embora algumas constassem na lista de espécies potenciais.

A título de exemplo, referem-se, de forma não exaustiva, algumas espécies relevantes para a conservação, incluídas na Lista Vermelha da Flora Vasculare de Portugal Continental, com presença potencial na área do projeto, em habitats terrestres e aquáticos permanentes/temporários *Limonium sinuatum* (em perigo), *Senecio minutus*, *Narcissus serotinus* – (quase ameaçadas), *Potamogeton schweinfurthii* (vulnerável) e *Kundmannia sicula* (criticamente em perigo).

Daqui se conclui que o exercício de levantamento da flora, embora bem sucedido em identificar duas espécies com valor de conservação, é limitado, não permitindo assegurar a deteção de todos os valores naturais de interesse potencialmente presentes. O mesmo deverá ser exaustivo e focado nos valores de interesse.

Assim, foi comunicado ao promotor na sequência da análise do PGF que deveria *“melhorar a caracterização de referência no que respeita à flora e fauna, incluindo a localização cartográfica (em SIG) das espécies com estatuto de proteção (Diretiva habitats, Diretiva Aves, Convenção de Berna, Convenção de Bona) que foram ou venham a ser encontradas”*, salientando-se ainda que *“Na flora foram identificadas*

lacunas na prospeção efetuada, indicando a necessidade de fazer uma avaliação mais completa, sem a qual não poderá ser assegurada a [detecção da] presença ou ausência de valores naturais com valor de conservação”.

A alusão aos valores de fauna refere-se aqui sobretudo à herpetofauna onde se inclui o camaleão (*Chamaeleo chamaeleon*, anexo IV da Diretiva Habitats), ou o sardão (*Timon lepidus*, Convenção de Berna), espécies de ocorrência potencial nesta área geográfica, com núcleos populacionais referenciados, sem excluir naturalmente outras espécies de outros grupos (aves, morcegos, mamíferos, embora as aves em geral apresentem uma caracterização mais detalhada).

Na última versão do PGF, foram incluídas as espécies de plantas identificadas pelo ICNF no local (25) ficando o elenco confirmado em 76 espécies. Foi também dada uma localização pouco precisa da zona de ocorrência de *Picris willcommii*.

Para além disso, o promotor não efetuou mais prospeções de flora, apoiando-se para tal nas normas técnicas de elaboração dos PGF onde refere apenas a necessidade de “*identificar, listando, as espécies arbóreas, as mais frequentes arbustivas e herbáceas, os cogumelos silvestres e a flora melífera, que ocorrem na exploração e sejam relevantes para a gestão florestal (designadamente, sejam a base de atividades agro-florestais e de aproveitamento dos recursos naturais e paisagísticos)*”. Cita adicionalmente o capítulo 3.1 das ditas normas, referentes ao Programa de Gestão de Biodiversidade, argumentando que as mesmas “*não indicam a necessidade do grau de detalhe na caracterização da situação de referência que a questão acima [exigência do ICNF, I.P.] determina*”.

Ante esta posição do promotor, o PGF foi aprovado mas com a condicionante de apresentar “*(...) o mais tardar na fase de RECAPE da caracterização da situação de referência da fauna, flora e habitats, onde se incluem estudos exaustivos de caracterização das espécies de fauna e flora presentes incluindo a georreferenciação dos locais com presença de espécies com estatuto legal de proteção incluindo as classificadas em categoria de ameaça*”, pois, foi entendimento do ICNF, I.P., que a caracterização dos valores efetuada no PGF não garante pela sua metodologia e pormenor uma adequada caracterização dos impactes do projeto sobre a flora e a fauna de baixa mobilidade.

Desta forma, consideramos que a caracterização sumária dos valores constantes no PGF não pode ser utilizada como base para uma caracterização de referência para os valores naturais, pois está focalizada especificamente numa ótica de gestão florestal, atividade que tem naturalmente muito menores impactes do que um empreendimento turístico como um campo de golfe.

Por outro lado, a caracterização de referência, não deverá ficar restrita a mais uma campanha de primavera, em fase pós RECAPE e sem impacto no atual projeto de execução como está a ser proposto neste RECAPE e documentos anexos.

Por outro lado, acresce que o levantamento evidencia um elenco de espécies faunísticas de elevado interesse conservacionista, nomeadamente de mamofauna e avifauna, sendo referidas diversas espécies com ocorrência na área, protegidas nos termos da Diretiva Habitats, convenções de Berna e Bona.

Assim, e atendendo ao regime de proteção das espécies, previsto no RJRN2000, e restantes disposições legais, os respetivos habitats devem ser salvaguardados, devendo os mesmos ser identificados. Caso se verifique que as medidas adotadas não se apresentam suficientes para garantir a não afetação de habitats importantes para estas espécies, o projeto deverá incluir medidas de minimização adicionais que permitam a salvaguarda destas áreas, devendo adaptar-se de forma a evidenciar o cumprimento destes regimes de proteção.

Considera-se assim que o levantamento efetuado não se revela suficiente não evidenciando garantia de rigor relativamente aos resultados/conclusões, não se considerando em condições de ser aceite.

Adicionalmente, a falta de uma caracterização de referência nesta fase, impede a determinação nesta fase crucial das adequadas medidas de minimização/compensação adequadas a constar em DCAPE e a adotar em fase prévia à construção do empreendimento. Caso necessário, devem ser previstas as medidas de minimização em conformidade, procedendo à devida adaptação do projeto de forma a permitir o cumprimento do regime jurídico de proteção das espécies previsto no âmbito do RJRN2000 e a salvaguarda de espécies RELAPE.

O plano de monitorização também não define uma metodologia para a avaliação da situação de referência, apenas define a metodologia para as monitorizações periódicas, não permitindo por isso uma avaliação das condições em que seria efetuada a caracterização de referência, comprometendo qualquer avaliação crítica da sua validade.

Também se verifica que não são previstas na monitorização todas as espécies de fauna de interesse conservacionista, devendo ainda ser adaptado, se necessário, face aos resultados de um novo levantamento de flora a efetuar.

Porquanto, a caracterização da situação de referência da flora, fauna e habitats deverá ser detalhada de forma a que a conclusão deste trabalho possa ser refletida de forma adequada no projeto de execução e respetiva DCAPE (na forma de ajustes ao PE, ou propostas de minimização/compensação). Este trabalho de caracterização terá que ser efetuado na fase de RECAPE e não em fases posteriores da monitorização de impactes

de construção/operação do empreendimento. Considera-se assim que a medida apresenta lacunas importantes que não garantem o seu efetivo cumprimento.

Posteriormente, e em resultado do pedido de pronúncia efetuado junto do ICNF, I.P. quanto à argumentação apresentada pelo proponente, em sede audiência dos interessados, sobre a não conformidade com a medida de minimização n.º 18 - a qual previa que fossem desenvolvidos trabalhos de campo pormenorizados tendo em vista a identificação *in situ* das ocorrências de espécies da flora com importância para a conservação e identificadas as medidas de proteção adequadas – foi emitido o respetivo parecer, donde se extrai o seguinte:

“O PGF foi aprovado nos termos do Decreto-Lei 16/2009 e as caracterizações neste incluídas têm origem em consulta bibliográfica com verificações limitadas da diversidade da flora e da fauna de baixa mobilidade (répteis e anfíbios). Avaliações sumárias da flora com a identificação de algumas dezenas de espécies não asseguram uma cabal deteção de todos os valores naturais e sua distribuição na área de intervenção.

Atendendo a que este projeto abrange uma área bastante vasta de território, e à semelhança do que foi exigido em outras situações semelhantes, justifica-se a exigência de estudos especializados de flora e fauna a fim de que possam ser definidos adequadamente os melhores layouts para o projeto e as medidas de minimização/compensação a aplicar.

A caracterização presente no PGF, por ser sumária não assegura a deteção de todos os valores naturais nem a localização de todas as ocorrências dos valores naturais referidos.

A proposta de efetuar uma caracterização de referência no âmbito do plano de monitorização, numa fase pós RECAPE não assegura o cumprimento da MM18, nem permite a reflexão dos resultados no RECAPE.

O promotor alega que “Atendendo à interseção do calendário processual com o calendário fenológico nunca seria possível atualizar a situação de referência na totalidade de um período anual. Nos termos indicados na proposta de DCAPE”.

Concordando com o afirmado pelo promotor, relembramos que, conscientes desta limitação, e por essa mesma razão, foram pedidos estes estudos logo no início do processo de análise do PGF, para que os trabalhos fossem efetuados. Foram feitas 3 versões deste documento, e foram emitidos 3 pareceres comunicados ao promotor através dos seguintes ofícios:

S-036964/2021 de 2021-09-15

“1 – A caracterização da fauna e da flora é muito genérica. É necessária uma melhor caracterização das espécies de fauna efetivamente detetadas no local (como residentes ou em trânsito) e não apenas uma lista de potenciais, e uma melhor caracterização da flora efetivamente presente com relevância para a identificação cartográfica de locais

com presença de flora protegida e em categoria de ameaça (de acordo com a Lista Vermelha da Flora Vasculare de Portugal Continental)”.

S-000822/2023 de 2023-01-05

“- Deverá melhorar a caracterização de referência no que respeita à flora e fauna, incluindo a localização cartográfica (e em SIG) das espécies com estatuto de proteção (Diretiva habitats, Diretiva Aves, Convenção de Berna, Convenção de Bona) que foram ou venham a ser encontradas. Na flora foram identificadas lacunas na prospeção efetuada, indicando a necessidade de fazer uma avaliação mais completa, sem a qual não poderá ser assegurada a presença ou ausência de valores naturais com valor de conservação.

- Deverá ser efetuada uma avaliação mais rigorosa dos habitats naturais presentes;

*- Deverá esclarecer sobre as contradições existentes na caracterização dos valores naturais no que respeita à flora, quando por um lado afirma estar presente a espécie *Picris willcommii* (Diretiva Habitats anexos II e IV) e *Ruscus aculeatus* (anexo V), e por outro afirma não existirem espécies protegidas de flora”.*

S-014738/2023 de 2023-04-04

“A apresentação o mais tardar na fase de RECAPE da caracterização da situação de referência da fauna, flora e habitats, onde se incluem estudos exaustivos de caracterização das espécies de fauna e flora presentes incluindo a georreferenciação dos locais com presença de espécies com estatuto legal de proteção incluindo as classificadas em categoria de ameaça”.

Verifica-se assim que decorreram mais de 2 anos, pelo que se considera que os fundamentos que o promotor alega relativos a incompatibilidade de calendários processual e fenológico não poderão ser aceites, pois a necessidade de aprofundamento dos estudos havia sido esclarecida pelo ICNF com antecedência suficiente.”

De acordo com a análise efetuada ao RECAPE e aos elementos apresentados em sede de audiência prévia, e atendendo à fundamentação adscrita ao parecer entretanto emitido pelo ICNF, I.P., verifica-se o incumprimento da medida de minimização n.º 18 da DIA, a qual constitui um aspeto essencial à execução do projeto, em matéria de biodiversidade. Por conseguinte, o não cumprimento da medida de minimização n.º 18 reflete-se, ainda, nos Planos de Monitorização previstos para os Sistemas Ecológicos apresentados, os quais não se encontram em condições de ser aceites, devido ao levantamento/caracterização da situação de referência apresentar lacunas, devendo ser ajustados em conformidade com os estudos a desenvolver.

c) o não cumprimento da **medida de minimização n.º 24** – *“Relativamente à origem da água para o sistema de rede de rega, deverão ser desenvolvidas em RECAPE,*

alternativas/possibilidades de reforço para a origem de água existente, tendo presente conforme referido no EIA, a precariedade do título para fornecimento de água a partir do ABPRSA, sendo expectável que em situações de seca severa seja suspenso o fornecimento de água a partir dessa origem.”

Tendo em conta o agravamento da seca no Algarve, ocorrido desde a data de emissão da DIA, o sotavento Algarvio encontra-se presentemente numa situação crítica de seca hidrológica, com valores de precipitação substancialmente abaixo da média, induzindo ao consequente agravamento da escassez. Esta situação levou ao condicionamento das captações de água no sistema Odeleite-Beliche, implicando a redução do volume de água disponível para as captações existentes e a suspensão de novas utilizações.

Neste contexto, quanto à origem de água para a rega, no RECAPE o proponente refere que em reunião efetuada com a AdA, esta garante o fornecimento da água necessária ao campo de golfe a partir da ETAR de Vila Real de Santo António e eventualmente da ETAR de Almargem, ficando a cargo do proponente a construção da conduta de adução ao campo (15 km - incluindo estações de bombagem), bem como sistemas de tratamento adicional do efluente. Considera-se que esta solução constitui uma alternativa viável de origem de água.

Contudo, é referido que esta solução de carácter alternativo, em termos de origem de água, só seria implementada a médio prazo, uma vez que, de acordo com o RECAPE, comporta todo um esforço financeiro e construtivo adicional, e que numa primeira fase, até à reconversão do sistema a adaptar à origem alternativa, o abastecimento seria garantido pela ABPRSA. Neste pressuposto, à data de realização do RECAPE, o mesmo refere, erradamente, que não se prevê a breve trecho a cessação/limitação do fornecimento de água a partir da ABPRSA. Esta previsão não se afigurou acertada, na medida em que, em 2023 foram implementadas medidas de contingência para todos os utilizadores do perímetro rega, que se traduziram em reduções de 40% para setor do golfe e 20% para o setor agrícola, face ao volume fornecido pelo Aproveitamento Hidroagrícola do Sotavento Algarvio em 2022, restrições que serão agravadas em 2024, para ambos os setores, podendo a redução de fornecimento de água superficial para o golfe Monte Rei ascender aos 45%.

Neste contexto, de reduzidas disponibilidades hídricas, que desde 2019 não permitem assegurar uma garantia de disponibilidade interanual para usos existentes no Empreendimento de Fins Múltiplos de Odeleite-Beliche e nos anos mais recentes, conforme supramencionado, deixou de existir disponibilidade para assegurar as necessidades anuais, pelo que se considera que não existem condições para incrementar novos utilizadores neste empreendimento.

Deste modo, a viabilidade do projeto encontra-se dependente da capacidade de se iniciar a sua exploração com a utilização de ApR. Assim, não é viável assegurar um

período transitório com fornecimento de água a partir do Empreendimento de Fins Múltiplos, até à data de implementação da infraestrutura para utilização de ApR, devendo a mesma encontrar-se em funcionamento no início da exploração do campo de golfe.

Para o efeito, será necessário apresentar em RECAPE os respetivos projetos de execução (no que respeita à origem alternativa apresentada): conduta (15 km), estações de bombagem, estação de tratamento complementar, etc., elementos esses que não foram apresentados no presente RECAPE.

Quanto à origem da água para a rega, não são apresentados os projetos das infraestruturas associadas ao tratamento suplementar e adução de ApR, para que no início da fase de exploração esta seja a origem de água a utilizar face à indisponibilidade de outras origens.

No âmbito dos recursos hídricos, o parecer setorial desfavorável emitido pela APA/ARH Algarve e vertido no parecer da CA, considera que o RECAPE apresentado não dá cumprimento à Medida 24 da DIA.

Subsequentemente, relativamente ao argumentado pelo proponente em sede de audiência prévia, e em resultado do pedido de pronúncia efetuado junto da APA/ARH Algarve, foi emitido o respetivo parecer, o qual refere o seguinte: *“Face à atual situação de alerta na região do Algarve por motivo de seca e escassez de água na região (e como tal no sotavento algarvio), o projeto de execução em avaliação só cumprirá a medida n.º 24 da DIA se iniciar a fase de exploração com recurso ao uso exclusivo de água para reutilização (ApR), implicando a conclusão da implementação do correspondente sistema de fornecimento desta água no arranque do funcionamento do campo de golfe.*

No RECAPE não foi feita qualquer referência à conduta agora identificada em sede de Audiência de Interessados, nem a qualquer outra infraestrutura existente destinada à adução e/ou utilização de ApR. A conduta agora identificada nas alegações apresentadas fica significativamente distanciada das duas potenciais origens de ApR – a ETAR de Almargem e a ETAR de Vila Real de Santo António.

A utilização de ApR pressupõe a avaliação prévia da adequação das infraestruturas (pontos de entrega, armazenamento e eventual tratamento complementar, etc.) e das conclusões da avaliação de risco, incluindo a implementação de eventuais barreiras, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto.

Atualmente apenas a ETAR de Vila Real de Santo António está licenciada para a produção de ApR, encontrando-se em curso a execução de estudos e projetos para a produção de ApR na ETAR de Almargem, não existindo neste momento a garantia de disponibilidade de ApR nesta ETAR.

No desenvolvimento destes estudos e projetos serão devidamente ponderadas as situações de escassez hídrica já existentes, tal como a que já se faz sentir no campo de golfe em exploração no Monte Rei e nos demais campos de golfe dependentes do empreendimento de fins múltiplos de Odeleite-Beliche, bem como na atividade agrícola implantada no perímetro de rega.

Face ao exposto, considera-se que o projeto objeto de RECAPE não permite a utilização de ApR sem que sejam desenvolvidas as restantes infraestruturas, a avaliação de risco, e a confirmação junto do produtor (Águas do Algarve) de disponibilidade e condições físicas de entrega.

Neste enquadramento, verificando-se que a viabilidade da exploração do campo de golfe com uso exclusivo de ApR não se encontra garantida, e nessa medida, não sendo dado cumprimento à Medida n.º 24 da DIA, considera esta APA/ARH do Algarve ser de manter o parecer desfavorável sobre o RECAPE em apreço.”

d) Ao nível dos **Planos de Monitorização** previstos para os **Sistemas Ecológicos**, a DIA determina o seguinte:

- Em complemento ao PGF, deve ser apresentado um Programa de Gestão da Biodiversidade, Plano de Arborização e respetivo Plano de Monitorização para um período mínimo de 20 anos.
- Plano de Monitorização de flora, fauna e habitats (a apresentar em fase de RECAPE), o qual deve ser desenvolvido em consonância com o PGF. O plano de monitorização identificará designadamente os locais de monitorização, os parâmetros de monitorização, indicadores de biodiversidade e periodicidade.

Embora os documentos tenham sido entregues, os mesmos apresentam lacunas correspondentes aos aspetos acima referidos nomeadamente os relativos ao não cumprimento da medida de minimização n.º 18. Deste modo, os Planos de Monitorização devem ser ajustados em conformidade, considerando-se que não se encontram em condições de ser aceites devido ao levantamento/caracterização da situação de referência apresentar lacunas.

Com efeito, com os fundamentos expostos no parecer desfavorável da CA e relatório de Consulta Pública, assim como, a análise vertida nos pareceres emitidos pela APA/ARH Algarve e pelo ICNF, I.P. em sede de audiência prévia, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 121.º e seguintes do CPA, a CA propôs a não conformidade do projeto de execução da “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei” com as medidas de minimização, condicionante e planos de monitorização constantes da DIA e sua alteração, com fundamento nos pressupostos anteriormente referidos.

Entidade competente para a decisão	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, I.P.
Data	15/03/2024
Assinatura	O Vice-Presidente José Pacheco*

Projeto de Expansão Campo de Golfe de Monte Rei
CONFORMIDADE AMBIENTAL DO PROJETO DE EXECUÇÃO
Parecer da Comissão de Avaliação



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, I.P.
Agência Portuguesa do Ambiente, I.P./ Administração da Região Hidrográfica do Algarve
Câmara Municipal de Vila Real de Santo António
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.
Património Cultural, I.P.

Fevereiro, 2024

ÍNDICE GERAL

1. Introdução	3
2. Antecedentes do projeto	8
3. Descrição do Projeto Execução.....	9
3.1. Localização	9
3.2. Descrição do Projeto	11
3.3. Período de Execução	11
4. Conformidade do Projeto com os Instrumentos de Gestão Territorial e Restrições de Utilidade Pública.....	12
5. Análise Global do RECAPE	13
6. Verificação do cumprimento da DIA	25
6.1. Condicionantes.....	25
6.2. Medidas de Minimização/ Potenciação/ Compensação.....	37
6.3. Planos de Monitorização dos Impactes Ambientais	44
7. Consulta Pública	44
8. Conclusão	47
Comissão de Avaliação.....	50
Anexo I- Localização do Projeto	i
Anexo II- Pareceres da Entidades externas	ii
Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil	ii
Instituto de Mobilidade, I.P.	iii
Infraestruturas de Portugal, I.P.	v
Instituto de Mobilidade e Transportes, I.P.....	ix

1. Introdução

Por intermédio da plataforma eletrónica do Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente (SILiAmb), módulo Licenciamento Único Ambiental (LUA), foi submetido o Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RECAPE) relativo ao projeto de "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei", com o código PL20240108000170, e data de submissão de 09 janeiro de 2024, o qual deu entrada na CCDR Algarve, no dia 12 de janeiro de 2024, nos termos do disposto no artigo 49.º, n.º 1 e seguintes do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro (que estabeleceu o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental - RJAIA).

De acordo com o RJAIA, caso o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) seja submetido em fase de estudo prévio ou anteprojecto, o procedimento é constituído por duas decisões: *i)* a emissão de uma Declaração de Impacte Ambiental (DIA) em fase de estudo prévio, e, caso o sentido de decisão seja favorável ou favorável condicionada; *ii)* a emissão de uma Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (DCAPE). Assim, após a emissão da DIA em fase de estudo prévio, será necessário realizar, previamente ao licenciamento ou autorização do projeto, um procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução. Porquanto, o EIA antecedente relativo ao projeto de "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei" em Vila Real de Santo António, submetido em fase de estudo prévio, incidiu sobre a denominada "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei" que corresponde ao segundo campo de golfe a ser construído no empreendimento turístico Monte Rei - Golf & Country Club, com uma área de intervenção de cerca de 56,32 ha. Este empreendimento é abrangido pelo Plano de Urbanização (PU) das Sesmarias, com uma área de 414,2 ha e inclui áreas destinadas a 2 campos de golfe (um em funcionamento desde 2005), e áreas destinadas ao desenvolvimento urbanístico (parcialmente concretizado). Assim, a área de intervenção é de cerca de 56,32 ha e o campo de golfe contempla 18 novos buracos que serão implantados numa área relvada de cerca de 30 ha, mantendo-se a restante área como envolvente de segurança (paisagem natural). O *Club House*, as *Áreas de Prática (Driving Range e Putting Green)* e o Centro de Manutenção encontram-se atualmente em funcionamento e serão partilhados, no futuro, pelos dois campos de golfe.

No âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) do EIA do projeto de "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei" – em fase de estudo prévio, a CCDR Algarve, enquanto autoridade de AIA, emitiu em 20 de dezembro de 2019, a DIA com sentido de decisão favorável condicionada, tendo presente que a Comissão de Avaliação (CA) propôs a emissão de parecer favorável ao projeto em referência, condicionado à apresentação no RECAPE do desenvolvimento das medidas e dos planos de monitorização, bem como os aspetos e condicionantes indicados no seu parecer. Subsequentemente, em 19 de dezembro de 2023, a CCDR Algarve concedeu a prorrogação do prazo de validade da DIA.

Neste enquadramento, o projeto de execução e o RECAPE em referência, apresentados pelo proponente VNC – Vila Nova de Cacela, Promoção Imobiliária e Investimentos Turísticos, Lda., correspondem à verificação da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA emitida em 20 de dezembro de 2019, em fase de estudo prévio, com sentido de decisão favorável condicionada.

O RECAPE em apreço não se localiza em áreas nucleares para a conservação da natureza e da biodiversidade, integradas no sistema nacional de áreas classificadas, não se integrando, nessa medida, em 'áreas sensíveis' para efeitos da aplicação do RJAIA.

A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 20.º do RJAIA, a CCDR Algarve, na qualidade de Autoridade de AIA, disponibilizou a documentação recebida (tabela 1) às entidades que participaram na CA, nomeada no âmbito do procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, constituída pelas seguintes entidades:

- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, I.P. (CCDR Algarve);
- Agência Portuguesa do Ambiente, I.P./ Administração da Região Hidrográfica do Algarve (APA-ARH);
- Património Cultural, I.P. (PC);
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF);
- Câmara Municipal de Vila Real de Santo António (CMVR St. António).

Os representantes nomeados pelas entidades acima referidas, para integrar a CA, foram os seguintes:

- CCDR Algarve – Teresa Cavaco (coordenação);
- CCDR Algarve – M.ª Alexandra Sena (uso dos solos, ordenamento do território);
- APA/ARH Algarve – Alexandre Furtado (recursos hídricos);
- ICNF/DRCNF Algarve – Filipa Fonseca (sistemas ecológicos);
- CMVR St. António – Vital Costa (aspectos técnicos)
- PC, I.P. – Gertrudes Zambujo (património cultural)

A presente avaliação contou ainda com a colaboração dos seguintes técnicos da CCDR- Algarve:

- Unidade de Planeamento e Desenvolvimento Regional- José Brito (socioeconomia)
- Unidade de Ambiente, Conservação da Natureza e Biodiversidade:
 - João Serejo (qualidade do ar)
 - Isabel Cavaco (resíduos)

A Autoridade de AIA é a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve e a entidade licenciadora é a Câmara Municipal de Vila Real de Santo António.

Tabela 1. Documentos que constituem o RECAPE em análise apresentados pelo proponente.

Legenda:

RNT- Resumo Não Técnico;

PE- Projeto de execução;

PPGRCD- Plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

PSS- Plano de segurança e saúde;

RECAPE- Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução

230081FAM01RNT0
230081FAM02RL0-complEIA
230081FAM03RL0_Tecn-Final-Medidas
AnexoIV-Plano-Emerg-Interno
PE_Int-Pai_23007PEAP01PG1-AP-01
PE_Int-Pai_23007PEAP02MC1-AP-02
PE_Int-Pai_23007PEAP03MT1-AP-03
PE_Int-Pai_23007PEAP03MT1-AP-04
PE_Int-Pai_23007PEAP04IP1-AP-04-1
PE_Int-Pai_23007PEAP04IP1-AP-04-2
PE_Int-Pai_23007PEAP04IP1-AP-04-3
PE_Int-Pai_23007PEAP05RR0-AP-04
PE_Int-Pai_23007PEAP05RR0-AP-05-1
PE_Int-Pai_23007PEAP05RR0-AP-05-2
PE_Int-Pai_23007PEAP05RR0-AP-05-3
PE_Int-Pai_23007PEAP06PP1-AP-06-1
PE_Int-Pai_23007PEAP06PP1-AP-06-2
PE_Int-Pai_23007PEAP06PP1-AP-06-3
PE_Int-Pai_23007PEAP07EQ0-AP-07
PE_Int-Pai_23007PEAP08PM1-AP-08
PE_Int-Pai_23007PEAP09MA0-AP-09
PE-Cmp-Golfe_0_20221014_Indice-desenhos
PE-Cmp-Golfe_1_20221014_Mov-Terras_Levantamento
PE-Cmp-Golfe_2_20221014_Mov-Terras_Cadastro
PE-Cmp-Golfe_3_20231213_Mov-Terras_Alteracao_caminho
PE-Cmp-Golfe_3_20231213_Mov-Terras_Alteracao_caminho_Perfis
PE-Cmp-Golfe_4_20221014_Mov-Terras_Sobre-PU
PE-Cmp-Golfe_5_20221014_Mov-Terras_Sobre-Condicion
PE-Cmp-Golfe_6_20221014_Mov-Terras_Culturais_a_proteger
PE-Cmp-Golfe_7_20221014_Mov-Terras_Mov-Terras
PE-Cmp-Golfe_8_20221014_Mov-Terras_Projeto-campo

PE-Cmp-Golfe_9_20221014_Mov-Terras_Escavacao_e_Aterro
PE-Cmp-Golfe_10_20221014_Mov-Terras_Projeto-buraco1_17_18
PE-Cmp-Golfe_11_20221014_Mov-Terras_Projeto_buraco2_a_7
PE-Cmp-Golfe_12_20221014_Mov-Terras_Projeto_buraco8_a_12
PE-Cmp-Golfe_13_20221014_Mov-Terras_Projeto_buraco13_a_16
PE-Cmp-Golfe_14_20221014_Mov-Terras_Plano-relvamento
PE-Cmp-Golfe_15_20221018_Mov-Terras_Pormenores
PE-Cmp-Golfe_16_20221018_Mov-Terras__Pormenores
PE-Cmp-Golfe_17_20231213_Localizacao-Vedacao_Dt_ETRS89
PE-Cmp-Golfe_20221017_Areas_green_tee_grassing
PE-Cmp-Golfe_20221017_Calendarizacao
PE-Cmp-Golfe_20221017_Cartao-jogo
PE-Cmp-Golfe_20221017_Estim-orcamental
PE-Cmp-Golfe_20221017_Ficha-elem-estatist_Q2
PE-Cmp-Golfe_20221017_Mapa-mov-terras
PE-Cmp-Golfe_20231213_Memoria-Descritiva
PE-Cmp-Golfe_AA_91_CertidaoPermanente-PP-2647
PE-Cmp-Golfe_Campo-Golfe_CertidaoPermanente-PP-2690
PE-Cmp-Golfe_Certidao_Real-Cacela-SA
PE-Cmp-Golfe_Certidao_VNC-Lda
PE-Drenagem_4840HI003RNrnMDPE_signed
PE-Drenagem_4840HI004RNrnCTPE_signed
PE-Drenagem_4840HI005RNrnLDPE_signed
PE-Drenagem_4840HI006RNrnMQPE_signed
PE-Drenagem_4840HIPE0003001
PE-Drenagem_4840HIPE0003002
PE-Drenagem_4840HIPE0003003
PE-Drenagem_4840HIPE0003004
PE-Drenagem_4840HIPE0003005
PE-Drenagem_4840HIPE0003006
PE-Drenagem_4840HIPE0003007
PE-Drenagem_4840HIPE0003008
PE-Drenagem_4840HIPE0003009
PE-Drenagem_4840HIPE0003010
PE-Drenagem_4840HIPE0003011
PE-Drenagem_4840HIPE0003012
PE-Drenagem_4840HIPE0003013

PE-Drenagem_4840HIPE0003014
PE-Drenagem_4840HIPE0003015
PE-Drenagem_4840HITRPE_signed
PE-Drenagem_OE_Declaracao-HM_signed
PE-Drenagem_OE_Seguro-RCP_HM_signed
PE-Rega_GD190401_MonteRei-Sul_PE_Controlo-Toro_rev1
PE-Rega_GD190401_MonteRei-Sul_PE_Hidraulico_rev1
PE-Rega_GD190401_MonteRei-Sul_PE_PD_rev1-Contr-RB
PE-Rega_GD190401_MonteRei-Sul-PE-LQ
PE-Rega_GD190401_MonteRei-Sul-PE-MD-CE
PE-Rega_StationKiladaHills_EQP01
PE-Rega_StationKiladaHills_EQP02
PE-Rega_StationKiladaHills_EQP03
PE-Rega_StationKiladaHills_EQP04
PE-Rega_StationKiladaHills_EQP05
PE-Rega_StationKiladaHills_EQP06
PE-Rega_StationKiladaHills_EQP07
PE-Rega_StationKiladaHills_EQP08
PE-Rega_StationKiladaHills_EQP09
PPGRCD_Campo-Golfe
PPGRCD_Dec40_A_Ordem_Engenheiros_RCP
PPGRCD_Decl_quadro_v2_20230524100123
PPGRCD_termo
PSS_AnexoI-GR-MOD-053_v00_ComunicPrevia
PSS_AnexoI-Mod_S10-Indices-Sinistralidade
PSS_AnexoI-Mod-S01-Reg-Distrib-Docmentos
PSS_AnexoI-Mod-S02-Decl-rececao-DPSS
PSS_AnexoI-Mod-S03-Controlo-Assinaturas
PSS_AnexoI-Mod-S04-Plano-Registo-Monitorizacao
PSS_AnexoI-Mod-S05-Registo-controlo-Subempreiteiros
PSS_AnexoI-Mod-S06-Registo-controlo-Trabalhadores
PSS_AnexoI-Mod-S07-Ficha-EPI-Inform-Riscos
PSS_AnexoI-Mod-S08-Contr-Equipam-Apoio-Acessorios
PSS_AnexoI-Mod-S09-Registo-Acidente-Trabalho
PSS_PE-CAMPO-GOLFE
PSS_termo
RECAPE-230081FAM01RL0

RECAPE-AnexoI-20191220_DIA
RECAPE-AnexoIII-MR_Campo-Sul_PI-Gestao
RECAPE-AnexoII-Monte-Rei_Ped-prorrog-DIA_20231027final
RECAPE-AnexoIX-Progr-Monitoriz-Biodiversidade
RECAPE-AnexoV-20230313_PGF_210021FOT00RL5
RECAPE-AnexoV-20230404_OFICIO_numerado
RECAPE-AnexoVIII-23007PEAP01MDO_anexos
RECAPE-AnexoVII-Plano-fertilizacao-fitofarm
RECAPE-AnexoVI-PGA-MonteRei-20231114-PA
RECAPE-AnexoXI-Carta_ocup_florestal-veget-rip
RECAPE-AnexoX-MonteRei-Monit_Subterraneas
RECAPE-AnexoX-MonteRei-Monit_Superficiais

O presente parecer tem por objetivo proceder à verificação da conformidade do projeto de execução do Projeto da Expansão do Campo de Golfe Monte Rei com o determinado na DIA. Esta fase do procedimento de AIA tem igualmente como objetivo a determinação da eficácia das medidas previstas para evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos e potenciar os efeitos positivos, bem como, se necessário, determinar a adoção de medidas adicionais.

2. Antecedentes do projeto

De uma forma sucinta passamos e descrever as etapas antecedentes à apresentação do presente RECAPE:

- Em 30 de outubro de 2018 foi submetida na plataforma LUA o EIA, em fase de Estudo Prévio, dando início ao respetivo procedimento de AIA.
- A 20 de dezembro de 2019 foi emitida a Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável condicionada ao cumprimento de determinadas condicionantes, elementos a entregar em fase de RECAPE, medidas de minimização e de compensação e programas de monitorização.
- No dia 19 de julho de 2021 foi entregue da primeira versão do Plano de Gestão Florestal (PGF);
- No dia 13 de março de 2023 foi entregue a versão final do PGF, e dos Planos de Gestão da Biodiversidade, de Arborização e de Monitorização;
- No dia 4 de abril de 2023 foi aprovado o PGF;
- No dia 06 de novembro de 2023, foi solicitado pelo proponente a prorrogação do prazo de validade da DIA, válida por um período de 4 anos sobre a data da sua emissão – nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 23.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 24.º, ambos do RJAIA, aos quais foram somados 87 dias (tendo presente a suspensão de prazos processuais e procedimentais determinada pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de

março, no seu artigo 7.º e subsequente revogação pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, no contexto de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2 e da doença COVID), tendo sido concedido por despacho de 19 de dezembro de 2023 do Sr. Vice-Presidente da CCDR-Algarve, a prorrogação do prazo da DIA até 16 março de 2028.

- No dia 09 de janeiro de 2024 foi submetido na plataforma LUA o RECAPE em análise, tendo este dado entrada na CCDR Algarve no dia 12 de janeiro de 2024.

3. Descrição do Projeto Execução

A informação apresentada neste capítulo foi retirada dos elementos apresentados no RECAPE.

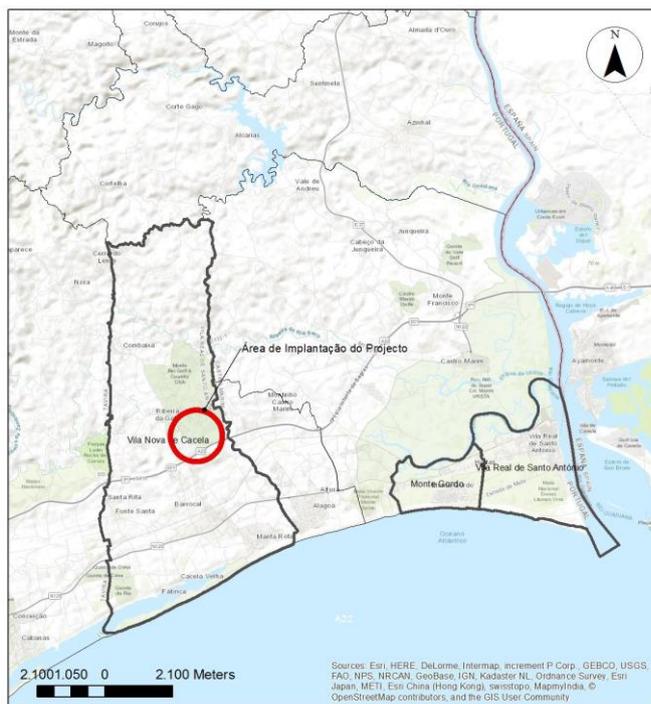
3.1. Localização

O Projeto de "*Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei*", localiza-se na freguesia de Vila Nova da Cacela, concelho de Vila Real de Santo António e distrito de Faro. A área de intervenção é limitada a norte pela via pública, e pelo campo de golfe de Monte Rei, a oeste pela EM-509 e a sul pela A22.

De acordo com as atuais divisões territoriais de Portugal, a área de intervenção insere-se na Região do Algarve, segundo a divisão administrativa em NUTS1 II e NUTS III, Figura 1 e anexo I.

Em termos locais as confrontações da área de intervenção são as seguintes, figura 2:

- A22, a sul;
- Via pública que atravessa a área do PU das Sesmarias, a norte;
- Terrenos desocupados, a nascente;
- M-509, a poente.



Esc: 1/100.000

Figura 1: Localização do projeto.

(Fonte: RECAPE do projeto de expansão do campo de golfe de Monte Rei, Resumo Não Técnico, dezembro 2023)



Figura 2. Localização do projeto de expansão do campo de golfe.

(Fonte: RECAPE do projeto de expansão do campo de golfe de Monte Rei, Resumo Não Técnico, dezembro 2023)

3.2. Descrição do Projeto

Tal como referido anteriormente, o projeto sobre o qual foi realizado o RECAPE em análise corresponde ao segundo campo de golfe a ser construído no empreendimento turístico Monte Rei - Golf & Country Club, com uma área de intervenção de cerca de 56,32ha. O empreendimento insere-se no Plano de Urbanização (PU) das Sesmarias¹, na subunidade golfe (SUG) 2, que abrange 414,2 ha e inclui áreas destinadas a 2 campos de golfe (um em funcionamento desde 2005), e áreas destinadas ao desenvolvimento urbanístico (parcialmente concretizada).

Este 2.º Campo de Golfe terá 18 buracos e dois lagos, áreas de enquadramento e reserva de água com cerca de 100 000 m³. O campo será par 72 dividido em quatro buracos par 3, nove buracos par 4 e cinco buracos par 5. No geral, cada buraco terá quatro ou cinco tees ou pontos de partida, cujas distâncias definem diferentes tipos de campeonato.

O *Club House*, o *Driving Range*, *Putting Green* e o Centro de Manutenção que se encontram atualmente em funcionamento, servirão os 2 campos de golfe. Dos 56,32 ha totais previstos para o campo de golfe, apenas 30 ha serão relvados, mantendo-se a restante área como envolvente.

O projeto prevê a demolição de algumas construções e poços existentes na propriedade, bem como um troço da antiga EM-509 (desativada).

3.3. Período de Execução

O prazo previsto para a construção a execução da obra de expansão do campo de golfe é de 24 meses de acordo com o cronograma apresentado na figura 3.

¹ Publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2003 de 19 de Setembro e alterado pelo Aviso n.º 13816/2018 de 26 de setembro.

CALENDARIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA

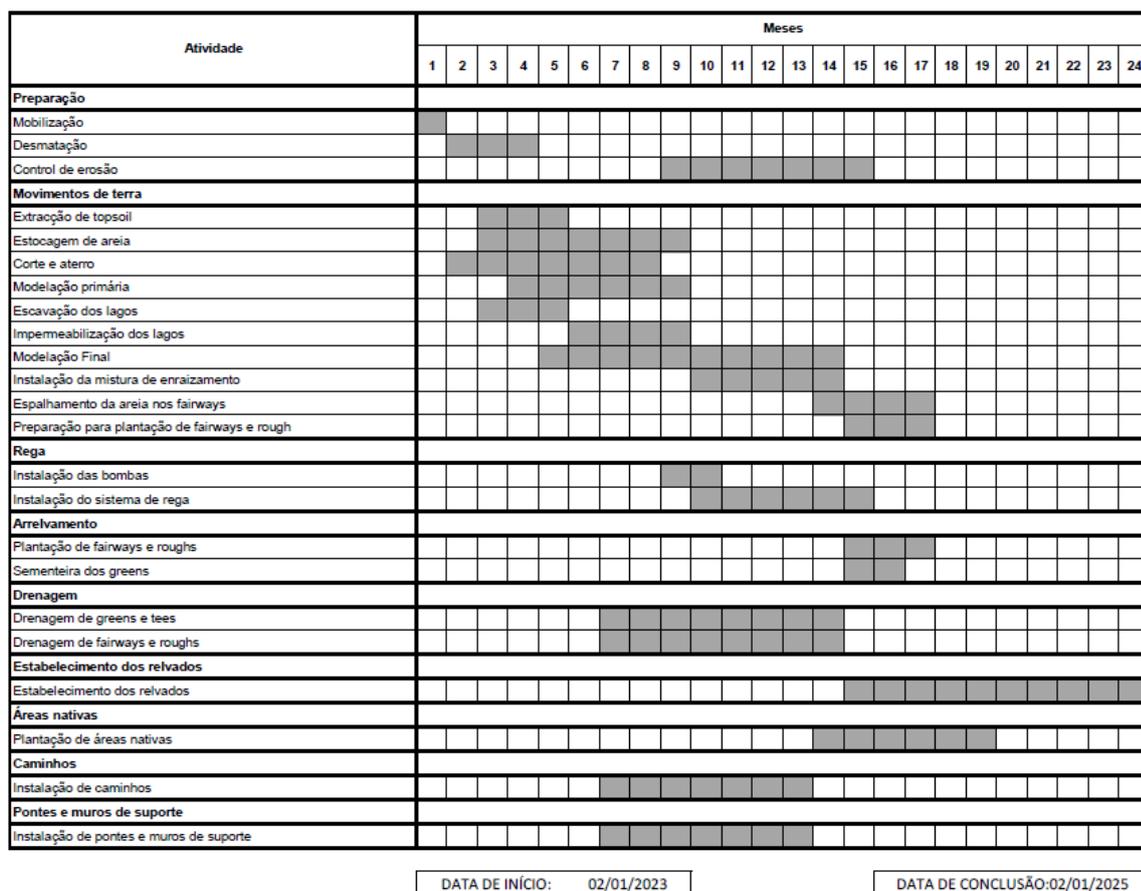


Figura 3. Cronograma previsto para a fase de execução.

(Fonte: RECAPE do projeto de expansão do campo de golfe de Monte Rei, PE-Cmp-Golfe_20221017_Calendarizacao, dezembro 2023)

4. Conformidade do Projeto com os Instrumentos de Gestão Territorial e Restrições de Utilidade Pública

O presente Projeto não interfere com áreas protegidas, áreas da Rede Natura 2000, ou áreas de Reserva Agrícola Nacional (RAN).

No decurso do procedimento de AIA, em fase de anteprojecto, e sobre os fatores ambientais analisados por esta Unidade, foi considerado:

- A conformidade do projeto com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis, designadamente com o Plano de Urbanização das Sesmaria, correspondendo o projeto ao cumprimento das propostas incluídas na classe de espaço – SUG – Espaços de Golfe (golfe 2), consignada na Planta de Zonamento.
- O enquadramento do projeto nas servidões e restrições de utilidade pública que carecem, em todas as situações, de pareceres/autorizações das respetivas entidades com competência específica, previamente ao licenciamento.

No que respeita à Reserva Ecológica Nacional (REN), face às tipologias em presença, o projeto de expansão do campo de golfe pode ser admitido no âmbito dos usos e ações previstos nos números 2 e 3 do artigo 20.º do Regime jurídico da REN (RJREN), designadamente no título VIII - "Instalações Desportivas Especializadas", que compreende a "*Instalação de campos de golfe e de outras instalações desportivas que não impliquem a impermeabilização do solo, excluindo as áreas edificadas*", desde que se adapte às condições topográficas do terreno, não devendo implicar movimentos de terras significativos e desde que as estruturas de apoio das instalações desportivas sejam preferencialmente estruturas leves do tipo amovível, à exceção das instalações sanitárias.

- A aceitação genérica das medidas de minimização para mitigar os principais impactes negativos identificados e programas de monitorização para controlar os efeitos do projeto sobre determinados fatores ambientais, propostas para os solos e uso dos solos, ordenamento do território e paisagem.

5. Análise Global do RECAPE

Neste capítulo estão vertidos os pareceres técnicos sectoriais das entidades que compõem a CA e as entidades externas consultadas.

5.1. No que se refere aos aspetos técnicos a **Câmara Municipal de Vila Real de Santo António** referiu que nada tinha a opor ao referido projeto.

5.2. A **Unidade de Ordenamento do Território** da CCDR Algarve refere que, de um modo genérico, aceita as medidas de minimização para mitigar os principais impactes negativos identificados e programas de monitorização para controlar os efeitos do projeto sobre determinados fatores ambientais, propostas para os **solos e uso dos solos, ordenamento do território e paisagem**.

Nesta fase de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA, e sobre o RECAPE da 'Expansão do Campo de Golfe Monte Rei' apresentado, informa-se que, , não obstante se observar que foram identificados, caracterizados e avaliados os potenciais impactes ambientais para as fases de construção, exploração e desativação do projeto, e, definidas as medidas preventivas, corretivas ou compensatórias dos impactes negativos e potenciadoras dos impactes positivos e adequadas as medidas de gestão e monitorização necessárias, face aos elementos agora remetidos, e tendo em conta os elevados volumes de movimentação de terras apresentados (PE-Cmp-Golfe_20221017_Mapamovterras) no RECAPE, considera-se a necessidade de apresentar as seguintes medidas adicionais para os supramencionados fatores ambientais:

- Não afetar áreas suplementares de solos integrados em REN, entre outras condicionantes, restrições de utilidade pública e servidões administrativas aplicáveis e áreas *non aedificandi*, não podendo o Estaleiro incidir em solos da REN.
- O transporte de volumes de escavação deve ser cuidadosamente delineado de modo a minimizar as distâncias em obra, entre escavação e aterro e os volumes armazenados em espera. Ao evitar o manuseio repetido do mesmo material evitam-se danos e reduzem-se os custos diretos de obra.
- Ao nível da medida 15 proposta no RECAPE para a fase de obra - *Sempre que possível, reutilizar a maior percentagem possível dos materiais provenientes das escavações como material de aterro, de modo a minimizar o volume de terras sobrantes (a transportar para fora da área de intervenção)*. Deve ainda ser indicado o tipo de material que será utilizado no aterro em falta.
- Na medida 22 proposta no RECAPE para a fase de obra - *Na execução de escavações e aterros, em períodos de elevada pluviosidade, devem ser tomadas as devidas precauções para assegurar a estabilidade de taludes e evitar o respetivo deslizamento*. Definir o tipo de intervenção proposta (proteção e/ou consolidação de taludes), em função do elevado volume de escavação e aterro, designadamente nas áreas afetadas à REN. Deve ainda proceder-se à estabilização das superfícies dos terrenos que não sejam afetadas ao jogo.
- Na medida 22 proposta no RECAPE para a fase de obra - *A circulação de máquinas e veículos (fora da área de intervenção) deverá ser efetuada exclusivamente nos caminhos previamente identificados e devidamente sinalizados. Os caminhos a utilizar na zona de obra deverão ser na maior extensão possível os caminhos já existentes*. Neste contexto devem ser definidas as condições para o transporte dos materiais, devidamente acondicionados, em função das características dos mesmos.

5.3. O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), I.P. refere em termos conclusivos no seu parecer setorial que:

- a relação do PGF, com o PIP e com o PE do campo de golfe é confusa não se verificando o cumprimento das condicionantes C1, C3, M16 e M19.
- A autorização dos cortes previstos de sobreiros e azinheiras em povoamento só pode ser efetivada se o empreendimento for declarado como sendo de Imprescindível Utilidade Pública por instância governamental competente. Ausente a DIUP está em incumprimento com a condicionante C5.
- A caracterização da situação de referência da flora, fauna e habitats deverá ser detalhada de forma a que a conclusão deste trabalho possa ser refletida de forma adequada no projeto de execução e respetiva DCAPE (na forma de ajustes ao PE, ou propostas de minimização/compensação). Este trabalho de caracterização terá que ser efetuado na fase de RECAPE e não em fases posteriores da monitorização de impactos de construção/operação do

empreendimento. Os estudos constantes no PGF aprovado aplicam-se à gestão florestal, não permitindo a rigorosa e adequada caracterização dos impactes do projeto nos sistemas ecológicos, não sendo apresentadas as *shapefiles*. Considera-se assim que a caracterização de referência apresenta lacunas que não permitem garantir a conformidade da medida M18.

- Face às lacunas dos levantamentos, não se encontra assegurada a eficácia dos Planos de Monitorização e de Gestão propostos.

O ICNF, I.P., através da Direção Regional de Conservação da Natureza e Florestas do Algarve, considera que o atual RECAPE não assegura a conformidade do projeto de execução com a DIA, emitindo parecer desfavorável.

5.4. A Agência Portuguesa do Ambiente, I.P./Administração da Região Hidrográfica

(APA/ARH) do Algarve, tendo presente o contexto de escassez hídrica em que a região do Algarve se encontrava à data, foi determinada na DIA, a Medida 24 – *“Relativamente à origem da água para o sistema de rede de rega, deverão ser desenvolvidas em RECAPE, alternativas/possibilidades de reforço para a origem de água existente, tendo presente conforme referido no EIA, a precariedade do título para fornecimento de água a partir do ABPRSA, sendo expectável que em situações de seca severa seja suspenso o fornecimento de água a partir dessa origem.”*

Tendo em conta o agravamento da seca no Algarve, ocorrido desde a data de emissão da DIA, o sotavento Algarvio encontra-se presentemente numa situação crítica de seca hidrológica, com valores de precipitação substancialmente abaixo da média, induzindo ao conseqüente agravamento da escassez. Esta situação levou ao condicionamento das captações de água no sistema Odeleite-Beliche, implicando a redução do volume de água disponível para as captações existentes e a suspensão de novas utilizações.

Esta circunstância levou a que no parecer destes Serviços, acima identificado, quanto à prorrogação da validade da DIA, esta APA tenha reforçado as restrições da Medida 24 nos seguintes termos: *“(…) consideram estes Serviços que se alteraram as condições relativas aos recursos hídricos (subterrâneos e superficiais) que presidiram à emissão da DIA, pelo que a eventual prorrogação da sua validade só poderá ocorrer se forem reforçadas as condicionantes relativas aos recursos hídricos. Assim, tendo em conta o aumento da escassez de água verificado na região, considerasse que a viabilidade da pretensão está dependente da garantia de água para a rega sem recurso a origens de águas doces naturais, não podendo ser considerado o fornecimento a partir do Aproveitamento Hidroagrícola do Sotavento Algarvio.”*

Relativamente aos recursos hídricos foram identificadas duas matérias expressas na DIA: A interferência da pretensão na rede hidrográfica (construção dos lagos e sua classificação e intervenções nas linhas de água existentes); origem de água para a rega.

Rede hidrográfica

O RECAPE apresenta um “*Projeto de Integração Paisagista*”, e um “*Projeto de Drenagem Profunda*”, nos quais as questões associadas à gestão da rede hidrográfica, nas suas componentes hidráulica e funcional como habitat, são desenvolvidas de forma completa e correta, dando na sua generalidade resposta às seguintes condicionantes/medidas de minimização: condicionantes - C1.h, C1.i, C7; medidas – 14, 22, 23.

A gestão da componente ecológica do habitat deverá ser objeto de decisão por parte da entidade com competência na matéria – o ICNF, I.P. É aceite a classificação de “charca” para a tipologia dos lagos a construir.

Origem de água para a rega

No RECAPE o proponente refere que em reunião efetuada com a AdA, esta garante o fornecimento da água necessária ao campo de golfe a partir da ETAR de Vila Real de Santo António e eventualmente da ETAR de Almargem, ficando a cargo do proponente a construção da conduta de adução ao campo (15 km - incluindo estações de bombagem), bem como sistemas de tratamento adicional do efluente. Considera-se que esta solução constitui uma alternativa viável de origem de água.

Contudo, é referido que esta solução de carácter alternativo, em termos de origem de água, só seria implementada a médio prazo, uma vez que, de acordo com o RECAPE, comporta todo um esforço financeiro e construtivo adicional, e que numa primeira fase, até à reconversão do sistema a adaptar à origem alternativa, o abastecimento seria garantido pela ABPRSA. Neste pressuposto, à data de realização do RECAPE, o mesmo refere, erradamente, que não se prevê a breve trecho a cessação/limitação do fornecimento de água a partir da ABPRSA. Esta previsão não se afigurou acertada, na medida em que, em 2023 foram implementadas medidas de contingência para todos os utilizadores do perímetro de rega, que se traduziram em reduções de 40% para o setor do golfe e 20% para o setor agrícola, face ao volume fornecido pelo Aproveitamento Hidroagrícola do Sotavento Algarvio em 2022, restrições que serão agravadas em 2024, para ambos os setores, podendo a redução de fornecimento de água superficial para o golfe Monte Rei ascender aos 45%.

Neste contexto, de reduzidas disponibilidades hídricas, que desde 2019 não permitem assegurar uma garantia de disponibilidade interanual para usos existentes no Empreendimento de Fins Múltiplos de Odeleite-Beliche e nos anos mais recentes, conforme supramencionado, deixou de existir disponibilidade para assegurar as necessidades anuais, pelo que se considera que não existem condições para incrementar novos utilizadores neste empreendimento. A questão da impossibilidade de fornecimento de água a partir do empreendimento é expressa no parecer destes Serviços, no âmbito do pedido de prorrogação da validade da DIA.

Deste modo, a viabilidade do projeto encontra-se dependente da capacidade de se iniciar a sua exploração com a utilização de ApR. Assim, não é viável assegurar um período transitório com fornecimento de água a partir do Empreendimento de Fins Múltiplos, até à data de

implementação da infraestrutura para utilização de ApR, devendo a mesma encontrar-se em funcionamento no início da exploração do campo de golfe.

Para o efeito, será necessário apresentar em RECAPE os respetivos projetos de execução (no que respeita à origem alternativa apresentada): conduta (15 km), estações de bombagem, estação de tratamento complementar, etc., elementos esses que não foram apresentados no presente RECAPE.

Relativamente à gestão da rede hidrográfica, verifica-se que o RECAPE dá cumprimento à DIA. Quanto à origem da água para a rega, não são apresentados os projetos das infraestruturas associadas ao tratamento suplementar e adução de ApR, para que no início da fase de exploração esta seja a origem de água a utilizar face à indisponibilidade de outras origens.

Em conclusão, considera a APA/ARH Algarve, no âmbito dos recursos hídricos, que o RECAPE apresentado não dá cumprimento à Medida 24 da DIA, pelo que emite parecer desfavorável sobre o mesmo.

5.5. O Património Cultural, I.P. na sua análise à informação apresentada no RECAPE, em relação ao fator património cultural, considera que genericamente foi demonstrado o cumprimento das condições da DIA emitida em fase de Estudo Prévio, e apresentada informação suficiente que permite avaliar o Projeto de Execução e concretizar a minimização dos impactes ambientais que lhe estão associados. O RECAPE transcreve no ponto 4.2. as condicionantes da DIA e a respetiva justificação do seu cumprimento. Ao nível do Património Arqueológico a DIA indicava a seguinte Condicionante: *C6 - Previamente ao licenciamento devem ser apresentadas medidas de acompanhamento arqueológico permanente de todos os movimentos e remoções de terras e escavações, instalação de estaleiro e áreas de empréstimo, sendo necessário preconizar medidas de mitigação na fase de construção.* Justifica-se o seu cumprimento nas medidas que estão contempladas no PGA, nomeadamente as medidas de MMO-46 a MMO-56 (anexo VI ao presente RECAPE). No Anexo VI - Plano de Gestão Ambiental (PGA) enumeram-se as estruturas de valor patrimonial existentes na área do projeto e as medidas propostas, a saber:

- Ocorrência n.º 1 (poço) - Criação de uma estrutura à volta do poço que permitirá a sua preservação não obstante o poço ficar submerso pelo Lago 1.
- Ocorrência n.º 2 (poço) - Compatibilização deste elemento patrimonial com o projeto através da sua conservação e salvaguarda com uma solução técnica, que além de permitir a continuidade desta ocorrência no seu local, permita o acesso a esta sempre que seja necessário.
- Ocorrência n.º 3 - Compatibilização deste elemento patrimonial com o projeto através da sua conservação e salvaguarda com uma solução técnica, que além de permitir a continuidade desta ocorrência no seu local, permita o acesso a esta sempre que seja necessário.

- Ocorrência n.º 10 (forno de cal) - preservação do forno de cal no local. Recomenda-se a conservação preventiva de forma a minimizar potenciais impactos negativos decorrentes, sobretudo da deslocação de maquinaria pesada.
- Ocorrência n.º 11 (poço) - Compatibilização deste elemento patrimonial com o projeto através da sua conservação e salvaguarda com uma solução técnica, que além de permitir a continuidade desta ocorrência no seu local, permita o acesso a esta sempre que seja necessário.

O complexo arquitetónico (Ocorrência n.º 5) será alvo de um projeto de conservação e reabilitação.»

Menciona-se que as medidas de minimização de obra (MMO) preconizadas são as que foram recomendadas no EIA e as que constam da DIA adaptadas à fase em que o projeto se encontra, sendo propostas as seguintes para a salvaguarda do Património Arqueológico:

- MMO-46 Acompanhamento de todas as operações que impliquem revolvimento do solo durante a fase de desmatção e movimentações de terras. Este acompanhamento deverá ser executado de forma contínua, estando o número de arqueólogos dependente do número de frentes de trabalho simultâneas da distância entre elas, de forma a garantir um acompanhamento arqueológico adequado. Durante a fase de acompanhamento deverá efetuar-se a prospeção das áreas que apresentavam visibilidade reduzida ou nula, após a desmatção das mesmas. Competirá ao arqueólogo avaliar eventuais impactos gerados pela localização das frentes de obra, estaleiro e caminhos de acesso, etc. na fase de construção, sobre as ocorrências patrimoniais e preconizar e justificar (técnica e financeiramente), as medidas de minimização que se venham a revelar necessárias em virtude do surgimento de novos dados no decurso da obra e que visem proteger e/ou valorizar elementos de reconhecido interesse patrimonial.

- MMO-47 Ocorrência 1: Encontra-se na área de implantação do Lago 1. Deverá ser efetuado o registo (gráfico e fotográfico) e elaboração de memória descritiva. Adicionalmente a medida proposta em articulação com a equipa projetista consiste na criação de uma estrutura à volta do poço que permitirá a sua preservação não obstante o poço ficar submerso pelo Lago. Proceder à sua sinalização para evitar a sua destruição durante os trabalhos de desmatção (ver elementos em Adenda com pormenores no Anexo 2).

- MMO-48 Ocorrência 2: Encontra-se no interior da área de jogo do Buraco 14. Conservação pela salvaguarda. Esta passa pela manutenção *in situ* da ocorrência.

Dado que o projeto implica um aterro no local deverá ser equacionada uma solução técnica, que além de permitir a continuidade desta ocorrência no seu local, permita o acesso a esta sempre que seja necessário. Complementarmente deverá ser efetuado o registo gráfico e fotográfico deste elemento patrimonial.

Proceder à sua sinalização para evitar a sua destruição durante os trabalhos de desmatamento (ver elementos em Adenda com pormenores no Anexo 2).

- MMO-49 Ocorrência 3: Encontra-se no interior da área de jogo do Buraco 5. Conservação pela salvaguarda. Esta passa pela manutenção *in situ* da ocorrência. Dado que o projeto implica um aterro no local deverá ser equacionada uma solução técnica, que além de permitir a continuidade desta ocorrência no seu local, permita o acesso a esta sempre que seja necessário. Complementarmente deverá ser efetuado o registo gráfico e fotográfico deste elemento patrimonial. Proceder à sua sinalização para evitar a sua destruição durante os trabalhos de desmatamento (ver Adenda com pormenores no Anexo 2).

- MMO-50 Ocorrência 4: Encontra-se junto ao limite da área de intervenção da área de jogo do Buraco 6. Deverá se efetuada a sua sinalização para salvaguarda. Caso se venha a verificar a necessidade da sua destruição recomenda-se o registo gráfico e fotográfico, bem como uma memória descritiva, previamente à sua destruição. Proceder à sua sinalização durante a obra.

- MMO-51 Ocorrência 5: Encontra-se na proximidade da área de implantação de jogo do Buraco 7. Salvaguarda do complexo arquitetónico *in situ* para ser objeto de restauro e recuperação recurso a técnicas tradicionais.

- MMO-52 Ocorrência 6: Encontra-se na proximidade da área de jogo do Buraco 2. Tendo em conta a importância deste elemento patrimonial recomenda-se a adoção de medidas de conservação pela salvaguarda, registo gráfico e fotográfico bem como a elaboração de memória descritiva. Proceder à sua sinalização durante a obra.

- MMO-53 Ocorrência 7 e Ocorrência 8: Ambas as ocorrências localizam-se na proximidade da área de jogo do Buraco 10 e do Buraco 11, respetivamente. Como não foi possível determinar a sua natureza e dada a proximidade a elementos de projeto e considerando a sua possível fragilidade recomenda-se a realização de sondagens arqueológicas de diagnóstico.

- MMO-54 Ocorrência 9: Encontra-se na área de intervenção, no limite da área de jogo do Buraco 8 e do Buraco 9. Deverá ser efetuado o registo gráfico e fotográfico, bem como uma memória descritiva, previamente à sua destruição.

- MMO-55 Ocorrência 10 - Encontra-se na área de intervenção na proximidade relativamente à área de jogo do Buraco 12. Dado que se trata de um elemento etnográfico muito interessante (forno). Recomenda-se a conservação preventiva de forma a minimizar eventuais impactos negativos decorrentes, sobretudo da deslocação de maquinaria pesada. Recomenda-se ainda o seu registo (gráfico e fotográfico), bem como uma memória descritiva. A preservação do forno de cal não exigirá medidas excecionais do ponto de vista do projeto. Proceder à sua sinalização para evitar a sua destruição durante os trabalhos de desmatamento (ver Adenda com pormenores no Anexo 2).

- MMO-56 Ocorrência 11 - Encontra-se no *rough* da área de jogo do Buraco 12. Conservação pela salvaguarda. Esta passa pela manutenção *in situ* da ocorrência. Dado que o projeto implica um aterro no local deverá ser equacionada uma solução técnica, que além de permitir a

continuidade desta ocorrência no seu local, permita o acesso a esta sempre que seja necessário. Complementarmente deverá ser efetuado o Registo gráfico e fotográfico deste elemento patrimonial. Proceder à sua sinalização para evitar a sua destruição durante os trabalhos de desmatção.

Mais se refere que o *"O PGAO inclui todas as medidas de minimização relacionadas com o património arqueológico constantes do Estudo de Impacte Ambiental que incluem o Acompanhamento Arqueológico permanente de todas as operações que impliquem revolvimento do solo durante a fase de desmatção e movimentações de terras. A responsabilidade do Acompanhamento Arqueológico será da equipa que será contratada pelo Dono de Obra. No âmbito das melhores práticas de acompanhamento/fiscalização de obra deverá naturalmente haver articulação entre a equipa de Acompanhamento Ambiental e a equipa de Acompanhamento Arqueológico"*. O Anexo 2 do Anexo VI Plano de Gestão Ambiental corresponde ao relatório técnico científico dos trabalhos arqueológicos realizados em sede de EIA do qual consta a descrição e fotografia dos elementos patrimoniais identificados na área do projeto. O RECAPE reproduz as MMO-46 a MMO-56 do Anexo VI Plano de Gestão Ambiental. Considera-se que foi dado cumprimento ao estipulado na DIA deste projeto devendo todas as medidas de minimização de obra (MMO 46 a 56) referidas anteriormente, no que se refere ao património cultural, informação integrar a DCAPE. Deverá ainda acrescentar-se a integração de todos os elementos patrimoniais na planta de condicionantes da obra.

5.6. A Unidade Planeamento e Desenvolvimento Regional, da CCDR Algarve, pela análise da documentação que compõe o RECAPE informa que na fase que antecedeu a emissão da DIA foram efetuadas diversas alterações ao projeto inicial, que permitiram *"salvaguardar desde a fase de projeto/execução/gestão os valores biofísicos existentes, o que vai facilitar uma regeneração que se pretende realizar"*.

Na DIA que foi emitida não foram mencionadas medidas de minimização que diretamente possam envolver o descritor socioeconomia. Num projeto desta Natureza, as medidas de minimização de impactes da obra, acabam por se refletir indiretamente noutros descritores na fase de construção/exploração, ao nível da Emissão de poeiras e outros poluentes atmosféricos, degradação da qualidade do ar, ruído, emissão de partículas, solo, abate de árvores, estruturas com valor patrimonial e socioeconómico que marcam diferentes épocas de ocupação agrária. Deste modo pela análise do RECAPE constata-se que as medidas de minimização de impactes negativos no ambiente referidas na DIA e que indiretamente se relacionam com o descritor socioeconomia foram integradas no projeto.

5.7. Em relação aos pareceres das entidades externas consultadas salienta-se que:

5.7.1. A **Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil** (ANEPC) considera que os elementos apresentados para demonstração da conformidade do projeto de expansão do campo de golfe com a DIA, acautelam as preocupações anteriormente expressas pela ANEPC.

Assim, ao estarem contempladas medidas de mitigação orientadas para a redução da vulnerabilidade dos novos elementos expostos face aos riscos a que se encontram sujeitos, considera-se ser possível assegurar o cumprimento de um dos principais objetivos da atividade de proteção civil, designadamente "Prevenir os riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou catástrofe deles resultante".

5.7.2. Do parecer externo emitido pelo **Turismo de Portugal**, extrai-se o seguinte:

"- Considerando o teor do anterior parecer emitido por estes serviços no qual foi salientada a necessidade de se efetivarem as medidas de mitigação referentes à paisagem e ao consumo e à qualidade da água, sublinha-se que, entre as medidas de mitigação, nomeadamente nos pontos 1, 3, 11, 13, 15 e 24 da DIA, foram estabelecidas: elaboração de um Plano de integração paisagística; elaboração de um Plano de Gestão do Campo de Golfe (com definição das medidas de controlo dos consumos de água); utilização de espécies autóctones; reforço da plantação arbórea e arbustiva nas zonas não intervencionadas pelas áreas de jogo; utilização racional da água com introdução de sistemas de reciclagem e posterior aproveitamento das mesmas; desenvolvimento, na fase de RECAPE, de alternativas de reforço para a origem de água existente, considerando ser expectável que em situações de seca severa seja suspenso o fornecimento de água a partir dessa origem' (associação de regantes).

Paisagem

Não obstante as medidas acima mencionadas, relacionadas com a qualidade da paisagem, não constarem no 'Relatório Técnico Final das Medidas e Condicionantes Ambientais', o RECAPE dá global cumprimento, no projeto de execução, às condições e medidas de minimização estabelecidas na DIA (incluindo a elaboração de um Plano de Integração Paisagística). Salienta-se nada haver a opor, do ponto de vista do turismo, relativamente à localização do estaleiro, associado a impactes de maior magnitude durante a fase de construção, no extremo sudoeste do terreno, apesar de distar apenas 90 m de Alagoínha. Na fase de construção é preconizado o aproveitamento de elementos arbóreos de excecional qualidade estética ou forma. As zonas envolventes ao campo de golfe irão ser totalmente replantadas com espécies autóctones, de acordo com o PGF aprovado, e têm carácter eminentemente florestal, prevendo-se a requalificação das linhas de água, o tratamento vegetal das margens dos lagos e a plantação de maciços herbáceo-arbustivos de espécies autóctones, respeitando a modelação do campo de golfe (incluindo o percurso dos buggys), e em estreita articulação com as linhas de jogo e as amplitudes de vista.

Recursos Hídricos

O RECAPE dá cumprimento aos condicionamentos da DIA no que se refere à minimização de consumo de água, conforme globalmente consta no Plano de Gestão do Campo de Golfe (seleção adequada do tipo de relva, adoção de sistemas de monitorização, sondas de humidade do solo e estação meteorológica, para ajustar a rega de acordo com as condições climáticas e as necessidades reais do campo, manutenção regular dos sistemas de irrigação para garantir o funcionamento eficiente e sem perdas, a educação ambiental dos colaboradores e dos golfistas, o zonamento da irrigação, e a reciclagem e reutilização água dos lagos). Relativamente à utilização de água tratada de ETAR para rega, o RECAPE admite existir, na envolvente do projeto, a ETAR de Vila Real de Santo António, cujos efluentes poderiam ser reutilizados (considerada a mais adequada pela AdA9), contudo considera incomportáveis os custos que teriam de ser assumidos pelo promotor na tubagem adutora e bombagem e nos tratamentos adicionais à água para viabilizar o seu uso em rega dos campos de golfe, admitindo o recurso a essa solução, a médio prazo, desde que esteja garantida a qualidade do efluente por parte da AdA.

Considera-se adequado o Plano de monitorização da qualidade das águas subterrâneas e superficiais.

Considerando que, nesta fase de RECAPE, podem ser estabelecidas novas medidas de minimização, diretrizes e recomendações mais favoráveis, e face à atual grave situação de seca na região do Algarve, propõe-se que seja exigido o recurso à reutilização de água tratada da ETAR de Vila Real de Santo António para rega do campo de golfe (ou o compromisso de o mesmo se efetivar a curto prazo), indo ao encontro dos critérios de sustentabilidade ambiental do PROT Algarve, de modo a garantir a disponibilidade de água para rega e reforçando a medida de minimização n.º 24 da DIA que atualmente se coloca com mais acuidade.

Sugere-se a correção do segundo parágrafo da pg. 9 do Relatório, que refere que 'Irão também ser constituídas as respetivas estruturas de apoio ao campo de golfe, tais como uma loja, restaurante, receção e bar', no sentido de clarificar que os dois campos de golfe partilharão as instalações que se encontram atualmente em funcionamento."

O Turismo de Portugal, não obstante o segundo campo de golfe do empreendimento turístico Monte Rei - Golf & Country Club (designado no procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental como Expansão do Campo de Golfe Monte Rei) dar global cumprimento aos condicionamentos da DIA e contribuir para a qualificação da oferta existente no sotavento algarvio e para a atenuação da sazonalidade com reflexos positivos na manutenção de emprego, deverá dar cumprimento à medida de minimização n.º 24 da DIA nos termos do ponto analisado pelo Turismo de Portugal referente aos recursos hídricos.

5.7.3. A Infraestruturas de Portugal (IP), S.A., da apreciação aos documentos disponibilizados e da análise efetuada à rede da IP, S.A., na zona objeto do empreendimento, refere o seguinte:

- A área de implantação do projeto em estudo não colide diretamente com nenhuma infraestrutura sob a jurisdição da IP, S.A. nem com nenhum estudo/projeto que tenha em curso.
- O Projeto de Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei, incide sobre uma área localizada a sul do campo de golfe já existente e aproxima-se da A22.

Considerando as infraestruturas rodoferroviárias sob responsabilidade da IP, S.A. esclarece-se que, embora a área de estudo indicada não seja servida diretamente por rede rodoviária nacional, a mesma confina com o IP1/A22, integrado na Concessão Algarve. Esta Concessão encontra-se integrada na Concessão do Estado, tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, I.P.

Assim, e tendo presente o EERRN, sempre se refere que as diretrizes gerais a observar em projetos na proximidade da concessão da Via do Infante são as seguintes:

- Devem ser respeitadas as zonas *non aedificandi* definidas na Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, nomeadamente o previsto no artigo 32.º, n.º 8. Alíneas a) e e) do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN);
- Devem ser observados os projetos de especialidade de modo a não afetar nenhuma das infraestruturas da Concessão (drenagens, vedações, redes de instalações existentes, fundações, etc.);
- Deve ser avaliado o impacte paisagístico que eventualmente possa condicionar a atenção dos utentes da A22;
- Deve assegurar-se que não será causado qualquer impacte sobre a segurança rodoviária, nomeadamente o risco (ou a facilitação) do lançamento de objetos para dentro da via concessionada;
- É da responsabilidade do promotor, garantir a proteção contra incomodidades de ruído ambiente resultantes da circulação rodoviária.

Da análise dos elementos apresentados, a área de intervenção é servida por vias municipais e apresenta acessibilidade através da estrada municipal EM509, que faz a ligação para sul à ER125. Em resposta à presente solicitação e da análise aos elementos disponibilizados no seguimento do desenvolvimento dos Estudos Ambientais do projeto em estudo, reiterando o já referido em fase anterior do presente processo, cumpre-nos, no âmbito das competências da IP, S.A., informar que do ponto de vista ambiental, as preocupações da IP, S.A., no que respeita ao domínio rodoviário, prendem-se, sobretudo, com a possibilidade do acréscimo dos níveis de ruído ambiente, induzidos pelo aumento de tráfego rodoviário, conseqüente do projeto em análise, e seu impacte nos recetores localizados junto das vias sob jurisdição desta empresa, bem como situações que conduzam ao aparecimento de novos recetores sensíveis junto à rede sob jurisdição da IP, S.A.

Da análise efetuada, não se afigura expectável que o projeto venha a induzir impactes negativos significativos nos recetores localizados junto das vias sob jurisdição da IP, S.A. No entanto, salvaguarda-se que, caso esse cenário não se venha a verificar, as eventuais medidas de

minimização a adotar em consequência do acréscimo nos níveis de ruído ambiente, decorrente do projeto, serão da inteira responsabilidade do seu promotor.

Quanto ao Cadastro, da análise da planta cadastral resultaram dúvidas sobre o limite do prédio da requerente, face às expropriações realizadas para construção da A22/IP1, pelo que foi efetuado um pedido de esclarecimentos.

A Requerente remeteu esclarecimentos e plantas do cadastro. Os elementos remetidos estão a ser analisados e logo que possível serão transmitidas as conclusões relativamente ao limite do Domínio Público Rodoviário, devendo o projeto ser adaptado em conformidade.

A IP, S.A. propõe parecer favorável condicionado à:

- i. Implementação de medidas de minimização em caso de acréscimo nos níveis de ruído ambiente induzidos pelo aumento de tráfego rodoviário, consequente do projeto em análise, e seu impacto nos recetores localizados junto das vias sob jurisdição da IP, S.A., bem como situações que conduzam ao aparecimento de novos recetores sensíveis junto à rede sob jurisdição da IP.
- ii. Adaptação do limite sul do empreendimento ao limite do Domínio Público Rodoviário (DPR), caso resulte dos elementos de cadastro em análise que o empreendimento em causa ocupa parte do DPR.

5.7.4. O Instituto de Mobilidade e Transportes (IMT), I.P. informa que na sequência de deliberação do Conselho Diretivo, o IMT, I.P., emite o seu parecer favorável ao RECAPE do Projeto de Execução "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei", condicionado às seguintes observações:

a) Devem ser respeitadas as zonas *non aedificandi* definidas na Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, nomeadamente o previsto no artigo 32.º, n.º 8, alíneas a) e e).

No caso concreto da A22, a zona de servidão *non aedificandi* a respeitar tem os seguintes limites: 50 metros para cada lado do eixo da autoestrada e nunca a menos de 20 metros da zona da estrada;

b) Estas servidões, embora não prejudiquem a possibilidade de, nas respetivas zonas, implantar vedações de carácter definitivo, "*a uma distância mínima de 7 m do limite da zona da estrada, ou fora da servidão de visibilidade, desde que as mesmas não excedam a altura de 2,5 m, contada da conformação natural do solo*", tais vedações carecem de autorização da IP, S.A., na sua qualidade de Administração Rodoviária (artigo 55.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril);

c) A realização de qualquer obra ou atividade dentro da área de servidão *non aedificandi* da A22 (50 metros para cada lado do eixo da autoestrada e nunca a menos de 20 metros da zona da estrada) fica sujeita a autorização da IP, S.A., na sua qualidade de Administração Rodoviária;

- d) Devem ser observados os projetos de especialidade de modo a não afetar nenhuma das infraestruturas da Concessão (drenagens, vedações, redes de instalações existentes, fundações, etc.);
- e) Deve ser avaliado o impacto paisagístico que eventualmente possa condicionar a atenção dos utentes da A22;
- f) Deve assegurar-se que não será causado qualquer impacto sobre a segurança rodoviária, nomeadamente o risco (ou a facilitação) do lançamento de objetos para dentro da via concessionada;
- g) É da responsabilidade do promotor, garantir a proteção contra incomodidades de ruído ambiente resultantes da circulação rodoviária.

6. Verificação do cumprimento da DIA

Da análise efetuada da verificação do cumprimento da DIA, transcrevem-se os aspetos considerados mais relevantes da análise pelas entidades pertencentes à CA, nomeadamente a avaliação das condicionantes, medidas e planos relevantes para a proposta de decisão:

6.1. Condicionantes

No que se refere às condicionantes:

C1. Concretização efetiva das medidas de minimização, planos de monitorização e condicionantes constantes no EIA, parecer da CA e as resultantes da apreciação dos estudos e projetos elaborados e a apreciar no RECAPE.

(...) g - Elaboração de um Projeto de Integração Paisagística dos espaços envolventes e enquadramentos das áreas de jogo que tenha em consideração os seguintes aspetos: - Recorrer à utilização de espécies autóctones nas áreas de enquadramento paisagístico e na envolvente dos lagos. Poder-se-á recorrer a espécies alóctones, desde que não apresentem um comportamento invasor e que sejam de uso tradicional na paisagem algarvia; - A introdução de espécies características da flora local deverá ser disposta de modo a constituírem um contínuo natural com imagem diversificada que permitam uma transição "natural" e ligação visual com a paisagem envolvente. - Considerar a possibilidade de criação de corredores ecológicos e de continuidade, contribuindo para o estabelecimento e aumento da biodiversidade. - Evitar tanto quanto possível o abate de sobreiros e azinheiras, integrando no desenho de projeto, seja em áreas de enquadramento seja nas próprias áreas de jogo, os exemplares destas espécies.

- Promover o alargamento da área ocupada por povoamentos de *Quercus rotundifolia* e *Q. suber* com sub-bosque de matos diversificados favorecendo, assim, o desenvolvimento do biótopo mais importante para a fauna local. - Proceder ao reforço da plantação arbórea e arbustiva nas zonas não intervencionadas pelas áreas de jogo, e que se encontrem degradadas,

de forma a melhorar a sua integração na paisagem envolvente, utilizando espécies arbóreas e arbustivas autóctones, aumentando deste modo a diversidade paisagística;
Conforme as peças desenhadas do Projeto de Execução de Integração Paisagística (PIP), de seguir se apresentam as espécies propostas para utilização na área.

De acordo com o parecer emitido pelo ICNF, I.P., foi apresentado Projeto de Execução de Integração Paisagística (PIP), o qual propõe as seguintes espécies abaixo indicadas para utilização na área.

- Espécies a utilizar no campo de golfe: *Ceratonia siliqua* (alfarrobeira), *Citrus aurantifolia* (laranjeira azeda), *Ficus carica* (figueira), *Olea europaea* (oliveira), *Prunus dulcis* (amendoeira)

- Espécies a utilizar na estabilização de encostas: *Trifolium subterraneum*, *Festuca arundinacea*, *Agropyrum desertorum* (exótica originária da Sibéria atualmente dispersa por várias regiões do mundo), *Lolium rigidum*, *Cynodon dactylon*, *Coronilla valentina*, *Cytisus scoparius*, *Retama sphaerocarpa*, *Rhamnus alaternus*

- Espécies a utilizar na transição entre Tees: *Gaura lindheimeri* (Exótica originária dos EUA), *Cistus monspeliensis*, *Erophaca baetica*, *Tuberaria guttata*, *Lonicera implexa*, *Thymus mastichina*, *Rosmarinus officinalis prostratus* (alecrim de jardim - cultivado), *Limonium ovalifolium*, *Vinca difformis*, *Cistus crispus*, *Geranium molle*, *Phlomis purpúrea*

- Enquadramento da área de jogo: *Atriplex halimus*, *Daphne gnidium*, *Myrtus communis*, *Pyrus bourgaeana*, *Retama monosperma*, *Chamaerops humilis*, *Coronilla glauca*, *Cytisus grandiflorus*, *Rhamnus lycioides*, *Thymus mastichina*, *Calluna vulgaris*, *Lavandula stoechas*, *Pistacia lentiscus*, *Rosmarinus officinalis*, *Teucrium fruticans*, *Arbutus unedo*, *Chamaerops humilis*, *Cistus crispus*, *Phillyrea angustifolia*, *Phlomis purpúrea*

- Lagos: *Cyperus longus*, *Juncus acutus*, *Phragmites australis*, *Typha domingensis*, *Iris pseudacorus*, *Carex pendula*, *Mentha aquatica*, *Polygonum equisetiforme*, *Tamarix africana*, *Salix atrocinerea*, *Nerium oleander*, *Salix salviifolia*

- Enquadramento do Estaleiro: *Casuarina equisetifolia* (exótica originária da Oceania), *Pinus halepensis* (Exótica originária da bacia do mediterrâneo, ausente no SW Ibérico), *Atriplex halimus*, *Cytisus grandiflorus*, *Phillyrea angustifolia*, *Pyrus bourgaeana*, *Rhamnus lycioides*, *Ruscus aculeatus* (DH anexo V), *Ulex australis* (barlavento Algarvio e litoral. Aqui ocorre o *Ulex argenteus*)

- Valorização ambiental e paisagística/Enquadramento do empreendimento: *Arbutus unedo*, *Calluna vulgaris*, *Chamaerops humilis*, *Coronilla glauca*, *Daphne gnidium*, *Lavandula stoechas*, *Myrtus communis*, *Pistacia lentiscus*, *Retama monosperma*, *Rosmarinus officinalis*, *Teucrium fruticans*, *Thymus mastichina*

- Galeria ripícola: *Melilotus officinalis* (autóctone no Norte e Centro de Portugal Continental), *Trifolium pratense* (autóctone no Norte, Centro, Barlavento do Algarve), *Festuca arundinacea*, *Lolium rigidum*, *Plantago lanceolata*, *Nerium oleander*, *Salix salviifolia* subsp. *australis* (DH

anexo II e IV), *Tamarix africana*, *Flueggea tinctoria*, *Salix atrocinerea*, *Rhamnus alaternos*, *Fraxinus angustifolia*

- Povoamentos florestais com manutenção definida em PGF próprio: *Quercus ilex*, *Pinus halepensis*, *Pinus pinea*, *Eucalyptus sp.* (Exótica originária na Oceânia, de uso comum em plantações florestais), *Quercus suber*.

Constata-se que há uma previsão de utilização preferencial de espécies autóctones conforme a alínea g) da condicionante C1. São utilizadas algumas exóticas nenhuma das quais constantes da lista de espécies invasoras (Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho). Nas listas de espécies conforme presentes na cartografia do PIP (desenho AP-07), sublinhamos as espécies não autóctones.

Embora no PGF seja prevista a plantação de quercíneas, a maior parcela das mesmas plantações refere-se às compensações exigidas como consequência dos abates de arvoredo previstos.

As plantações de sobreiro e azinheira estão previstas apenas nos espaços florestais do tipo I, numa área estimada de 25,67 ha onde está prevista a plantação de 4395 árvores dessas espécies.



Figura 4. Extrato do PGF. (Fonte: parecer setorial do ICNF, fevereiro de 2024)

Para além das plantações de quercíneas nos espaços florestais tipo I, o PGF só prevê plantações de ripícolas nas linhas de água. Na tabela seguinte resume as plantações previstas e as respetivas parcelas onde estão referidas (tabelas 29 e 35 do PGF).

Parcela do PGF	Tipo de espaço florestal	Espécies a plantar	Quantidade de plantas
UO.01	I	Sobreiro + Azinheira	Não especificada
UO.11	I	Sobreiro + Azinheira	1301
UO.17	I	Sobreiro + Azinheira	231
UO.26	I	Sobreiro + Azinheira	2690
UO.30	I	Sobreiro + Azinheira	173
UO.34	I,II,III,IV (só linhas de água)	Espécies ripícolas	Não especificada

Figura 5. Tabela com plantações previstas no PGF (Fonte: parecer setorial do ICNF, fevereiro de 2024)

No PIP, estão previstas intervenções nos locais que no PGF correspondem a áreas florestais tipo II e III, não incluindo a plantação de nenhuma das espécies florestais referidas no PGF (as espécies dos povoamentos florestais atuais), mas apenas de árvores cultivadas. A única exceção será a referência à plantação de Pinheiro-de-Alepo na área do estaleiro.

No entanto, pela observação da cartografia fornecida, constatamos que a área sujeita a desmatamentos e escavações para o “remodelamento” do terreno (esta última operação incompatível com a preservação dos atuais elementos arbóreos, arbustivos ou qualquer tipo de vegetação) afetará partes dos espaços florestais tipo I (alguns destes destinados pelo PGF a arborização), dos espaços florestais tipo II (que serão recuperados pelo PIP, com a plantação de arbustos e de algumas árvores cultivadas da lista acima) e dos espaços florestais tipo III, onde apenas são previstas no PIP a sementeira com ervas e arbustos “a utilizar na estabilização de encostas” escavadas nas operações de “remodelamento” de terreno, aparentemente sem plantação de árvores.

Este padrão de intervenções, conforme preconizadas no Projeto de Execução, e em particular para o caso das “áreas florestais tipo II” referidas no PGF, contrasta com a referência a modelos de silvicultura nestas áreas associados a pinhal (P. manso e P. de alepo) ou a sobreiro e azinheira, espécies que na maior parte desta área não poderão existir porque foram destruídas pela terraplanagem e não está, aparentemente, prevista a sua reposição.

Assim, para as envolventes dos relvados do golfe, a simbologia de tramas das ÁRVORES (segundo o PGF), no desenho AP-07, parece mais referir-se ao que será destruído (do que atualmente consta do PGF) do que aquilo que vai ser plantado (comparar com o desenho AP-01).

Estas constatações, para além de indicarem algum desfazamento entre o *layout* do projeto e o previsto no PGF, apontam para a possível disponibilidade de espaço adicional para o alargamento da área ocupada por quercíneas que pode não estar a ser devidamente utilizado.

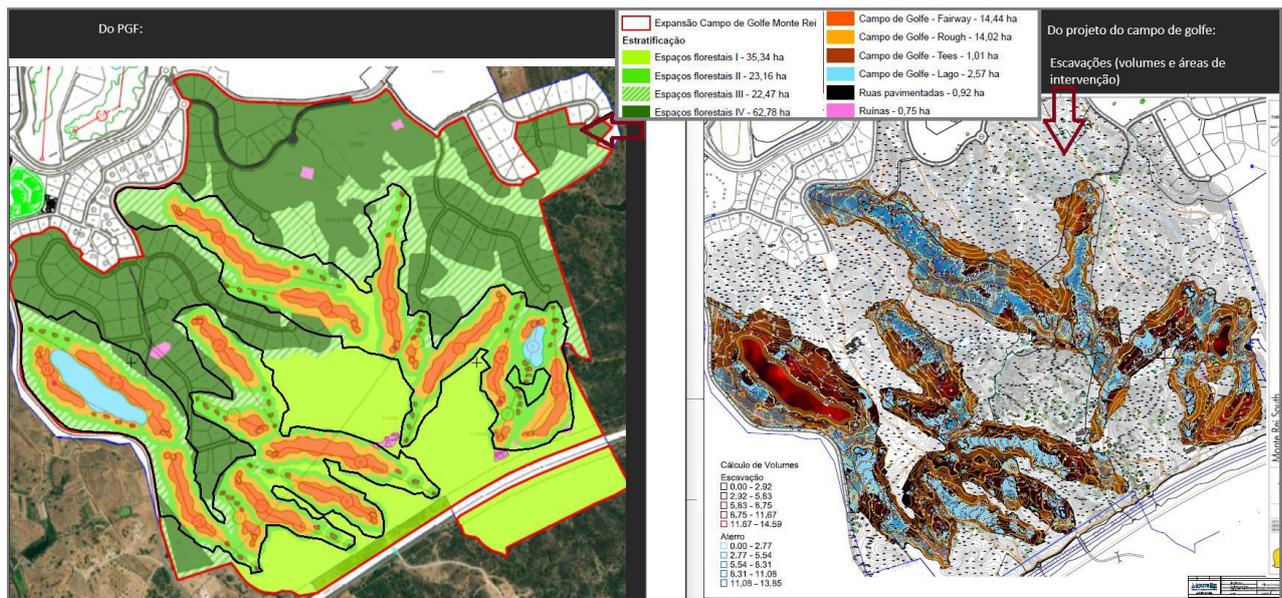


Figura 6. Comparação do PGF com o plano de escavações. A linha escura na carta do lado esquerdo corresponde à área a terraplanar conforme transposta da carta do lado direito que indica os volumes de terra a movimentar. (Fonte: parecer setorial do ICNF, fevereiro de 2024)

Analisada a figura 4 (extrato do PGF) que representa os espaços florestais tipo 1, em comparação com a figura 5 acima, verificamos que parte dos Espaços Florestais tipo I poderiam ser beneficiados com arborizações para recuperação da densidade florestal pós incêndio (usando quercíneas e outras espécies autóctones), aos quais podem ser acrescidas algumas áreas dos espaços florestais tipo II e III.

Embora não estejam nesta fase em causa as opções de arborização previstas no PGF nos espaços florestais tipo 1, não deixa de ser notável o impacte que este projeto impõe em termos de afetação de áreas florestais existentes, não previsto no PGF, correspondentes a escavações do campo de golfe, em cujos taludes e aterros não se prevê claramente reposição de pelo menos algum coberto arbóreo, mas apenas sementeiras de ervas e alguns arbustos, em semelhança dos aterros das autoestradas. Embora na legenda de AP-01 seja referida para as envolventes do campo de golfe "Sementeira para estabilização de encostas e respetiva plantação florestal segundo o PGF" na lista de espécies constantes no AP-07 para estas áreas não constam espécies florestais (nem o PGF prevê plantações na maioria dessas áreas).

Na memória descritiva do Projeto de Execução do campo de golfe, no ponto 3.9 (Paisagismo, "Landscaping") é dito o seguinte:

"Todas as zonas envolventes ao campo de golfe, que irão ser intervencionadas. Nestas áreas não será plantada relva, sendo que as mesmas irão ser totalmente replantadas com espécies autóctones, ou seja, completamente adaptadas às condições climáticas e aos solos existentes. Para o efeito, um exaustivo estudo da flora local foi realizado, com o objetivo de identificar, dentro das plantas existentes no local, quais as mais aconselhadas para futura implantação, nas zonas envolventes ao campo de golfe de acordo com o PGF.

A aplicação de plantas autóctones, além de permitir a reconstituição da paisagem do local, apresenta também benefícios a nível ambiental, assim como económicos e sociais, visto não necessitarem de manutenções muito intensivas, nomeadamente no que se refere à necessidade de rega, a qual apenas será mais intensa na fase de instalação para garantir um maior sucesso das plantações a efetuar”.

Não são assim referidas as espécies, se são arbóreas ou não, o que se consideraria adequado, dada a referência ao PGF. Contudo, no PGF apenas são previstas plantações nas linhas de água e nos espaços florestais tipo I conforme descrito na figura 5. O desenho AP-01 (figura seguinte) também é pouco esclarecedor.



Figura 7. Desenho AP-01 Projeto de Execução de Integração Paisagística. (Fonte: parecer setorial do ICNF, fevereiro de 2024)

Apesar da legenda referir nas envolventes do campo “Sementeira para estabilização de encostas e respetiva plantação florestal segundo o PGF” as únicas plantações de árvores referidas nos outros desenhos são junto dos caminhos de *buggy* e espécies não florestais. Assim a legenda para além de confusa não é consistente com o PGF que só prevê plantação nos espaços tipo I e linhas de água.

Perante o cenário provável que os espaços florestais tipo IV serão quase todos urbanizados no futuro, apenas sobrar um corredor ecológico totalmente natural no sentido este-oeste junto à via rápida e um estreito corredor de vegetação no sentido sul-norte, atendendo a que os campos de golfe não se considerarem espaços de biodiversidade e conservação da natureza enquadráveis no conceito de corredor ecológico que se preconiza do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade.

Assim o PE em análise, para além de não respeitar integralmente o PGF aprovado, acaba por ser menos generoso do que os *layouts* aparentam, destacando-se a questão levantada na C1 sobre a necessidade de promover "o alargamento da área ocupada por povoamentos de *Quercus rotundifolia* e *Q. suber* com sub-bosque de matos diversificados favorecendo, assim, o desenvolvimento do biótopo mais importante para a fauna local", condicionante esta que deveria ter melhor tratamento.

C2. O PGF deverá ser complementado com os respetivos Plano de Gestão da Biodiversidade, Plano de Arborização e Plano de Monitorização, a submeter à apreciação e aprovação do ICNF, nos termos do quadro legal vigente (Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua versão atual), terão de ser apresentados, o mais tardar, em fase de RECAPE do AIA e aprovados previamente ao início das obras.

O PGF aprovado inclui os citados componentes, pelo que de uma forma geral pode considerar-se que esta condicionante está cumprida.

C3. O PGF deverá dar cumprimento aos compromissos e medidas propostas que mereceram o comprometimento e entendimento favorável do ICNF, I.P., afigurando-se tecnicamente correto, onde se prevê que a totalidade da área de compensação pelo abate de 160 exemplares integrados em povoamento e 104 exemplares isolados (de um total de 2562 árvores existentes na propriedade) perfaz cerca de 64,17ha, e que em termos unitários, se estimou a plantação de 4141 exemplares de sobreiro e azinheira (constituindo um rácio de compensação de 15,7 exemplares, por cada exemplar de sobreiro e azinheira sujeito a corte).

De acordo com o PGF, é referido: "A implantação do campo de golfe implicará o corte de 264 exemplares de sobreiro e azinheira integrados na área de estudo e as arborizações propostas no presente PGF permitirão a plantação de 4395 sobreiros e/ou azinheiras, o que corresponde a um rácio de compensação de 16,64 árvores plantadas por cada uma abatida" (página 149, 2.º parágrafo).

Desta forma, assumindo o cumprimento do PGF, a plantação de 4395 sobreiros e azinheiras perfaz e ultrapassa os rácios de compensação exigidos. A plantação será feita em 25,67 ha.

No entanto destacam-se algumas questões relevantes:

- 1 – O PGF prevê o corte de 264 árvores (Sb e Az) para a implantação da obra;

2 – No Anexo VIII a este RECAPE nas páginas 5 a 10 da memória descritiva associada são indicadas e georreferenciadas para abate, 45 azinheiras em povoamento, 62 azinheiras isoladas, 115 sobreiros em povoamento e 42 sobreiros isolados, num total de 264 árvores, 160 em povoamento e 104 isoladas.

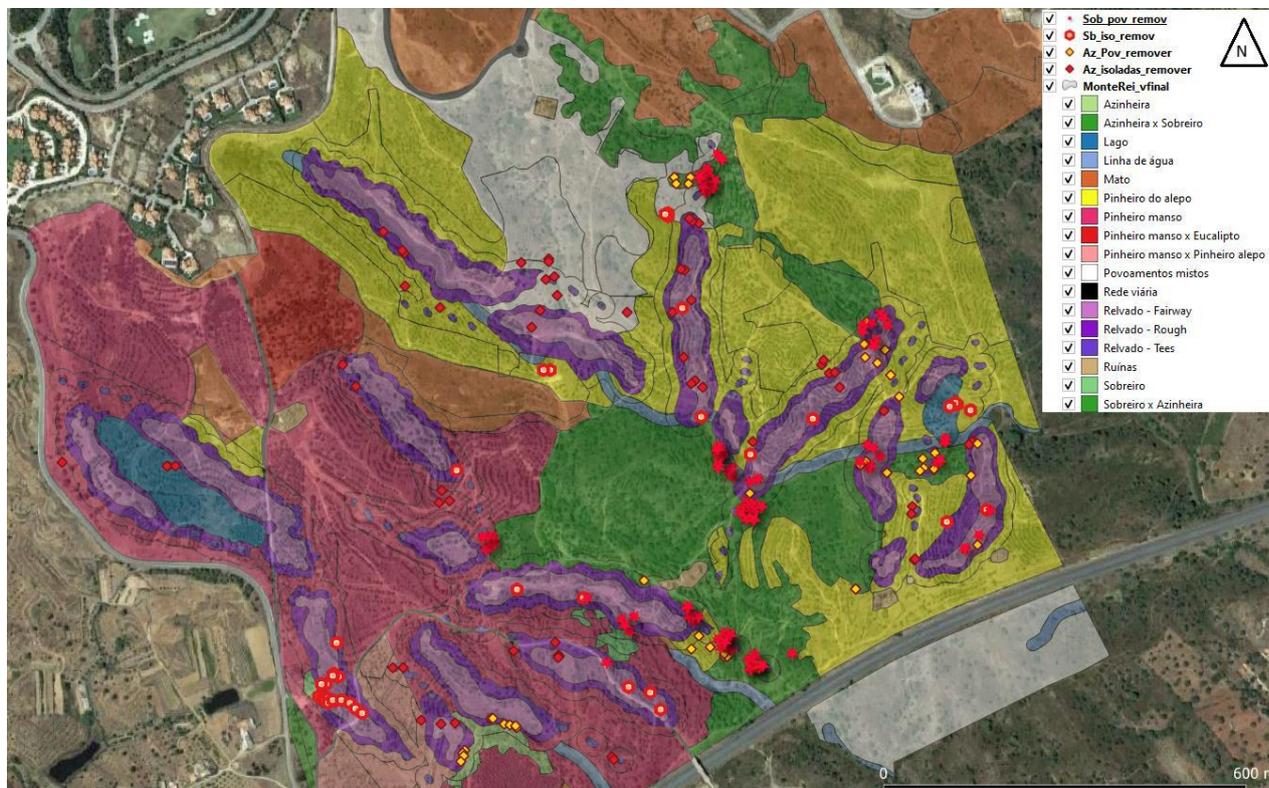


Figura 7. Localização das árvores a abater conforme os dados dos Quadros 2, 3, 4 e 5 do Anexo VIII, aqui transpostos para SIG. (Fonte: parecer setorial do ICNF, fevereiro de 2024)

3 – No projeto do campo de golfe são apresentados os seguintes números:

Quercíneas/Situação	Azinheiras	Sobreiro	Total
Povoamento	49	121	170
Isolados	65	47	112
Total	114	168	282 árvores (??)

Tabela 2 – Previsões de abates no projeto do campo de golfe (Desenho n.º 8 da Planta estratégica, especialidade de movimento de terras).

Figura 8. Tabela previsões de abates no projeto do campo de golfe (Fonte: parecer setorial do ICNF, fevereiro de 2024)

Árvores com autorização para corte (mortas): Azinheira (29) + Sobreiro (2) = 31 árvores.

Árvores queimadas em povoamento (mortas?): Azinheira (74) + Sobreiro (84) = 158 árvores.

Árvores queimadas com rebentos (a recuperar): Azinheira (43) + Sobreiro (25) = 68 árvores.

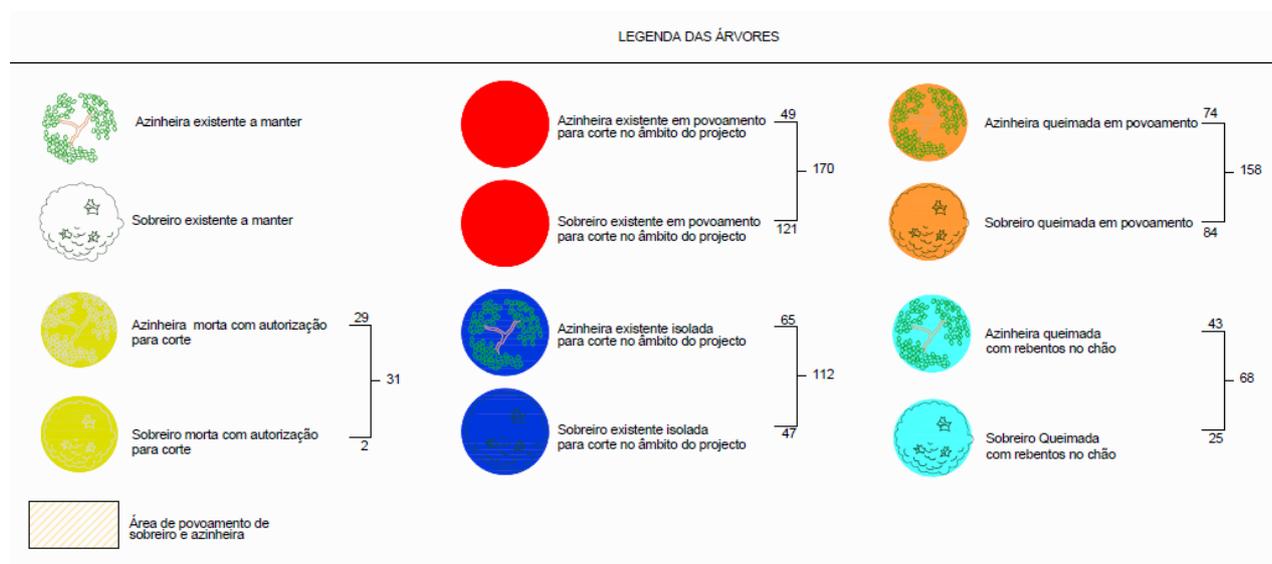
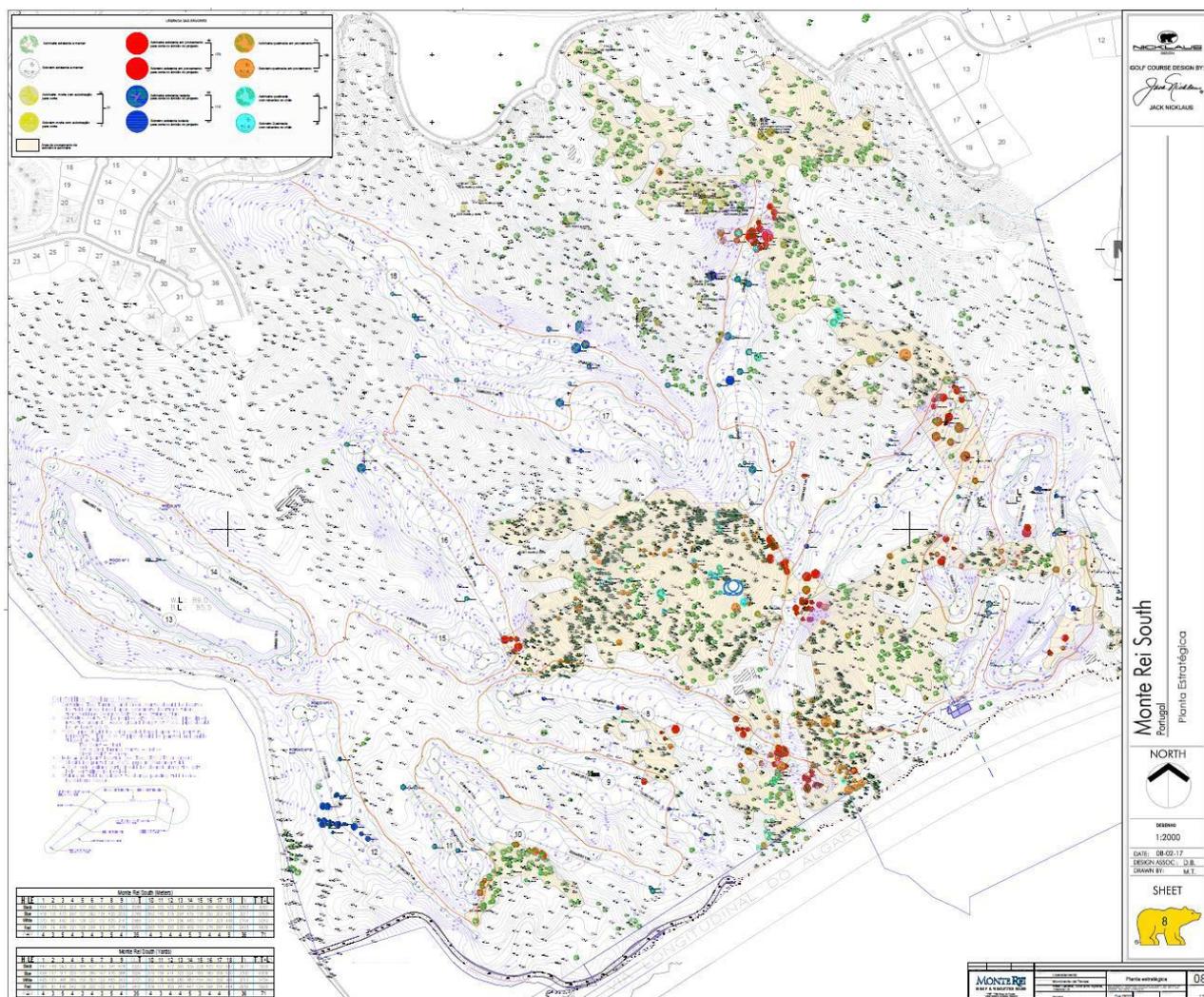


Figura 9. Estrato da cartografia do projeto (Desenho n.º 8 da Planta estratégica, especialidade de movimento de terras). (Fonte: parecer setorial do ICNF, fevereiro de 2024)

Verificam-se assim discrepâncias nos números constantes nos vários documentos sobre o n.º de azinheiras e sobreiros a abater, carecendo este aspeto de explicitação.

A indicação no documento de árvores mortas cujo corte foi autorizado, supõe-se ser referente a um pedido de autorização de corte antigo e porventura caducado. Cortes mais recentes (na sequência dos fogos de 2021) poderão constituir infração se não foram autorizados (não há registos recentes de solicitação de autorização de corte neste empreendimento nas plataformas eletrónicas atualmente em vigor).

Por outro lado, a mortalidade verificada na decorrência dos incêndios de 2021 abre espaço para algum reforço no número de árvores que é necessário plantar para assegurar o pleno cumprimento da C3 e também da C1. Isso pode ser feito pelo aproveitamento da regeneração natural (como é sugerido e viável nas áreas atuais de "povoamento") ou novas plantações e sementeiras nas áreas em que não ocorre essa regeneração natural.

C4. O projeto de execução deve incluir, também, as operações silvícolas e os trabalhos definidos no PGF, não podendo o campo de golfe dar-se por concluído sem que estas estejam integralmente realizadas.

As memórias descritivas do projeto de execução são muito resumidas e estão totalmente dependentes do PGF para definir essas operações, com a agravante de que existem algumas inconsistências entre o PGF e o Projeto de Execução, algumas das quais já referidas anteriormente.

C5. O abate de exemplares de sobreiros e azinheiras em povoamento e isolados carece de autorização, nos termos da lei, devendo, para a autorização de abate de quercíneas em povoamento ser previamente obtida uma declaração de imprescindível utilidade pública, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho.

No anexo VIII deste RECAPE, e relativamente à necessidade de obtenção de uma declaração de imprescindível utilidade pública, o promotor refere o seguinte (na nota legal):

"Da recente simplificação do contexto legislativo em termos de procedimentos ambientais, resulta no caso vertente na dispensa na apresentação de um qualquer outro procedimento administrativo uma vez que o corte ou arranque se mostra ab initio previsto no estudo de impacto ambiental, em sede de estudo prévio, e pelo facto de ter já obtido, na declaração de impacte ambiental o parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, conforme melhor explanado no Anexo 8".

Mais à frente, no Anexo 8, esclarece:

“Nos termos do Decreto Lei 169/2001, na sua atual redação (Nova Lei), diretamente aplicável a este procedimento, por força do aludido artigo 12.º n.º 2 do Código Civil - o abate/arranque e ou corte estão atualmente isentos de qualquer outra formalidade prévia, devendo articular-se a citada nova redação, e a isenção nela consignada, ao dever de não cumprimento de outros requisitos ou formalidades prévias, quer de acordo com a TUA20200109000007 emitida, quer em função e em articulação com o Parecer definitivo relativamente ao Plano de Gestão Florestal datado de 4 de abril de 2023 e emanado do ICNF, na parte referente à necessidade da apresentação de uma Declaração de Imprescindível Utilidade Pública (DIUP) que, logicamente, não deverá ter lugar, por desnecessária e contrária ao seu espírito, podendo ser até um exemplo flagrante aos casos apontados pelo preâmbulo da citada Nova Lei, quando ali refere, que as isenções criadas se destinam à “(...) eliminação de licenças, autorizações, atos e procedimentos redundantes em matéria ambiental(...)” (sublinhado nosso).

Para consubstanciar a sua afirmação, o promotor cita as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Lei 169/2001, na sua versão atual, para justificar que estando a previsão do corte dos 264 sobreiros e azinheiras consagrada na DIA (C3), e tendo sido esta aprovada com parecer positivo do ICNF (reforçado pela aprovação do PGF), a obtenção de autorizações extras ou neste caso a necessidade de apresentação de uma DIUP, não passaria de “procedimentos dispensáveis ou redundantes” e portanto, contrários ao espírito do Decreto Lei n.º 11/2023, de 11 de fevereiro.

No entanto de acordo com o artigo 12.º n.º1 do Código Civil:

Código Civil
LIVRO I - PARTE GERAL
TÍTULO I - Das leis, sua interpretação e aplicação
CAPÍTULO II - Vigência, interpretação e aplicação das leis

Artigo 12.º - (Aplicação das leis no tempo. Princípio geral)

1. A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.

2. Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.

Não havendo indicação que neste caso lhe tenha sido atribuída eficácia retroativa (artigo 156.º do Código de Procedimento Administrativo), a nova legislação não poderá reverter as decisões já tomadas em sede de procedimento ambiental e assim vertidas na DIA aprovada. Aqui se inclui a necessidade de apresentação de uma DIUP conforme descrito na condicionante C3.

A aprovação do PGF pelo ICNF, I.P. não isenta o promotor da apresentação de DIUP, porquanto o próprio PGF foi diferido com várias condicionantes entre as quais “d) A obtenção junto da autoridade competente de uma declaração de imprescindível utilidade pública nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de maio na sua versão atual (condição necessária

para a autorização de cortes de sobreiros e azinheiras em povoamento florestal)” – ver ofício S-014738/2023 de 2023-04-04.

Por outro lado, verifica-se que os cortes em causa terão como consequência uma redução de área florestal arborizada com sobreiro e azinheira face à situação prévia à implementação do projeto, sendo, portanto, enquadráveis na definição de “conversão” (alínea b) do artigo 1.º do Decreto Lei n.º 169/2001, de 25 de maio), na medida em que resultam na anulação do coberto arbóreo nas áreas afetadas.

Do acima exposto resulta a aplicação do Artigo 2.º do referido diploma cujo texto se transcreve: “Artigo 2.º

Conversões

1 - Em povoamentos de sobreiro ou azinheira não são permitidas conversões.

2 - Constituem excepção ao estabelecido no n.º 1 as conversões que visem a realização de:

- a) Empreendimentos de imprescindível utilidade pública;*
- b) Empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, com as condicionantes constantes do n.º 7 do artigo 3.º e do artigo 6.º;*
- c) Alteração do regime referido no artigo 10.º do presente diploma” (sublinhado nosso).*

A exigência de DIUP resulta da aplicação da alínea a) do n.º 2 do referido artigo (aqui não se aplicam as alíneas b) e c)), e continua válida após a alteração legislativa decorrente da aplicação do Decreto Lei 11/2023, de 11 de fevereiro.

Voltando ao artigo 3.º do Decreto Lei 169/2001 de 25 de maio, na versão atual, lemos no n.º 4:

“4 - O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras em povoamentos pode ser autorizado nos seguintes casos:

- a) Em desbaste, sempre com vista à melhoria produtiva dos povoamentos e caso não exista um plano de gestão florestal aprovado pela Direcção-Geral das Florestas;*
- b) Em cortes de conversão nas condições admitidas no n.º 2 do artigo 2.º;*
- c) Por razões fitossanitárias, nos casos em que as características de uma praga ou doença o justifiquem.*
- d) Quando os povoamentos de sobreiros ou azinheiras têm origem em regeneração natural incidente em áreas de produção florestal, desde que não configurem a espécie dominante na área onde se inserem nem ultrapassem o valor médio do perímetro à altura do peito de 130 cm” (Sublinhado nosso).*

Não sendo neste caso aplicáveis as alíneas a), c) e d), resta a alínea b) que remete para o já citado artigo 2º.

Continuando no artigo 3.º, lemos ainda:

“5- As autorizações de corte ou arranque previstas no número anterior competem:

- a) Ao INCF, I. P., nos casos previstos nas alíneas b), c) e d), após parecer da direcção regional de agricultura competente, sem prejuízo da apresentação das declarações de imprescindível*

utilidade pública ou de relevante e sustentável interesse para a economia local, quando a natureza das conversões as exija;

b) Às direções regionais de agricultura, nos casos previstos na alínea a)” – Sublinhado acrescentado.

Portanto, da análise do articulado da lei atual, já com as alterações introduzidas pelo *simplex*, consideramos, que não se aplica isenção à obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Imprescindível Utilidade Pública.

C8. Devem ser respeitadas as zonas de servidão *non aedificandi* da A22/IP1, definidas na Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.

Dever-se-á atender ao exposto pela IP, S.A., nomeadamente quanto à eventual adaptação do limite sul do empreendimento ao limite do DPR, caso resulte dos elementos de cadastro em análise pela IP, S.A., que o empreendimento em causa ocupa parte do DPR.

6.2. Medidas de Minimização/ Potenciação/ Compensação

Medidas de Minimização/ Potenciação/ Compensação desenvolvidas a apresentar em fase de RECAPE:

MEDIDAS DE CARÁCTER GERAL

M7. Adotar medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios, nas áreas classificadas com perigosidade de incêndio rural "Alta" ou "Muito Alta", em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro.

Refere-se que não se poderá afirmar que a área não esteja inserida em Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança – APPS dado as mesmas não se encontrarem ainda definidas e publicadas para a região. Para o efeito não desobriga a que as edificações e a constituição de faixas secundárias de gestão de combustível a aplicar não sejam desde já definidas e previstas quanto as ações de gestão das mesmas. Refere-se ainda que em vez de encarar as edificações isoladamente, possa estar previsto neste PU a definição de aglomerados urbanos e a sua definição de faixa secundária em redor das zonas deste PU a edificar.

Esta análise é totalmente da exclusividade da ANEPC e dos Municípios na aprovação dos projetos de edificação.

M11. A integração paisagística deve utilizar espécies autóctones ou características da flora local.

Aplica-se aqui o já dito nos comentários à condicionante C1, alínea g) no que se refere ao uso de espécies na integração paisagística.

No projeto de execução são pontualmente previstas espécies exóticas, em pequeno número, assim como espécies cultivadas. Relativamente a algumas espécies exóticas previstas, nomeadamente herbáceas, e espécies autóctones de Portugal não nativas do Algarve, será sempre desejável a sua substituição por alternativas originárias da região.

MEDIDAS ESPECÍFICAS

Sistemas Ecológicos

M16. A criação de habitat para espécies da fauna deverá ser acomodada dentro da propriedade do promotor. Todavia, caso seja de todo impossível, outras opções de localização geográfica poderão ser avançadas, nomeadamente o Perímetro Florestal da Conceição de Tavira.

A estrutura verde do campo de golfe conforme definida no PIP e no PGF é compatível com a avifauna, herpetofauna e pequenos mamíferos. Para os grandes animais esta infraestrutura (que será vedada) constituirá, contudo, sempre uma barreira e zona interdita. O risco de danos no relvado causado por grandes animais que tenham acesso, ou mesmo pequenos animais poderão exigir a tomada de medidas restritivas à atividade dos mesmos, cujos impactos não estão de todo avaliados.

Considera-se que o cumprimento desta medida apresenta insuficiências importantes que não permitem assegurar o seu cumprimento.

M17. Levantamento e contabilização rigorosa, em termos unitários, dos espécimes de outras espécies florestais e de vegetação ripícola, em fase de Projeto de Execução e respetivo RECAPE.

Apesar do levantamento efetuado dos elementos arbóreos e da vegetação ripícola e respetiva cartografia, o seu rigor dificilmente pode ser avaliado sem que essa informação seja providenciada na forma de ficheiros compatíveis com SIG, ou de tabelas de coordenadas.

*M18. Em fase de Projeto de Execução e respetivo RECAPE, devem ser desenvolvidos trabalhos de campo pormenorizados tendo em vista a identificação *in situ* das ocorrências de espécies da flora com importância para a conservação e identificadas as medidas de proteção adequadas.*

Aquando da análise do PGF, na segunda versão, verificou-se que da extensa flora referida como potencial (consulta bibliográfica), apenas 61 espécies haviam sido observadas efetivamente no local, onde constavam duas espécies protegidas: *Picris Willkommii* (anexo IV da Diretiva

Habitats, categoria de ameaça EN) e *Ruscus aculeatus*, cuja localização não havia sido determinada, não sendo apresentada nenhuma georreferenciação/shapefile da respetiva distribuição.

Em vistoria técnica efetuada em dezembro, após a observação da flora no local, identificaram-se 25 espécies que não constavam da lista da flora confirmada pelo promotor, muito embora algumas constassem na lista de potenciais

A título de exemplo, referem-se, de forma não exaustiva, algumas espécies relevantes para a conservação, incluídas na Lista Vermelha da Flora Vascular de Portugal Continental, com presença potencial na área do projeto, em habitats terrestres e aquáticos permanentes/temporários *Limonium sinuatum* (em perigo), *Senecio minutos*, *Narcissus serotinus* – (quase ameaçadas), *Potamogeton schweinfurthii* (vulnerável) e *Kundmannia sicula* (criticamente em perigo).

Daqui concluímos que o exercício de levantamento da flora, embora bem sucedido em identificar duas espécies com valor de conservação, é limitado, não permitindo assegurar a deteção de todos os valores naturais de interesse potencialmente presentes. O mesmo deverá ser exaustivo e focado nos valores de interesse.

Assim, foi comunicado ao promotor na sequência da análise do PGF que deveria “*melhorar a caracterização de referência no que respeita à flora e fauna, incluindo a localização cartográfica (em SIG) das espécies com estatuto de proteção (Diretiva habitats, Diretiva Aves, Convenção de Berna, Convenção de Bona) que foram ou venham a ser encontradas*”, salientando-se ainda que “*Na flora foram identificadas lacunas na prospeção efetuada, indicando a necessidade de fazer uma avaliação mais completa, sem a qual não poderá ser assegurada a [deteção da] presença ou ausência de valores naturais com valor de conservação*”.

A alusão aos valores de fauna refere-se aqui sobretudo à herpetofauna onde se inclui o camaleão (*Chamaeleo chamaeleon*, anexo IV da Diretiva Habitats), ou o sardão (*Timon lepidus*, Convenção de Berna), espécies de ocorrência potencial nesta área geográfica, com núcleos populacionais referenciados, sem excluir naturalmente outras espécies de outros grupos (aves, morcegos, mamíferos, embora as aves em geral apresentem uma caracterização mais detalhada).

Na última versão do PGF, foram incluídas as espécies de plantas identificadas pelo ICNF no local (25) ficando o elenco confirmado em 76 espécies. Foi também dada uma localização pouco precisa da zona de ocorrência de *Picris willcommii*.

Para além disso, o promotor não efetuou mais prospeções de flora, apoiando-se para tal nas normas técnicas de elaboração dos PGF onde refere apenas a necessidade de “*identificar, listando, as espécies arbóreas, as mais frequentes arbustivas e herbáceas, os cogumelos silvestres e a flora melífera, que ocorrem na exploração e sejam relevantes para a gestão florestal (designadamente, sejam a base de atividades agro-florestais e de aproveitamento dos recursos naturais e paisagísticos)*”. Cita adicionalmente o capítulo 3.1 das ditas normas,

referentes ao Programa de Gestão de Biodiversidade, argumentando que as mesmas “*não indicam a necessidade do grau de detalhe na caracterização da situação de referência que a questão acima [a supramencionada exigência] determina*”.

Ante esta posição do promotor, o PGF foi aprovado mas com a condicionante de apresentar “... *o mais tardar na fase de RECAPE da caracterização da situação de referência da fauna, flora e habitats, onde se incluem estudos exaustivos de caracterização das espécies de fauna e flora presentes incluindo a georreferenciação dos locais com presença de espécies com estatuto legal de proteção incluindo as classificadas em categoria de ameaça*”, pois entendemos que a caracterização dos valores efetuada no PGF não garante pela sua metodologia e pormenor uma adequada caracterização dos impactos do projeto sobre a flora e a fauna de baixa mobilidade. Desta forma, consideramos que a caracterização sumária dos valores constantes no PGF não pode ser utilizada como base para uma caracterização de referência para os valores naturais, pois está focalizada especificamente numa ótica de gestão florestal, atividade que tem naturalmente muito menores impactes do que um empreendimento turístico como um campo de golfe.

Por outro lado, a caracterização de referência, não deverá ficar restrita a mais uma campanha de primavera, em fase pós RECAPE e sem impacto no atual projeto de execução como está a ser proposto neste RECAPE e documentos anexos.

Por outro lado, acresce que o levantamento evidencia um elenco de espécies faunísticas de elevado interesse conservacionista, nomeadamente de mamofauna e avifauna, sendo referidas diversas espécies com ocorrência na área, protegidas nos termos da Diretiva Habitats, convenções de Berna e Bona.

Assim, e atendendo ao regime de proteção das espécies, previsto no RJRN2000, e restantes disposições legais, os respetivos habitats devem ser salvaguardados, devendo os mesmos ser identificados. Caso se verifique que as medidas adotadas não se apresentam suficientes para garantir a não afetação de habitats importantes para estas espécies, o projeto deverá incluir medidas de minimização adicionais que permitam a salvaguarda destas áreas, devendo adaptar-se de forma a evidenciar o cumprimento destes regimes de proteção.

Considera-se assim que o levantamento efetuado não se revela suficiente não evidenciando garantia de rigor relativamente aos resultados/conclusões, não se considerando em condições de ser aceite.

Adicionalmente, a falta de uma caracterização de referência nesta fase, impede a determinação nesta fase crucial das adequadas medidas de minimização/compensação adequadas a constar em DCAPE e a adotar em fase prévia à construção do empreendimento. Caso necessário, devem ser previstas as medidas de minimização em conformidade, procedendo à devida adaptação do projeto de forma a permitir o cumprimento do regime jurídico de proteção das espécies previsto no âmbito do RJRN2000 e a salvaguarda de espécies RELAPE.

O plano de monitorização também não define uma metodologia para a avaliação situação de referência, apenas define a metodologia para as monitorizações periódicas, não permitindo por isso uma avaliação das condições em que seria efetuada a caracterização de referência, comprometendo qualquer avaliação crítica da sua validade.

Também se verifica que não são previstas na monitorização de todas as espécies de fauna de interesse conservacionista, devendo ainda ser adaptado, se necessário, face aos resultados de um novo levantamento de flora a efetuar.

Considera-se assim que a medida apresenta lacunas importantes que não garantem o seu efetivo cumprimento.

M19. Desenvolver um corredor ecológico de continuidade interna e externa com a envolvente, definido em Projeto de Integração Paisagística dos espaços envolventes e enquadradores das áreas de jogo, a integrar no RECAPE.

Verifica-se que para os grandes animais não será viável a continuidade ecológica, podendo haver restrições inerentes a conflitos com o uso humano do empreendimento para os pequenos animais. Ver M16.

Por outro lado, é indicado o conceito de um *contínuum* verde de envolvente ao campo de golfe, que não ocorre efetivamente (PIP, desenho AP-01) dado não só o grande impacto que as modelações de terreno vão ter nas áreas florestais (tipo I, II, III, e mesmo IV), não totalmente clarificados no PGF, como pelo facto de que as áreas florestais tipo IV corresponderem quase na totalidade a futuros lotes urbanos e, portanto, com um valor de corredor ecológico limitado no tempo.

As únicas continuidades verdes (naturalizadas) que existirão serão no sentido este-oeste junto da via rápida e talvez muito pontualmente no sentido norte-sul por linhas estreitas (cursos de água).

Assim, sem a garantia de uma maior continuidade de áreas florestais (não limitadas no tempo), a conformidade com esta medida não é garantida.

M20. Promover a instalação de caixas-ninho, para morcegos e para aves insectívoras.

Encontra-se prevista a instalação de caixas ninho, devendo, contudo, o programa de monitorização prever a monitorização do sucesso da sua aplicação.

M21. Dar cumprimento às especificidades impostas quanto às características das vedações.

De acordo com o RECAPE, o campo de golfe irá contemplar uma vedação ao longo da EM 509, A22 e limite dos prédios a nascente, julgando-se corresponder à totalidade do perímetro do empreendimento, o que contudo não é esclarecido. A vedação terá 1,50 m de altura e será em rede de ovelheira, com malha quadrada e sem fiadas de arame farpado, de modo a diminuir a gravidade da colisão de aves e morcegos.

Considera-se parcialmente cumprida, sujeita ao esclarecimento relativo à abrangência da totalidade do perímetro, e a possibilidade de passagem de animais de maior porte.

Recursos hídricos

M24. Relativamente à origem da água para o sistema de rede de rega, deverão ser desenvolvidas, em fase de RECAPE, alternativas/possibilidades de reforço para a origem de água existente, tendo presente, conforme referido no EIA, a precariedade do título para o fornecimento de água a partir do ABPRSA, sendo expectável que em situações de seca severa seja suspenso o fornecimento de água a partir dessa origem.

Tendo presente o contexto de escassez hídrica em que a região do Algarve se encontrava, foi definido o na DIA o seguinte:

Medida 24 – “ *Relativamente à origem da água para o sistema de rede de rega, deverão ser desenvolvidas em RECAPE, alternativas/possibilidades de reforço para a origem de água existente, tendo presente conforme referido no EIA, a precariedade do título para fornecimento de água a partir do ABPRSA, sendo expectável que em situações de seca severa seja suspenso o fornecimento de água a partir dessa origem.*”

Tendo em conta o agravamento da seca no Algarve, ocorrido desde a data de emissão da DIA, o sotavento Algarvio encontra-se numa **situação crítica de seca hidrológica**, com valores de precipitação substancialmente abaixo da média, induzindo ao conseqüente agravamento da escassez. Esta situação levou ao condicionamento das captações de água de Odeleite Beliche, implicando a redução do volume de água disponível para as captações existentes e a suspensão de novas utilizações.

Esta circunstância levou a que no âmbito do pedido de parecer para prorrogação da DIA esta APA tenha reiterado/reforçado as condicionantes da medida 24 nos seguintes termos:

“... Consideram estes Serviços que se alteraram as condições relativas aos recursos hídricos (subterrâneos e superficiais) que presidiram à emissão da DIA, pelo que a eventual prorrogação da sua validade só poderá ocorrer se forem reforçadas as condicionantes relativas aos recursos hídricos.

Assim, tendo em conta o aumento da escassez de água verificado na região, considera-se que a viabilidade da pretensão está dependente da garantia de água para a rega sem recurso a origens de águas doces naturais, não podendo ser considerado o fornecimento a partir do Aproveitamento Hidroagrícola do Sotavento Algarvio.”

No RECAPE o proponente refere que em reunião efetuada com a ADA, esta garante o fornecimento da água necessária ao campo de golfe a partir da ETAR de Vila Real de Santo António e eventualmente da ETAR de Almargem, ficando a cargo do proponente a construção da conduta de adução ao campo (15 km - incluindo estações de bombagem), bem como sistemas de tratamento adicional do efluente. Considera-se esta como uma alternativa viável de origem de água.

É referido que esta solução alternativa, em termos de origem de água, só seria implementada a médio prazo, uma vez que, de acordo com o RECAPE, comporta todo um esforço financeiro e construtivo adicional, e que numa primeira fase, até à reconversão do sistema a adaptar à origem alternativa, o abastecimento seria garantido pela ABPRSA. Neste pressuposto, à data de realização do RECAPE, o mesmo refere, erradamente, que não se prevê a breve trecho a cessação/limitação do fornecimento de água a partir da ABPRSA. Esta previsão não se afigurou acertada, uma vez que, como acima referido, na atualidade não é possível fornecer qualquer volume de água a partir da ABPRSA, nem se prevê que esta realidade venha a alterar-se no futuro. A questão da impossibilidade de fornecimento de água a partir da ABPRSA é reiterada/reforçada, no parecer emitido pela APA/ARH Algarve no âmbito da prorrogação da DIA (supra citada).

Deste modo a viabilidade do projeto encontra-se dependente da capacidade de se iniciar a sua exploração logo com a utilização de ApR. Assim, uma vez que será impossível assegurar um período transitório com fornecimento de água a partir da ABPRSA, até à construção da infraestrutura para utilização de ApR, esta mesma infraestrutura terá que se encontrar em funcionamento no início da exploração do campo de golfe.

Para isso será necessário apresentar em RECAPE os respetivos projetos de execução (no que respeita à origem alternativa apresentada): conduta (15 km), estações de bombagem, estação de tratamento complementar, etc. Projetos estes que o proponente não apresenta.

Infraestruturas rodoviárias

M25. Em fase de RECAPE, deve ser avaliado o impacte paisagístico que eventualmente possa condicionar a atenção dos condutores;

A circulação de máquinas e veículos (fora da área de intervenção) deverá ser efetuada exclusivamente nos caminhos previamente identificados e devidamente sinalizados. Os caminhos a utilizar na zona de obra deverão ser na maior extensão possível os caminhos já existentes. Neste contexto devem ser definidas as condições para o transporte dos materiais, devidamente acondicionados, em função das características dos mesmos.

M28. Em fase de RECAPE, deve promover-se a correta delimitação da zona do empreendimento, a qual não se encontra bem definida em confrontação com o limite do domínio público rodoviário, bem como a respetiva zona de servidão *non aedificandi* (50 m para cada lado do eixo da autoestrada).

Dever-se-á atender ao exposto pela IP, S.A., nomeadamente quanto à eventual adaptação do limite sul do empreendimento ao limite do DPR, caso resulte dos elementos de cadastro em análise pela IP, S.A., que o empreendimento em causa ocupa parte do DPR.

6.3. Planos de Monitorização dos Impactes Ambientais

Os Planos de monitorização no âmbito dos sistemas ecológicos devem estar diretamente relacionados com os seguintes aspetos:

- Em complemento ao PGF, deve ser apresentado um Programa de Gestão da Biodiversidade, Plano de Arborização e respectivo Plano de Monitorização para um período mínimo de 20 anos.
- Plano de Monitorização de flora, fauna e habitats (a apresentar em fase de RECAPE), o qual deve ser desenvolvido em consonância com o PGF. O plano de monitorização identificará designadamente os locais de monitorização, os parâmetros de monitorização, indicadores de biodiversidade e periodicidade.

Prevê-se ainda:

Plano de Monitorização de flora, fauna e habitats (a apresentar em fase de RECAPE), o qual deve ser desenvolvido em consonância com o PGF. O plano de monitorização identificará designadamente os locais de monitorização, os parâmetros de monitorização, indicadores de biodiversidade e periodicidade

Embora os documentos tenham sido entregues, os mesmos apresentam lacunas correspondentes aos aspetos acima referidos nomeadamente referentes a M18. Devem os Planos ser ajustados em conformidade, considerando-se que não se encontram em condições de ser aceites devido a levantamento/caracterização da situação de referência apresentar lacunas.

7. Consulta Pública

A consulta pública do RECAPE relativo ao projeto de "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei", conforme disposto no n.º 6 do artigo n.º 20 do RJAIA, decorreu durante 15 dias úteis, com início a 19 de janeiro de 2024 e término a 08 de fevereiro de 2024.

Os documentos em consulta pública (Tabela 1) relativos ao RECAPE da "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei", foram disponibilizados na página da internet da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDR Algarve) e no Portal Participa em: <https://participa.pt/pt/consulta/?loadP=7632>. Foi remetido edital para afixação na Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., na Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, na freguesia de Vila Nova de Cacela e nas instalações da CCDR-Algarve - Palacete Doglioni.

Na participação pública foram recebidas 25 participações de acordo com a Tabela 2, Figura 10.

Tabela 2. Tipologia das participações recebidas.

Tipologia	Número de Participações	Percentagem do tipo de participação (%)
Concordância	1	4
Discordância	24	96



Figura 10. Gráfico da distribuição das participações recebidas por tipologia

(Fonte: <https://participa.pt/pt/consulta/?loadP=7632>)

Pela análise das 25 participações verificou-se que três dessas participações (ID 73402 ZERO - Associação Sistema Terrestre Sustentável, ID 73395 Almargem - Associação de Defesa do Património Cultural e Ambiental do Algarve e ID 73080 Associação EcoMood Portugal) foram apresentadas por organizações não governamentais sendo todas elas discordantes, com o projeto. As restantes 22 participações foram apresentadas por particulares, sendo apenas uma concordante. A participação concordante (ID 73280) refere que: "Excelente projeto, mais empregos, e desenvolvimento sustentável". Das participações discordantes recebidas salienta-se que as principais preocupações é a fonte de água para a rega da expansão do campo de golfe, a preservação da biodiversidade e da paisagem. Passamos a transcrever alguns dos comentários dos participantes que refletem as preocupações com os fatores ambientais recursos hídricos e biodiversidade:

"...Tanto o Plano de Gestão Florestal quanto os documentos do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) baseiam-se em dados climáticos do período 1971-2000, o que é ao dia de hoje considerado inadequado. Normas climatológicas para o período 1981-2010 estão disponíveis e é amplamente reconhecido que desde 2010 têm ocorrido constantes recordes de temperatura e diminuição da pluviosidade. - Segundo o resumo não técnico da consulta pública, a rega do campo de golfe será feita com água dos lagos e fornecida pela Associação de Regantes do Sotavento algarvio..."

"...O Plano de Gestão Florestal apresentado indica a existência de um leque variado de espécies arbustivas e herbáceas, bem como de quercíneas – povoamentos e exemplares dispersos, de pinheiros, e povoamentos mistos de oliveiras, amendoeiras, alfarrobeiras e figueiras. Embora estejam previstas medidas de minimização e compensação, estas não impedirão a perturbação do equilíbrio ecológico existente e os serviços do ecossistema atualmente presentes, nomeadamente: a) a proteção do solo (que está identificado como sendo pobre e com risco de erosão elevado em 77% da área) e a retenção de água e humidade;b) a captura de carbono (apontada como essencial nos documentos estratégicos sobre alterações climáticas); c) o habitat de várias espécies de fauna permanentes ou temporárias, algumas delas com estatuto de conservação "em perigo", "vulnerável" e "quase ameaçada". As novas árvores a plantar, mesmo que em número superior, levarão décadas a

proporcionar os serviços das árvores adultas e bem adaptadas que existem no local, para além de exigirem rega durante vários anos, com água que escasseia..."

"...A sua concretização comprometerá gravemente a sustentabilidade e integridade ambientais do Sotavento. É, por isso, imperativo travar-se a pressão exercida sobre os recursos hídricos, a destruição do coberto vegetal e a própria descaracterização da malha urbana..."

"... Nas actuais circunstâncias de seca recorrente é completamente absurdo sequer pensar num empreendimento do tipo proposto. Mesmo que fosse unicamente regado por águas residuais tratadas sempre haveria destinos prioritários para tais águas ..."

"... Até há uns anos, os turismo era sazonal, neste momento é anual e inoportuno para a região em termos de recursos naturais (água), gestão de resíduos e até infraestrutura (habitação) Campos de golfe em nada trazem de benefício, mesmo que a rega seja efetuada com águas cinzentas ou residuais (ambas terão de ser tratadas por sistemas de ultrafiltração) nunca serão suficientes para as necessidades que o relvado comporta ..."

"... Enquanto se aguarda a resolução de conselho de ministros para definição das medidas para "garantir que haja água na região em 2025", como é possível ser sequer ponderada a construção de mais um campo de golfe no Algarve, que já conta com mais de 30? Como é que é compatível esta expansão de um campo de golfe com uma região que foi descrita pelo ministro do Ambiente e da Ação Climática como atravessando "a pior seca no país do século XXI"?..."

"... Como é que se compatibiliza este projecto com a gritante falta de recursos hídricos que se vive no Sul de Portugal e no Algarve em Particular. Exige-se um planeamento estratégico do uso dos recursos, uma avaliação rigorosa da necessidade de mais ou maiores campos de golfe face à oferta existente, assim como a necessária diversificação da economia da região ou, pelo menos, da oferta turística para actividades mais sustentáveis ..."

"... A expansão do campo de golfe irá aumentar consideravelmente uso de água numa área que foi categorizada como seca extrema. Este projeto irá portanto contribuir para a escassez de água na região, um problema que hoje em dia pode ser considerado como crónico e pouco provável de ser revertido ..."

"... Numa zona que sofre com a falta de água, actualmente fala-se em corte de abastecimento tanto para consumo como para agricultura a construção ou aumento de um campo de golf é completamente contrário aos interesses tantos dos cidadãos que residem na zona de implementação como qualquer cidadão nacional..."

O presente parecer teve em consideração o Relatório de Consulta Pública elaborado e disponibilizado pela autoridade de AIA.

8. Conclusão

A implementação da expansão do Campo de Golfe de Monte Rei implicará uma transformação significativa do espaço atual com efeitos positivos sobre a socioeconomia e negativos sobre o território, paisagem, ambiente e populações.

Como em qualquer empreendimento deste tipo, é na fase de construção que haverá impactes eminentemente negativos, embora uma grande parte dos mesmos seja temporária e/ou reversível e parcialmente minimizáveis, através da implementação das medidas previstas. Os aspetos mais relevantes são:

As escavações a realizar afetarão de forma irreversível as **formações geológicas, a paisagem e os solos**, pela substituição dos usos atuais pelos usos previstos, passando-se de um uso eminentemente agroflorestal para um uso turístico ligado à atividade de golfe, com grandes espaços relvados. O RECAPE da expansão do campo de golfe do empreendimento turístico Monte Rei - Golf & Country Club, dá genericamente cumprimento às condicionantes estabelecidas na DIA, propondo-se -se, nesta fase de projeto de execução e na conjuntura atual, novas medidas de minimização, diretrizes e recomendações mais favoráveis. Mais se refere que, face à atual situação grave de seca na região do Algarve, propõe-se que sejam estudadas alternativas à captação de água para rega, que conduzam a uma redução efetiva dos consumos de água para rega e, tendencialmente, assegurar o recurso à reutilização de águas residuais tratadas, considerando os critérios de sustentabilidade ambiental estabelecidos no PROT Algarve.

No que se refere à Conformidade do Projeto com os **Instrumentos de Gestão Territorial e Restrições** não obstante se observar que foram identificados, caracterizados e avaliados os potenciais impactes ambientais para as fases de construção, exploração e desativação do projeto, definidas as medidas preventivas, corretivas ou compensatórias dos impactes negativos e potenciadoras dos impactes positivos e adequadas as medidas de gestão e monitorização necessárias, face aos elementos agora remetidos, e tendo em conta os elevados volumes de movimentação de terras apresentados no RECAPE, considera-se a necessidade de apresentar medidas adicionais para o fator ambiental solos e uso dos solos.

No que se refere à **biodiversidade**, atendendo a todos os aspetos acima referidos e, em especial, aos seguintes:

1. A relação do PGF, com o PIP e com o PE do campo de golfe é confusa não se verificando o cumprimento das condicionante C1, C3, M16 e M19.
2. A autorização dos cortes previstos de sobreiros e azinheiras em povoamento só pode ser efetivada se o empreendimento for declarado como sendo de Imprescindível Utilidade Pública por instância governamental competente. Ausente a DIUP está em incumprimento com a condicionante C5.

3. A caracterização da situação de referência da flora, fauna e habitats deverá ser detalhada de forma a que a conclusão deste trabalho possa ser refletida de forma adequada no projeto de execução e respetiva DCAPE (na forma de ajustes ao PE, ou propostas de minimização/compensação). Este trabalho de caracterização terá que ser efetuado na fase de RECAPE e não em fases posteriores da monitorização de impactes de construção/operação do empreendimento. Os estudos constantes no PGF aprovado aplicam-se à gestão florestal, não permitindo a rigorosa e adequada caracterização dos impactes do projeto nos sistemas ecológicos, não sendo apresentadas as *shapefiles*.

Considera-se assim que a caracterização de referência apresenta lacunas que não permitem garantir a conformidade da medida M18.

4. Face às lacunas dos levantamentos, não se encontra assegurada a eficácia dos Planos de Monitorização e de Gestão propostos.

Assim, e em matéria de biodiversidade, considera-se que o atual RECAPE não assegura a conformidade do projeto de execução com a DIA, emitindo-se parecer desfavorável.

No que se refere aos **Recursos Hídricos**, relativamente à gestão da rede hidrográfica o RECAPE dá resposta a todas as disposições da DIA. Quanto à origem da água para a rega, não são apresentados os projetos das infraestruturas associadas ao tratamento suplementar e adução de ApR, para que no início da fase de exploração esta seja a origem de água a utilizar face à indisponibilidade de outras origens. Assim, perante o enquadramento atual, no que respeita aos recursos hídricos, verifica-se que o RECAPE não dá cumprimento à medida 24 da DIA, pelo que se emite parecer desfavorável ao mesmo.

Em relação ao **Património Cultural**, considera-se que foi dado cumprimento ao estipulado na DIA deste projeto devendo ser dado cumprimento a todas as medidas de minimização do RECAPE para a fase de obra (MMO 46 a 56) e acrescentar-se a integração de todos os elementos patrimoniais na planta de condicionantes da obra.

Da análise realizada no presente parecer, considera-se que as condicionantes, elementos e medidas, não contemplam todos os aspetos necessários à devida apreciação do projeto de execução, principalmente no que se refere aos fatores ambientais Sistemas Ecológicos/Biodiversidade e Recursos Hídricos, relevantes na avaliação deste projeto, face às características do mesmo e do local onde se desenvolve e à situação atual de efetiva escassez hídrica (ou de água) no Algarve.

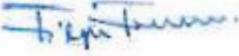
Para os restantes fatores considerados na avaliação, constata-se que na globalidade foi dado cumprimento às condições da DIA, embora alguns aspetos possam ser colmatados com a apresentação de elementos em fases posteriores do desenvolvimento do projeto, nomeadamente em fase prévia ao seu licenciamento ou ao início da fase de obra.

Ora o mesmo não se verifica para as condicionantes, elementos e medidas relativos aos fatores referidos (biodiversidade e recursos hídricos), já que as lacunas significativas identificadas não só não permitem concluir sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, como a sua

não inclusão pode implicar a adoção de soluções distintas face às contempladas no projeto de execução e RECAPE apresentados, particularmente relevantes para os Recursos Hídricos e para a Biodiversidade, o que não permitiu a avaliação da conformidade de todos os elementos do projeto com a DIA. Com efeito, considera-se que o RECAPE apresentado não possibilita a cabal verificação da conformidade ambiental do projeto de execução com o definido na DIA, no que se refere a condições particularmente relevantes e para as quais não pode ser adiada a demonstração do seu cumprimento, em particular no âmbito dos recursos hídricos, o RECAPE apresentado não dá cumprimento à Medida 24 da DIA, e, relativamente à biodiversidade, não se verifica o cumprimento das Condicionantes C1, C3 e C5 e das Medidas M16, M18 e M19. Ainda em matéria de biodiversidade, face às lacunas dos levantamentos, não se encontra assegurada a eficácia dos Planos de Monitorização e de Gestão propostos.

Face ao exposto nos pareceres setoriais das entidades representadas na Comissão de Avaliação (CA), e vertidos neste parecer, a CA propõe a não conformidade do projeto de execução da "Expansão Campo de Golfe de Monte Rei" com as condicionantes e medidas de minimização e planos constantes da DIA, com fundamento nos pressupostos anteriormente referidos.

Comissão de Avaliação

Entidade presente	Participante	
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, I.P.	Teresa Cavaco	
	Alexandra Sena	
Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. / Administração da Região Hidrográfica do Algarve	Alexandre Furtado	
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.	Filipa Fonseca	
Património Cultural, I.P.	Gertrudes Zambujo	
Câmara Municipal de Vila Real de Santo António	Vital Costa	

Anexo I- Localização do Projeto



Esc: 1/100.000

Anexo II- Pareceres da Entidades externas

Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil



AUTORIDADE NACIONAL
DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

C/r: CSREPC do Algarve

732 14 FEB 24

Exmo. Senhor
Presidente da
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Algarve
Dr. José Apolinário
Praça da Liberdade, N.º2
8000-164 Faro

V. REF.	V. DATA	N. REF. OF/1069/DRO/2024	N. DATA
---------	---------	--------------------------	---------

email

17 de janeiro

ASSUNTO RECAPE do projeto "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei" - parecer específico

Exmo. Senhor Presidente:

Em resposta ao solicitado através do v/ email em referência, informa-se ser entendimento da ANEPC que, nos elementos apresentados para demonstração da conformidade do projeto de expansão do campo de golfe com a DIA, se considera estarem acauteladas as preocupações anteriormente expressas por esta Autoridade Nacional.

Assim, ao estarem contempladas medidas de mitigação orientadas para a redução da vulnerabilidade dos novos elementos expostos face aos riscos a que se encontram sujeitos, considera-se ser possível assegurar o cumprimento de um dos principais objetivos da atividade de proteção civil, designadamente "Prevenir os riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou catástrofe deles resultante".

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Nacional

Carlos Mendes

Carlos Mendes
Diretor Nacional de
Prevenção e Gestão de Riscos

EC/

AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL
Av. do Forte | 2794-112 Carmoada - Portugal
T: 351 21 424 7100 | www.protecv.pt

Exm.º Senhor
Arqt.º José Pacheco
Vice-Presidente da
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Algarve, I.P.
Praça da Liberdade, 2
8000-164 Faro

Enviado exclusivamente em
formato eletrónico para:
dsa@ccdr-alg.pt

S/ Referência	S/ Comunicação	Antecedente	N/ Referência	Data
e-mail	17.01.2024	E/24/15770	S/24/11019	8 JAN. 2024

Assunto: RECAPE do projeto de "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei".
Proponente: VNC – Vila Nova de Cacela, Promoção Imobiliária e Investimentos Turísticos, Lda.
CCDR Algarve

Em resposta ao V. e-mail acima referenciado, informa-se que na sequência de deliberação do Conselho Diretivo, o IMT, IP, emite o seu parecer favorável ao RECAPE do Projeto de Execução "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei", condicionado às seguintes observações:

- a) Devem ser respeitadas as zonas *non aedificandi* definidas na Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, nomeadamente o previsto no artigo 32.º, n.º 8, alíneas a) e e).

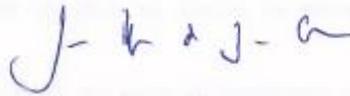
No caso concreto da A22, a zona de servidão *non aedificandi* a respeitar tem os seguintes limites: 50 metros para cada lado do eixo da autoestrada e nunca a menos de 20 metros da zona da estrada;

- b) Estas servidões, embora não prejudiquem a possibilidade de, nas respetivas zonas, implantar vedações de carácter definitivo, "a uma distância mínima de 7 m do limite da zona da estrada, ou fora da servidão de visibilidade, desde que as mesmas não excedam a altura de 2,5 m, contada da conformação natural do solo", tais vedações carecem de autorização das Infraestruturas de Portugal, SA, na sua qualidade de Administração Rodoviária (artigo 55.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, da Lei 34/2015, de 27 de abril);

- c) A realização de qualquer obra ou atividade dentro da área de servidão *non aedificandi* da A22 (50 metros para cada lado do eixo da autoestrada e nunca a menos de 20 metros da zona da estrada) fica sujeita a autorização da Infraestruturas de Portugal, SA, na sua qualidade de Administração Rodoviária;
- d) Devem ser observados os projetos de especialidade de modo a não afetar nenhuma das infraestruturas da Concessão (drenagens, vedações, redes de instalações existentes, fundações, etc.);
- e) Deve ser avaliado o impacte paisagístico que eventualmente possa condicionar a atenção dos utentes da A22;
- f) Deve assegurar-se que não será causado qualquer impacte sobre a segurança rodoviária, nomeadamente o risco (ou a facilitação) do lançamento de objetos para dentro da via concessionada;
- g) É da responsabilidade do promotor, garantir a proteção contra incomodidades de ruído ambiente resultantes da circulação rodoviária.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo,



João Jesus Caetano

DSGCC/PPP

Infraestruturas de Portugal, I.P.



Gestão Regional de Beja e Faro

Rua do Alporão, 104
8000-291 Faro - Portugal
T +351 21 26 79 000 - F +351 289 870 605
grfar@infraestruturasdeportugal.pt

Largo da Estação nº 17
7800-132 Beja - Portugal
T +351 21 26 79 000 - F +351 284 163 359
grbe@infraestruturasdeportugal.pt

Remetido para correio eletrónico:

Exmº Senhor

Presidente da CCDR Algarve

Praça da Liberdade, nº 2

8000-164 FARO

geral@ccdr-alg.pt

dsa@ccdr-alg.pt

V/ REP	ANTECEDENTE	Nº REP	SAÍDA	DATA
100113-202401-INF-AMB	4181466-008		n. 4204995-007	2024-02-07

Assunto: RECAPE do projeto de "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei" em Vila Real de Santo António
Parecer

1. Enquadramento

O Projeto de Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei, incide sobre uma área localizada a sul do campo de golfe já existente e localiza-se na freguesia de Vila Nova de Cacela, concelho de Vila Real de Santo António, estando previsto no Plano de Urbanização (PU) das Sesmarias.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Considerando as infraestruturas rodoviárias constantes no Plano Rodoviário Nacional (PRN) verifica-se que a área de estudo indicada, embora confinante com a A22, não é servida diretamente pelas vias do PRN.

O PRN, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a Rede Rodoviária Nacional (RRN) é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).

* Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco*

IP.MCO.006 v36

Sede
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, S.A.
Praça da Portagem - 2809-013 ALMADA - Portugal
T +351 212 879 000 - F +351 212 951 997
ip@infraestruturasdeportugal.pt - www.infraestruturasdeportugal.pt

NIPC 503 933 813
CRC Lisboa
Capital Social 12.432.970.000,00€



O PRN integra uma outra categoria de estradas, as “**Estradas Regionais (ER)**”, as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao citado Decreto-Lei.

De salientar ainda, a publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de Abril de 2015, que aprova o novo **Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN)**, em vigor desde 26 de julho de 2015, cujo âmbito de aplicação se estende também às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

3. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS/REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS

Apreciados os documentos disponibilizados e da análise efetuada à rede da IP, SA, na zona objeto do empreendimento, consideramos ser de referir o seguinte:

O Projeto de Expansão localiza-se na freguesia de Vila Nova de Cacela, concelho de Vila Real de Santo António, distrito de Faro.

A área de implantação do projeto em estudo não colide diretamente com nenhuma infraestrutura sob a jurisdição da IP nem com nenhum estudo/projeto que tenha em curso.

O Projeto de Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei, incide sobre uma área localizada a sul do campo de golfe já existente e aproximando-se da A22.

Considerando as infraestruturas rodoferroviárias sob responsabilidade da IP, esclarece-se que, embora a área de estudo indicada não seja servida diretamente por rede rodoviária nacional, a mesma confina com o IP1/A22, integrado na Concessão Algarve. Esta Concessão encontra-se integrada na Concessão do Estado, tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT).

Assim, e tendo presente o EERRN, sempre se refere que as diretrizes gerais a observar em projetos na proximidade da concessão da Via do Infante são as seguintes:

- Devem ser respeitadas as zonas non aedificandi definidas na Lei nº 34/2015 de 27 de abril, nomeadamente o previsto no artigo 32º, nº 8. Alíneas a) e e) do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN);

* Para maior enclôndia, a IP imprime a preto e branco*

IPMCO.006/V02



- Devem ser observados os projetos de especialidade de modo a não afetar nenhuma das infraestruturas da Concessão (drenagens, vedações, redes de instalações existentes, fundações, etc.);
- Deve ser avaliado o impacto paisagístico que eventualmente possa condicionar a atenção dos utentes da A22;
- Deve assegurar-se que não será causado qualquer impacto sobre a segurança rodoviária, nomeadamente o risco (ou a facilitação) do lançamento de objetos para dentro da via concessionada;
- É da responsabilidade do promotor, garantir a proteção contra incomodidades de ruído ambiente resultantes da circulação rodoviária.

Da análise dos elementos apresentados, é-nos dado a conhecer que a área de intervenção é servida por vias municipais e apresenta acessibilidade através da estrada municipal EM509, que faz a ligação para sul à ER125.

3.1. Ambiente

Em resposta à presente solicitação e da análise aos elementos disponibilizados no seguimento do desenvolvimento dos Estudos Ambientais do projeto em estudo, reiterando o já referido em fase anterior do presente processo, cumpre-nos, no âmbito das competências da IP, SA, informar que do ponto de vista ambiental, as preocupações da IP, SA, no que respeita ao domínio rodoviário, prendem-se, sobretudo, com a possibilidade do acréscimo dos níveis de ruído ambiente, induzidos pelo aumento de tráfego rodoviário, conseqüente do projeto em análise, e seu impacto nos recetores localizados junto das vias sob jurisdição desta empresa, bem como situações que conduzam ao aparecimento de novos recetores sensíveis junto à rede sob jurisdição da IP.

Da análise efetuada, não se afigura expectável que o projeto venha a induzir impactos negativos significativos nos recetores localizados junto das vias sob jurisdição da IP. No entanto, salvaguarda-se que, caso esse cenário não se venha a verificar, as eventuais medidas de minimização a adotar em consequência do acréscimo nos níveis de ruído ambiente, decorrente do projeto, serão da inteira responsabilidade do seu promotor.



3.2. Cadastro

Da análise da planta cadastral resultaram dúvidas sobre o limite do prédio da requerente, face às expropriações realizadas para construção da A22/IP1, pelo que foi efetuado um pedido de esclarecimentos.

A Requerente remeteu esclarecimentos e plantas do cadastro. Os elementos remetidos estão a ser analisados e logo que possível serão transmitidas as conclusões relativamente ao limite do Domínio Público Rodoviário, devendo o projeto ser adaptado em conformidade.

4. CONCLUSÃO

Nos termos e com os fundamentos acima expostos designadamente nos pontos 2.1 e 2.2, emite-se parecer favorável condicionado à:

- i. Implementação de medidas de minimização em caso de acréscimo nos níveis de ruído ambiente induzidos pelo aumento de tráfego rodoviário, consequente do projeto em análise, e seu impacto nos recetores localizados junto das vias sob jurisdição da IP, S.A., bem como situações que conduzam ao aparecimento de novos recetores sensíveis junto à rede sob jurisdição da IP.
- ii. Adaptação do limite sul do empreendimento ao limite do Domínio Público Rodoviário (DPR), caso resulte dos elementos de cadastro em análise que o empreendimento em causa ocupa parte do DPR.

Com os melhores cumprimentos,

O Gestor Regional
**LUÍS ANTÓNIO
SERRANO PINELO**
Assinado de forma digital por
LUÍS ANTÓNIO SERRANO
PINELO
Dados: 2024.02.08 09:15:31 Z
Luís Pinelo
(Ao abrigo da subdelegação de competências conferida
pela Decisão DRP/01/2019)

* Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco*

IPMCO.006 | V02

(LP/)

Exm.º Senhor
Arqt.º José Pacheco
Vice-Presidente da
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Algarve, I.P.
Praça da Liberdade, 2
8000-164 Faro

Enviado exclusivamente em
formato eletrónico para:
dsa@ccdr-alg.pt

S/ Referência	S/ Comunicação	Antecedente	N/ Referência	Data
e-mail	17.01.2024	E/24/15770	S/24/11019	8 JAN 2024

Assunto: RECAPE do projeto de "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei".
Proponente: VNC – Vila Nova de Cacela, Promoção Imobiliária e Investimentos Turísticos, Lda.
CCDR Algarve

Em resposta ao V. e-mail acima referenciado, informa-se que na sequência de deliberação do Conselho Diretivo, o IMT, IP, emite o seu parecer favorável ao RECAPE do Projeto de Execução "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei", condicionado às seguintes observações:

- a) Devem ser respeitadas as zonas *non aedificandi* definidas na Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, nomeadamente o previsto no artigo 32.º, n.º 8, alíneas a) e e).

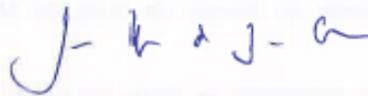
No caso concreto da A22, a zona de servidão *non aedificandi* a respeitar tem os seguintes limites: 50 metros para cada lado do eixo da autoestrada e nunca a menos de 20 metros da zona da estrada;

- b) Estas servidões, embora não prejudiquem a possibilidade de, nas respetivas zonas, implantar vedações de carácter definitivo, "a uma distância mínima de 7 m do limite da zona da estrada, ou fora da servidão de visibilidade, desde que as mesmas não excedam a altura de 2,5 m, contada da conformação natural do solo", tais vedações carecem de autorização das Infraestruturas de Portugal, SA, na sua qualidade de Administração Rodoviária (artigo 55.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, da Lei 34/2015, de 27 de abril);

- c) A realização de qualquer obra ou atividade dentro da área de servidão *non aedificandi* da A22 (50 metros para cada lado do eixo da autoestrada e nunca a menos de 20 metros da zona da estrada) fica sujeita a autorização da Infraestruturas de Portugal, SA, na sua qualidade de Administração Rodoviária;
- d) Devem ser observados os projetos de especialidade de modo a não afetar nenhuma das infraestruturas da Concessão (drenagens, vedações, redes de instalações existentes, fundações, etc.);
- e) Deve ser avaliado o impacte paisagístico que eventualmente possa condicionar a atenção dos utentes da A22;
- f) Deve assegurar-se que não será causado qualquer impacte sobre a segurança rodoviária, nomeadamente o risco (ou a facilitação) do lançamento de objetos para dentro da via concessionada;
- g) É da responsabilidade do promotor, garantir a proteção contra incomodidades de ruído ambiente resultantes da circulação rodoviária.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo,



João Jesus Caetano

DSGCC/PPP

Informação Nº I00561-202402-INF-AMB

Proc. Nº 21.01.00006.2018

Data: 20/02/2024

**ASSUNTO: RECAPE do projeto de "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei".
Proposta de DCAPE.
Proponente: VNC – Vila Nova de Cacela, Promoção Imobiliária e
Investimentos Turísticos, Lda.**

Despacho:

Visto.

Com fundamento no parecer da Comissão de Avaliação (CA), atento o relatório da Consulta Pública e com os fundamentos expressos na presente informação e parecer que sobre a mesma recaiu, salientando-se ainda os pareceres desfavoráveis da APA/ARH Algarve, quanto ao incumprimento da medida n.º 24 da Declaração de Impacte Ambiental (DIA) e o parecer desfavorável do ICNF, quanto ao incumprimento da medida n.º 18 da DIA, além de outros aspectos que melhor constam dos pareceres das entidades, considera-se a não conformidade do projeto de execução de "Expansão do campo de golfe de Monte Rei".

Assim, em consonância com o parecer da CA relativamente ao pedido de conformidade ambiental do projeto de execução (RECAPE) em apreço, manifesta-se a intenção de proferir a decisão de não conforme, cuja proposta se encontra em anexo, a qual deve ser remetida ao proponente, a fim de ser dado cumprimento ao n.º 3 do artigo 21.º, articulado com o n.º 1 do artigo 17.º, ambos do RJAIA, para efeitos de audiência prévia dos interessados, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, concedendo-se, para esse efeito, o prazo de 10 dias úteis.

O Vice-Presidente,



José Pacheco
20-02-2024

Parecer:

Visto.

Sobre o informado infra e tendo presente os pareceres desfavoráveis da APA-ARHAlgarve, quanto ao incumprimento da medida n.º 24 da DIA e o parecer desfavorável do ICNF quanto ao incumprimento da medida n.º 18 da DIA e outras imprecisões detetadas quanto ao cumprimento de condicionantes e medidas, conforme melhor consta dos pareceres das entidades e anexados ao parecer da CA, anexo a esta informação, acompanha-se a proposta de emissão de decisão não conforme do Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de execução com a DIA, do projeto de Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei.

Mais se concorda com o envio desta informação e documentação anexa ao proponente para pronúncia no prazo de 10 dias úteis, conforme previsto no artigo 121.º e seguintes do CPA.

À consideração superior

A Diretora da Unidade de Ambiente, Conservação da Natureza e Biodiversidade



Maria José Nunes
20-02-2024

INFORMAÇÃO

1. Enquadramento

No seguimento da apresentação do projeto de execução da “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei” e do respetivo Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RECAPE), foi remetido pela Comissão de Avaliação (CA), no âmbito do procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução com a Declaração de Impacte Ambiental (DIA), o respetivo parecer da CA, emitido após apreciação técnica dos elementos do RECAPE e do projeto de execução, dos pareceres das entidades externas consultadas e do relatório da Consulta Pública, nos termos do n.º 8 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro (que estabeleceu o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental - RJAIA).

2. Análise

2.1. Sobre o projeto de execução da “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei”

2.1.1. De acordo com o RJAIA, caso o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) seja submetido em fase de estudo prévio ou anteprojecto, o procedimento é constituído por duas decisões: *i*) a emissão de uma Declaração de Impacte Ambiental (DIA) em fase de estudo prévio, e, caso o sentido de decisão seja favorável ou favorável condicionada; *ii*) a emissão de uma Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (DCAPE). Assim, após a emissão da DIA em fase de estudo prévio, será necessário realizar, previamente ao licenciamento ou autorização do projeto, um procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA.

2.1.2. O EIA antecedente relativo ao projeto de “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei” em Vila Real de Santo António, submetido em fase de Estudo Prévio, incidiu sobre a denominada “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei” que corresponde ao segundo campo de golfe a ser construído no empreendimento turístico Monte Rei – Golf & Country Club, com uma área de intervenção de cerca de 56,32 ha. Este empreendimento é abrangido pelo Plano de Urbanização (PU) das Sesmarias, com uma área de 414,2 ha e inclui áreas destinadas a 2 campos de golfe (um em funcionamento desde 2005), e áreas destinadas ao desenvolvimento urbanístico (parcialmente concretizado). Assim, a área de intervenção é de cerca de 56,32 ha e o campo de golfe contempla 18 novos buracos que serão implantados numa área relvada de cerca de 30 ha, mantendo-se a

restante área como envolvente de segurança (paisagem natural) (Figura 1). O *Club House*, as Áreas de Prática (*Driving Range* e *Putting Green*) e o Centro de Manutenção encontram-se atualmente em funcionamento e serão partilhados, no futuro, pelos dois campos de golfe.



Figura 1 – Plano Geral do ‘Projeto de Execução de Integração Paisagística para Licenciamento do Campo de Golfe’ (fonte: Elementos do Projeto de Execução que acompanham o RECAPE).

2.1.3. No âmbito do procedimento de AIA do EIA do projeto de “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei” – em fase de estudo prévio, foi emitida em 20/12/2019, a Declaração de Impacte Ambiental (DIA) com sentido de decisão favorável condicionada, tendo presente que a CA propôs a emissão de parecer favorável ao projeto em referência, condicionado à apresentação no RECAPE do desenvolvimento das condicionantes, medidas e planos de monitorização.

2.1.4. A DIA foi prorrogada, por despacho de 19/12/2023 do Sr. Vice-Presidente da CCDR Algarve, até 16/03/2028, ou seja, por um período de quatro anos a contar da data de 16/03/2024 (já com a soma de 87 dias, tendo presente a suspensão de prazos processuais e procedimentais determinada pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, no seu artigo 7.º e subsequente revogação pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, no contexto de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2 e da doença COVID).

2.1.5. Neste enquadramento, em 09/01/2024 foi submetido o projeto de execução e o Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RECAPE), o qual deu entrada na CCDR Algarve, no dia 12/01/2024, relativo ao projeto de “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei”,

a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 20.º do RJAIA, quanto à verificação da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA emitida em 20/12/2019, em fase de estudo prévio, com sentido de decisão favorável condicionada.

2.1.6. Tal como referido anteriormente, o projeto sobre o qual foi realizado o RECAPE em apreço corresponde ao segundo campo de golfe a ser construído no empreendimento turístico Monte Rei - Golf & Country Club, com uma área de intervenção de cerca de 56,32 ha. O empreendimento insere-se no Plano de Urbanização (PU) das Sesmarias, na subunidade golfe (SUG) 2, que abrange 414,2 ha e inclui áreas destinadas a 2 campos de golfe (um em funcionamento desde 2005), e áreas destinadas ao desenvolvimento urbanístico (parcialmente concretizada).

Este 2.º Campo de Golfe terá 18 buracos e dois lagos, áreas de enquadramento e reserva de água com cerca de 100.000,0 m³. O campo será par 71 dividido (com um comprimento total de 6.401,0 m) em quatro buracos par 3, nove buracos par 4 e cinco buracos par 5. No geral, cada buraco terá quatro ou cinco tees ou pontos de partida, cujas distâncias definem diferentes tipos de campeonato.

O *Club House*, o *Driving Range*, *Putting Green* e o Centro de Manutenção que se encontram atualmente em funcionamento, servirão os 2 campos de golfe. Dos 56,32 ha totais previstos para o campo de golfe, apenas 30 ha serão relvados, mantendo-se a restante área como envolvente.

O projeto prevê a demolição de algumas construções e poços existentes na propriedade, bem como um troço da antiga EM-509 (desativada).

Em termos locais as confrontações da área de intervenção são as seguintes: A22, a sul; Via pública que atravessa a área do PU das Sesmarias, a norte; áreas florestais, a nascente e M-509, a poente.

Segundo os elementos do RECAPE, as principais fases da construção do campo de golfe, compreendem: Desmatção; Movimentos de terras; Misturas de enraizamento; Construção de lagos (numa área de aproximadamente 32.015,0 m²); Construção de *greens*, *tees*, *fairways* e *bunkers*; Instalação das drenagens; Instalação do sistema de rega (a água para a rega do campo de golfe será proveniente de lagos/represas que se situam a montante do Empreendimento e também fornecida pela conduta dos regantes do sotavento do algarvio de água não potável, assim, a água proveniente das represas e da conduta dos regantes entra diretamente nos lagos e daqui será bombeada posteriormente para a rega do campo de golfe); Pontes e muros de suporte; Paisagismo (nas zonas envolventes ao campo de golfe, que irão ser intervencionadas).

2.1.7. De acordo com o cronograma apresentado, o prazo previsto para a construção da obra de expansão do campo de golfe é de 24 meses.

2.1.8. O RECAPE em apreço não se localiza em área qualificada como sensível para efeitos do RJAIA, conforme disposto na sua alínea a) do artigo 2.º.

2.1.9. O proponente é a empresa VNC – Vila Nova de Cacela, Promoção Imobiliária e Investimentos Turísticos, Lda., e a entidade licenciadora a Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, sendo a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDR Algarve) a respetiva autoridade de AIA, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do RJAIA.

2.2. Conclusões essenciais decorrentes do parecer da CA e respetivo relatório de Consulta Pública

Com efeito, e atendendo aos fundamentos evidenciados no parecer da CA emitido, o qual consubstancia a análise vertida nos pareceres setoriais emitidos pelas entidades constituintes - CCDR Algarve, Agência Portuguesa do Ambiente/Administração da Região Hidrográfica (APA/ARH) do Algarve, Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), I.P., Património Cultural, I.P. e Câmara Municipal de Vila Real de Santo António – com responsabilidades em matéria de território, solo e uso do solo, licenciamento, recursos hídricos, biodiversidade, paisagem, património arqueológico e arquitetónico, incluindo o conteúdo dos pareceres externos solicitados – nomeadamente, Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, Turismo de Portugal, I.P., Infraestruturas de Portugal, S.A. e Instituto de Mobilidade e Transportes, I.P. – e o veiculado nas participações transmitidas no âmbito da Consulta Pública (conforme relatório da consulta pública), considera-se essencial, para o apoio à tomada de decisão, os fundamentos expressos no parecer da CA e que se expõe, resumidamente:

2.2.1. Sobre a não conformidade com a **condicionante n.º 1** - *“Concretização efetiva das medidas de minimização, planos de monitorização e condicionantes constantes no EIA, parecer da CA e as resultantes da apreciação dos estudos e projetos elaborados e a apreciar no RECAPE”*, incluindo, de acordo com o RECAPE:

“(…) g - Elaboração de um Projeto de Integração Paisagística dos espaços envolventes e enquadradores das áreas de jogo que tenha em consideração os seguintes aspetos:

- Recorrer à utilização de espécies autóctones nas áreas de enquadramento paisagístico e na envolvente dos lagos. Poder-se-á recorrer a espécies alóctones, desde que não apresentem um comportamento invasor e que sejam de uso tradicional na paisagem algarvia;

- A introdução de espécies características da flora local deverá ser disposta de modo a constituírem um contínuo natural com imagem diversificada que permitam uma transição “natural” e ligação visual com a paisagem envolvente.

- Considerar a possibilidade de criação de corredores ecológicos e de continuidade, contribuindo para o estabelecimento e aumento da biodiversidade.
- Evitar tanto quanto possível o abate de sobreiros e azinheiras, integrando no desenho de projeto, seja em áreas de enquadramento seja nas próprias áreas de jogo, os exemplares destas espécies.
- Promover o alargamento da área ocupada por povoamentos de *Quercus rotundifolia* e *Q. suber* com sub-bosque de matos diversificados favorecendo, assim, o desenvolvimento do biótopo mais importante para a fauna local. - Proceder ao reforço da plantação arbórea e arbustiva nas zonas não intervencionadas pelas áreas de jogo, e que se encontrem degradadas, de forma a melhorar a sua integração na paisagem envolvente, utilizando espécies arbóreas e arbustivas autóctones, aumentando deste modo a diversidade paisagística;"

De acordo com o exposto no parecer setorial desfavorável emitido pelo ICNF, I.P. vertido no parecer da CA, extrai-se o seguinte:

Constata-se que há uma previsão de utilização preferencial de espécies autóctones conforme a alínea g) da condicionante C1. São utilizadas algumas exóticas nenhuma das quais constantes da lista de espécies invasoras (Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho). Nas listas de espécies conforme presentes na cartografia do PIP (desenho AP-07), sublinhamos as espécies não autóctones.

Embora no PGF seja prevista a plantação de quercíneas, a maior parcela das mesmas plantações refere-se às compensações exigidas como consequência dos abates de arvoredos previstos.

As plantações de sobreiro e azinheira estão previstas apenas nos espaços florestais do tipo I, numa área estimada de 25,67 ha onde está prevista a plantação de 4395 árvores dessas espécies.



Figura 2 – Extrato do PGF (imagem extraída do parecer do ICNF, I.P., vertido no parecer da CA – fator biodiversidade).

Para além das plantações de quercíneas nos espaços florestais tipo I, o PGF só prevê plantações de ripícolas nas linhas de água. Na tabela seguinte resume as plantações previstas e as respetivas parcelas onde estão referidas (tabelas 29 e 35 do PGF).

Parcela do PGF	Tipo de espaço florestal	Espécies a plantar	Quantidade de plantas
UO.01	I	Sobreiro + Azinheira	Não especificada
UO.11	I	Sobreiro + Azinheira	1301
UO.17	I	Sobreiro + Azinheira	231
UO.26	I	Sobreiro + Azinheira	2690
UO.30	I	Sobreiro + Azinheira	173
UO.34	I,II,III,IV (só linhas de água)	Espécies ripícolas	Não especificada

Tabela 1 – Plantações previstas no PGF (tabela extraída do parecer do ICNF, I.P., vertido no parecer da CA – fator biodiversidade).

No PIP, estão previstas intervenções nos locais que no PGF correspondem a áreas florestais tipo II e III, não incluindo a plantação de nenhuma das espécies florestais referidas no PGF (as espécies dos povoamentos florestais atuais), mas apenas de árvores cultivadas. A única exceção será a referência à plantação de Pinheiro-de-alepo na área do estaleiro.

No entanto, pela observação da cartografia fornecida, constatamos que a área sujeita a desmatações e escavações para o “remodelamento” do terreno (esta última operação incompatível

com a preservação dos atuais elementos arbóreos, arbustivos ou qualquer tipo de vegetação) afetará partes dos espaços florestais tipo I (alguns destes destinados pelo PGF a arborização), dos espaços florestais tipo II (que serão recuperados pelo PIP, com a plantação de arbustos e de algumas árvores cultivadas no elenco de espécies proposto) e dos espaços florestais tipo III, onde apenas são previstas no PIP a sementeira com herbáceas e arbustos “a utilizar na estabilização de encostas” escavadas nas operações de “remodelamento” de terreno, aparentemente sem plantação de árvores.

Este padrão de intervenções, conforme preconizadas no Projeto de Execução, e em particular para o caso das “áreas florestais tipo II” referidas no PGF, contrasta com a referência a modelos de silvicultura nestas áreas associados a pinhal (Pinheiro-manso e Pinheiro-de-alepo) ou a sobreiro e azinheira, espécies que na maior parte desta área não poderão existir porque foram destruídas pela terraplanagem e não está, aparentemente, prevista a sua reposição.

Assim, para as envolventes dos relvados do golfe, a simbologia de tramas das ÁRVORES (segundo o PGF), no desenho AP-07, parece mais referir-se ao que será destruído (do que atualmente consta do PGF) do que aquilo que vai ser plantado (por comparação com o desenho AP-01).

Estas constatações, para além de indicarem algum desfazamento entre o *layout* do projeto e o previsto no PGF, apontam para a possível disponibilidade de espaço adicional para o alargamento da área ocupada por quercíneas que pode não estar a ser devidamente utilizado.

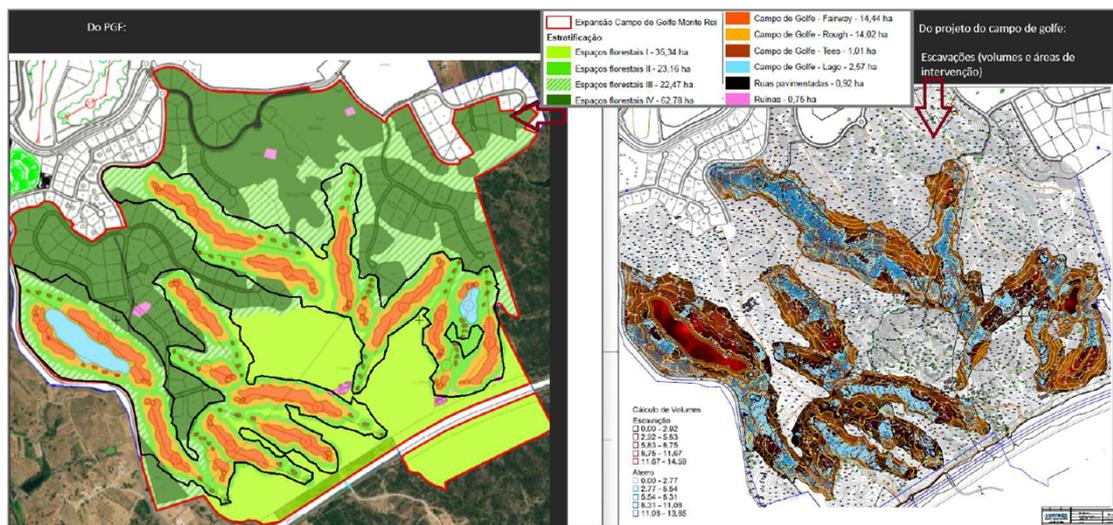


Figura 3 – Comparação do PGF com o plano de escavações. A linha escura na carta do lado esquerdo corresponde à área a terraplanar conforme transposta da carta do lado direito que indica os volumes de terra a movimentar (imagem extraída do parecer do ICNF, I.P., vertido no parecer da CA – fator biodiversidade).

Analisada a Figura 2 (extrato do PGF) que representa os espaços florestais tipo 1, em comparação com a Figura 3, verifica-se que parte dos Espaços Florestais tipo I poderiam ser beneficiados com arborizações para recuperação da densidade florestal pós incêndio (usando quercíneas e outras espécies autóctones), aos quais podem ser acrescidas algumas áreas dos espaços florestais tipo II e III.

Embora não estejam nesta fase em causa as opções de arborização previstas no PGF nos espaços florestais tipo 1, não deixa de ser notável o impacto que este projeto impõe em termos de afetação de áreas florestais existentes, não previsto no PGF, correspondentes a escavações do campo de golfe, em cujos taludes e aterros não se prevê claramente reposição de pelo menos algum coberto arbóreo, mas apenas sementeiras de herbáceas e alguns arbustos. Embora na legenda de AP-01 seja referida para as envolventes do campo de golfe “Sementeira para estabilização de encostas e respetiva plantação florestal segundo o PGF” na lista de espécies constantes no AP-07 para estas áreas não constam espécies florestais (nem o PGF prevê plantações na maioria dessas áreas).

Na memória descritiva do Projeto de Execução do campo de golfe, no ponto 3.9 (Paisagismo) é dito o seguinte:

“Todas as zonas envolventes ao campo de golfe, que irão ser intervencionadas. Nestas áreas não será plantada relva, sendo que as mesmas irão ser totalmente replantadas com espécies autóctones, ou seja, completamente adaptadas às condições climáticas e aos solos existentes. Para o efeito, um exaustivo estudo da flora local foi realizado, com o objetivo de identificar, dentro das plantas existentes no local, quais as mais aconselhadas para futura implantação, nas zonas envolventes ao campo de golfe de acordo com o PGF.

A aplicação de plantas autóctones, além de permitir a reconstituição da paisagem do local, apresenta também benefícios a nível ambiental, assim como económicos e sociais, visto não necessitarem de manutenções muito intensivas, nomeadamente no que se refere à necessidade de rega, a qual apenas será mais intensa na fase de instalação para garantir um maior sucesso das plantações a efetuar”.

Não são assim referidas as espécies, se são arbóreas ou não, o que se consideraria adequado, dada a referência ao PGF. Contudo, no PGF apenas são previstas plantações nas linhas de água e nos espaços florestais tipo I conforme descrito na tabela 1. O desenho AP-01 (Figura 4) também é pouco esclarecedor.



Figura 4 – Desenho AP-01 Projeto de Execução de Integração Paisagística. Apesar de a legenda referir nas envolventes do campo “Sementeira para estabilização de encostas e respetiva plantação florestal segundo o PGF” as únicas plantações de árvores referidas nos outros desenhos são junto dos caminhos de *buggy* e espécies não florestais. Assim a legenda para além de confusa não é consistente com o PGF que só prevê plantação nos espaços tipo I e linhas de água (imagem extraída do parecer do ICNF, I.P., vertido no parecer da CA – fator biodiversidade).

Perante o cenário provável que os espaços florestais tipo IV serão quase todos urbanizados no futuro, apenas sobrar um corredor ecológico totalmente natural no sentido este-oeste junto à via rápida e um estreito corredor de vegetação no sentido sul-norte, atendendo a que os campos de golfe não se considerarem espaços de biodiversidade e conservação da natureza enquadráveis no conceito de corredor ecológico que se preconiza do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade.

Assim, o PE em análise, para além de não respeitar integralmente o PGF aprovado, acaba por ser menos generoso do que os *layouts* aparentam, destacando-se a questão levantada na C1 sobre a necessidade de promover “o alargamento da área ocupada por povoamentos de *Quercus rotundifolia* e *Q. suber* com sub-bosque de matos diversificados favorecendo, assim, o desenvolvimento do biótopo mais importante para a fauna local”, condicionante esta que deveria ter melhor tratamento, não se verificando o cumprimento desta medida, conforme exposto no parecer setorial emitido pelo ICNF, I.P.

2.2.2. Sobre a não conformidade com a **condicionante n.º 3** – “O PGF deverá dar cumprimento aos compromissos e medidas propostas que mereceram o comprometimento e entendimento favorável do ICNF, I.P., afigurando-se tecnicamente correto, onde se prevê que a totalidade da área de compensação pelo abate de 160 exemplares integrados em povoamento e 104 exemplares isolados (de um total de 2562 árvores existentes na propriedade) perfaz cerca de 64,17 ha, e que em termos unitários, se estimou a plantação de 4141 exemplares de sobreiro e azinheira (constituindo um rácio de compensação de 15,7 exemplares, por cada exemplar de sobreiro e azinheira sujeito a corte).”

De acordo com o PGF, é referido: “A implantação do campo de golfe implicará o corte de 264 exemplares de sobreiro e azinheira integrados na área de estudo e as arborizações propostas no presente PGF permitirão a plantação de 4395 sobreiros e/ou azinheiras, o que corresponde a um rácio de compensação de 16,64 árvores plantadas por cada uma abatida” (página 149, 2.º parágrafo).

Desta forma, assumindo o cumprimento do PGF, a plantação de 4395 sobreiros e azinheiras perfaz e ultrapassa os rácios de compensação exigidos. A plantação será feita em 25,67 ha.

No entanto destacam-se algumas questões relevantes:

- 1 – O PGF prevê o corte de 264 árvores (Sb e Az) para a implantação da obra;
- 2 – No Anexo VIII a este RECAPE nas páginas 5 a 10 da memória descritiva associada são indicadas e georreferenciadas para abate, 45 azinheiras em povoamento, 62 azinheiras isoladas, 115 sobreiros em povoamento e 42 sobreiros isolados, num total de 264 árvores, 160 em povoamento e 104 isoladas.
- 3 - No projeto do campo de golfe são apresentados os seguintes números:

Quercíneas/Situação	Azinheiras	Sobreiro	Total
Povoamento	49	121	170
Isolados	65	47	112
Total	114	168	282 árvores (??)

Tabela 2 – Previsões de abates no projeto do campo de golfe (Desenho n.º 8 da Planta estratégica, especialidade de movimento de terras) (tabela extraída do parecer do ICNF, I.P., vertido no parecer da CA – fator biodiversidade).

Árvores com autorização para corte (mortas): Azinheira (29) + Sobreiro (2) = 31 árvores.

Árvores queimadas em povoamento (mortas?): Azinheira (74) + Sobreiro (84) = 158 árvores.

Árvores queimadas com rebentos (a recuperar): Azinheira (43) + Sobreiro (25) = 68 árvores.

Verificam-se assim discrepâncias nos números constantes nos vários documentos sobre o n.º de azinheiras e sobreiros a abater, carecendo este aspeto de explicitação.

A indicação no documento de árvores mortas cujo corte foi autorizado, supõe-se ser referente a um pedido de autorização de corte antigo e por ventura caducado. Cortes mais recentes (na sequência dos fogos de 2021) poderão constituir infração se não foram autorizados (não há registos recentes de solicitação de autorização de corte neste empreendimento nas plataformas eletrónicas atualmente em vigor).

Por outro lado, a mortalidade verificada na decorrência dos incêndios de 2021 abre espaço para algum reforço no número de árvores que é necessário plantar para assegurar o pleno cumprimento da C3 e também da C1. Isso pode ser feito pelo aproveitamento da regeneração natural (como é sugerido e viável nas áreas atuais de "povoamento") ou novas plantações e sementeiras nas áreas em que não ocorre essa regeneração natural.

2.2.3. Sobre a não conformidade com a **condicionante n.º 5** – *"O abate de exemplares de sobreiros e azinheiras em povoamento e isolados carece de autorização, nos termos da lei, devendo, para a autorização de abate de quercíneas em povoamento ser previamente obtida uma declaração de imprescindível utilidade pública, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho."*

No anexo VIII deste RECAPE, e relativamente à necessidade de obtenção de uma declaração de imprescindível utilidade pública (DIUP), o promotor refere o seguinte (na nota legal):

"Da recente simplificação do contexto legislativo em termos de procedimentos ambientais, resulta no caso vertente na dispensa na apresentação de um qualquer outro procedimento administrativo uma vez que o corte ou arranque se mostra ab initio previsto no estudo de impacto ambiental, em sede de estudo prévio, e pelo facto de ter já obtido, na declaração de impacte ambiental o parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, conforme melhor explanado no Anexo 8". Mais à frente, no Anexo 8, esclarece:

"Nos termos do Decreto Lei 169/2001, na sua atual redação (Nova Lei), diretamente aplicável a este procedimento, por força do aludido artigo 12º nº2 do Código Civil- o abate/arranque e ou corte estão atualmente isentos de qualquer outra formalidade prévia, devendo articular-se a citada nova redação, e a isenção nela consignada, ao dever de não cumprimento de outros requisitos ou formalidades prévias, quer de acordo com a TUA20200109000007 emitida, quer em função e em articulação com o Parecer definitivo relativamente ao Plano de Gestão Florestal datado de 4 de

abril de 2023 e emanado do ICNF, na parte referente à necessidade da apresentação de uma Declaração de Imprescindível Utilidade Pública (DIUP) que, logicamente, não deverá ter lugar, por desnecessária e contrária ao seu espírito, podendo ser até um exemplo flagrante aos casos apontados pelo preâmbulo da citada Nova Lei, quando ali refere, que as isenções criadas se destinam à "(...) eliminação de licenças, autorizações, atos e procedimentos redundantes em matéria ambiental (...)".

Para consubstanciar tal consideração, são citadas as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Lei 169/2001, de 25 de maio, na sua versão atual, para justificar que estando a previsão do corte dos 264 sobreiros e azinheiras consagrada na DIA (C3), e tendo sido esta aprovada com parecer positivo do ICNF (reforçado pela aprovação do PGF), a obtenção de autorizações extras ou neste caso a necessidade de apresentação de uma DIUP, não passaria de "procedimentos dispensáveis ou redundantes" e portanto, contrários ao espírito do Decreto Lei n.º 11/2023, de 11 de fevereiro.

A aprovação do PGF pelo ICNF, I.P. não isenta o promotor da apresentação de DIUP, porquanto o próprio PGF foi diferido pelo ICNF, I.P., com várias condicionantes entre as quais (conforme ofício n.º ofício S-014738/2023, emitido pelo ICNF, I.P. em 04/04/2023) "d) A obtenção junto da autoridade competente de uma declaração de imprescindível utilidade pública nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de maio na sua versão atual (condição necessária para a autorização de cortes de sobreiros e azinheiras em povoamento florestal)."

Por outro lado, verifica-se que os cortes em causa terão como consequência uma redução de área florestal arborizada com sobreiro e azinheira face à situação prévia à implementação do projeto, sendo, portanto, enquadráveis na definição de "conversão" (alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei 169/2001, de 25 de maio), na medida em que resultam na anulação do coberto arbóreo nas áreas afetadas.

A exigência de DIUP resulta da aplicação da alínea a) do n.º 2 do referido artigo (aqui não se aplicam as alíneas b) e c)), e continua válida após a alteração legislativa decorrente da aplicação do Decreto Lei n.º 11/2023, de 11 de fevereiro.

Deste modo, o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto Lei 169/2001, de 25 de maio, refere que:

"4 - O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras em povoamentos pode ser autorizado nos seguintes casos:

a) Em desbaste, sempre com vista à melhoria produtiva dos povoamentos e caso não exista um plano de gestão florestal aprovado pela Direcção-Geral das Florestas;

b) Em cortes de conversão nas condições admitidas no n.º 2 do artigo 2.º;

c) *Por razões fitossanitárias, nos casos em que as características de uma praga ou doença o justifiquem.*

d) *Quando os povoamentos de sobreiros ou azinheiras têm origem em regeneração natural incidente em áreas de produção florestal, desde que não configurem a espécie dominante na área onde se inserem nem ultrapassem o valor médio do perímetro à altura do peito de 130 cm” (Sublinhado nosso).*

Não sendo neste caso aplicáveis as alíneas a), c) e d), resta a alínea b) que remete para o já citado artigo 2.º. Continuando no artigo 3.º, importa ainda ter presente que:

“5- As autorizações de corte ou arranque previstas no número anterior competem:

a) *Ao INCF, I. P., nos casos previstos nas alíneas b), c) e d), após parecer da direção regional de agricultura competente, sem prejuízo da apresentação das declarações de imprescindível utilidade pública ou de relevante e sustentável interesse para a economia local, quando a natureza das conversões as exija;*

b) *Às direções regionais de agricultura, nos casos previstos na alínea a)” – Sublinhado acrescentado.*

Portanto, da análise do articulado da lei atual, já com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 11/2023, de 11 de fevereiro, considera-se que não se aplica isenção à obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Imprescindível Utilidade Pública. Com efeito, e em conformidade com o exposto no parecer do ICNF, I.P., consubstanciado no parecer da CA, a autorização dos cortes previstos de sobreiros e azinheiras em povoamento só pode ser efetivada se o empreendimento for declarado como sendo de Imprescindível Utilidade Pública por instância governamental competente. Ausente a DIUP está em incumprimento com a condicionante C5.

2.2.4. Sobre a não conformidade com a **medida de minimização n.º 16** – *“A criação de habitat para espécies da fauna deverá ser acomodada dentro da propriedade do promotor. Todavia, caso seja de todo impossível, outras opções de localização geográfica poderão ser avançadas, nomeadamente o Perímetro Florestal da Conceição de Tavira.”*

A estrutura verde do campo de golfe conforme definida no PIP e no PGF é compatível com a avifauna, hepterofauna e pequenos mamíferos. Para os grandes animais esta infraestrutura (que será vedada) constituirá, contudo, sempre uma barreira e zona interdita. O risco de danos no relvado causado por grandes animais que tenham acesso, ou mesmo pequenos animais poderão

exigir a tomada de medidas restritivas à atividade dos mesmos, cujos impactos não estão de todo avaliados.

Assim, e em conformidade com o exposto no parecer da CA, considera-se que o cumprimento desta medida apresenta insuficiências importantes que não permitem assegurar o seu cumprimento.

2.2.5. Sobre a não conformidade com a **medida de minimização n.º 18** – “*Em fase de Projeto de Execução e respetivo RECAPE, devem ser desenvolvidos trabalhos de campo pormenorizados tendo em vista a identificação in situ das ocorrências de espécies da flora com importância para a conservação e identificadas as medidas de proteção adequadas.*”

Aquando da análise do PGF, na segunda versão, verificou-se que da extensa flora referida como potencial (consulta bibliográfica), apenas 61 espécies haviam sido observadas efetivamente no local, onde constavam duas espécies protegidas: *Picris willkommii* (anexo IV da Diretiva Habitats, categoria de ameaça EN) e *Ruscus aculeatus*, cuja localização não havia sido determinada, não sendo apresentada nenhuma georreferenciação/*shapefile* da respetiva distribuição.

Em vistoria técnica efetuada em dezembro, após a observação da flora no local, identificaram-se 25 espécies que não constavam da lista da flora confirmada pelo promotor, muito embora algumas constassem na lista de espécies potenciais.

A título de exemplo, referem-se, de forma não exaustiva, algumas espécies relevantes para a conservação, incluídas na Lista Vermelha da Flora Vasculare de Portugal Continental, com presença potencial na área do projeto, em habitats terrestres e aquáticos permanentes/temporários *Limonium sinuatum* (em perigo), *Senecio minutos*, *Narcissus serotinus* – (quase ameaçadas), *Potamogeton schweinfurthii* (vulnerável) e *Kundmannia sicula* (criticamente em perigo).

Daqui se conclui que o exercício de levantamento da flora, embora bem sucedido em identificar duas espécies com valor de conservação, é limitado, não permitindo assegurar a deteção de todos os valores naturais de interesse potencialmente presentes. O mesmo deverá ser exaustivo e focado nos valores de interesse.

Assim, foi comunicado ao promotor na sequência da análise do PGF que deveria “melhorar a caracterização de referência no que respeita à flora e fauna, incluindo a localização cartográfica (em SIG) das espécies com estatuto de proteção (Diretiva habitats, Diretiva Aves, Convenção de Berna, Convenção de Bona) que foram ou venham a ser encontradas”, salientando-se ainda que “Na flora foram identificadas lacunas na prospeção efetuada, indicando a necessidade de fazer uma avaliação mais completa, sem a qual não poderá ser assegurada a [deteção da] presença ou ausência de valores naturais com valor de conservação”.

A alusão aos valores de fauna refere-se aqui sobretudo à herpetofauna onde se inclui o camaleão (*Chamaeleo chamaeleon*, anexo IV da Diretiva Habitats), ou o sardão (*Timon lepidus*, Convenção de Berna), espécies de ocorrência potencial nesta área geográfica, com núcleos populacionais referenciados, sem excluir naturalmente outras espécies de outros grupos (aves, morcegos, mamíferos, embora as aves em geral apresentem uma caracterização mais detalhada).

Na última versão do PGF, foram incluídas as espécies de plantas identificadas pelo ICNF, I.P. no local (25) ficando o elenco confirmado em 76 espécies. Foi também dada uma localização pouco precisa da zona de ocorrência de *Picris willcommii*.

Para além disso, o promotor não efetuou mais prospeções de flora, apoiando-se para tal nas normas técnicas de elaboração dos PGF onde refere apenas a necessidade de “*identificar, listando, as espécies arbóreas, as mais frequentes arbustivas e herbáceas, os cogumelos silvestres e a flora melífera, que ocorrem na exploração e sejam relevantes para a gestão florestal (designadamente, sejam a base de atividades agro-florestais e de aproveitamento dos recursos naturais e paisagísticos)*”. Cita adicionalmente o capítulo 3.1 das ditas normas, referentes ao Programa de Gestão de Biodiversidade, argumentando que as mesmas “*não indicam a necessidade do grau de detalhe na caracterização da situação de referência que a questão acima [exigência do ICNF, I.P.] determina*”.

Ante esta posição do promotor, o PGF foi aprovado mas com a condicionante de apresentar “*(...) o mais tardar na fase de RECAPE da caracterização da situação de referência da fauna, flora e habitats, onde se incluem estudos exaustivos de caracterização das espécies de fauna e flora presentes incluindo a georreferenciação dos locais com presença de espécies com estatuto legal de proteção incluindo as classificadas em categoria de ameaça*”, pois, foi entendimento do ICNF, I.P., que a caracterização dos valores efetuada no PGF não garante pela sua metodologia e pormenor uma adequada caracterização dos impactes do projeto sobre a flora e a fauna de baixa mobilidade.

Desta forma, consideramos que a caracterização sumária dos valores constantes no PGF não pode ser utilizada como base para uma caracterização de referência para os valores naturais, pois está focalizada especificamente numa ótica de gestão florestal, atividade que tem, naturalmente, muito menores impactes do que um empreendimento turístico como um campo de golfe.

Por outro lado, a caracterização de referência não deverá ficar restrita a mais uma campanha de primavera, em fase pós RECAPE e sem impacte no atual projeto de execução como está a ser proposto neste RECAPE e documentos anexos.

Acresce que o levantamento evidencia um elenco de espécies faunísticas de elevado interesse conservacionista, nomeadamente de mamofauna e avifauna, sendo referidas diversas espécies com ocorrência na área, protegidas nos termos da Diretiva Habitats, convenções de Berna e Bona.

Assim, e atendendo ao regime de proteção das espécies, previsto no RJRN2000, e restantes disposições legais, os respetivos habitats devem ser salvaguardados, devendo os mesmos ser identificados. Caso se verifique que as medidas adotadas não se apresentam suficientes para garantir a não afetação de habitats importantes para estas espécies, o projeto deverá incluir medidas de minimização adicionais que permitam a salvaguarda destas áreas, devendo adaptar-se de forma a evidenciar o cumprimento destes regimes de proteção.

Considera-se assim que o levantamento efetuado não se revela suficiente não evidenciando garantia de rigor relativamente aos resultados/conclusões, não se considerando em condições de ser aceite.

Adicionalmente, a falta de uma caracterização de referência, impede a determinação nesta fase crucial das adequadas medidas de minimização/compensação adequadas a constar em DCAPE e a adotar em fase prévia à construção do empreendimento. Caso necessário, devem ser previstas as medidas de minimização em conformidade, procedendo à devida adaptação do projeto de forma a permitir o cumprimento do regime jurídico de proteção das espécies previsto no âmbito do RJRN2000 e a salvaguarda de espécies RELAPE.

O plano de monitorização também não define uma metodologia para a avaliação da situação de referência, apenas define a metodologia para as monitorizações periódicas, não permitindo por isso uma avaliação das condições em que seria efetuada a caracterização de referência, comprometendo qualquer avaliação crítica da sua validade.

Também se verifica que não são previstas na monitorização todas as espécies de fauna de interesse conservacionista, devendo ainda ser adaptado, se necessário, face aos resultados de um novo levantamento de flora a efetuar.

Porquanto, a caracterização da situação de referência da flora, fauna e habitats deverá ser detalhada de forma a que a conclusão deste trabalho possa ser refletida de forma adequada no projeto de execução e respetiva DCAPE (na forma de ajustes ao PE, ou propostas de minimização/compensação). Este trabalho de caracterização terá que ser efetuado na fase de RECAPE e não em fases posteriores da monitorização de impactes de construção/operação do empreendimento. Por conseguinte, foi considerado pelo ICNF, I.P. que a medida apresenta lacunas importantes que não garantem o seu efetivo cumprimento.

2.2.6. Sobre a não conformidade com a medida de **minimização n.º 24** – *“Relativamente à origem da água para o sistema de rede de rega, deverão ser desenvolvidas em RECAPE, alternativas/possibilidades de reforço para a origem de água existente, tendo presente conforme referido no EIA, a precariedade do título para fornecimento de água a partir do ABPRSA, sendo*

expectável que em situações de seca severa seja suspenso o fornecimento de água a partir dessa origem.”

Tendo em conta o agravamento da seca no Algarve, ocorrido desde a data de emissão da DIA, o sotavento Algarvio encontra-se presentemente numa situação crítica de seca hidrológica, com valores de precipitação substancialmente abaixo da média, induzindo ao consequente agravamento da escassez. Esta situação levou ao condicionamento das captações de água no sistema Odeleite-Beliche, implicando a redução do volume de água disponível para as captações existentes e a suspensão de novas utilizações.

Neste contexto, quanto à origem de água para a rega, no RECAPE o proponente refere que em reunião efetuada com a AdA, esta garante o fornecimento da água necessária ao campo de golfe a partir da ETAR de Vila Real de Santo António e eventualmente da ETAR de Almargem, ficando a cargo do proponente a construção da conduta de adução ao campo (15 km - incluindo estações de bombagem), bem como sistemas de tratamento adicional do efluente. Considera-se que esta solução constitui uma alternativa viável de origem de água.

Contudo, é referido que esta solução de carácter alternativo, em termos de origem de água, só seria implementada a médio prazo, uma vez que, de acordo com o RECAPE, comporta todo um esforço financeiro e construtivo adicional, e que numa primeira fase, até à reconversão do sistema a adaptar à origem alternativa, o abastecimento seria garantido pela ABPRSA. Neste pressuposto, à data de realização do RECAPE, o mesmo refere, erradamente, que não se prevê a breve trecho a cessação/limitação do fornecimento de água a partir da ABPRSA. Esta previsão não se afigurou acertada, na medida em que, em 2023 foram implementadas medidas de contingência para todos os utilizadores do perímetro rega, que se traduziram em reduções de 40% para o setor do golfe e 20% para o setor agrícola, face ao volume fornecido pelo Aproveitamento Hidroagrícola do Sotavento Algarvio em 2022, restrições que serão agravadas em 2024, para ambos os setores, podendo a redução de fornecimento de água superficial para o golfe Monte Rei ascender aos 45%.

Neste contexto, de reduzidas disponibilidades hídricas, que desde 2019 não permitem assegurar uma garantia de disponibilidade interanual para usos existentes no Empreendimento de Fins Múltiplos de Odeleite-Beliche e nos anos mais recentes, conforme supramencionado, deixou de existir disponibilidade para assegurar as necessidades anuais, pelo que se considera que não existem condições para incrementar novos utilizadores neste empreendimento.

Deste modo, a viabilidade do projeto encontra-se dependente da capacidade de se iniciar a sua exploração com a utilização de ApR. Assim, não é viável assegurar um período transitório com fornecimento de água a partir do Empreendimento de Fins Múltiplos, até à data de implementação da infraestrutura para utilização de ApR, devendo a mesma encontrar-se em funcionamento no início da exploração do campo de golfe.

Para o efeito, será necessário apresentar em RECAPE os respetivos projetos de execução (no que respeita à origem alternativa apresentada): conduta (15 km), estações de bombagem, estação de tratamento complementar, etc., elementos esses que não foram apresentados no presente RECAPE.

Quanto à origem da água para a rega, não são apresentados os projetos das infraestruturas associadas ao tratamento suplementar e adução de ApR, para que no início da fase de exploração esta seja a origem de água a utilizar face à indisponibilidade de outras origens.

No âmbito dos recursos hídricos, o parecer setorial desfavorável emitido pela APA/ARH Algarve e vertido no parecer da CA, considera que o RECAPE apresentado não dá cumprimento à Medida 24 da DIA.

2.2.7. Ao nível dos **Planos de Monitorização** previstos para os Sistemas Ecológicos, a DIA determina o seguinte:

- Em complemento ao PGF, deve ser apresentado um Programa de Gestão da Biodiversidade, Plano de Arborização e respetivo Plano de Monitorização para um período mínimo de 20 anos.
- Plano de Monitorização de flora, fauna e habitats (a apresentar em fase de RECAPE), o qual deve ser desenvolvido em consonância com o PGF. O plano de monitorização identificará designadamente os locais de monitorização, os parâmetros de monitorização, indicadores de biodiversidade e periodicidade.

Embora os documentos tenham sido entregues, os mesmos apresentam lacunas correspondentes aos aspetos acima referidos nomeadamente os relativos ao não cumprimento da medida de minimização n.º 18. Deste modo, os Planos de Monitorização devem ser ajustados em conformidade, considerando-se que não se encontram em condições de ser aceites devido ao levantamento/caracterização da situação de referência apresentar lacunas.

2.2.8. A **consulta pública** do RECAPE do projeto de "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei", decorreu durante 15 dias úteis, com início a 19 de janeiro e término a 08 de fevereiro de 2024, conforme disposto na alínea do n.º 6 do artigo 20.º do RJAIA. No período da consulta pública foram recebidas 25 participações públicas, 22 foram realizadas por particulares e 3 por associações. Das participações recebidas, 24 foram discordantes e uma concordante.

Nas participações discordantes que foram recebidas relevam-se as questões expostas ao nível dos fatores recursos hídricos (origens de água para rega e escassez hídrica/redução significativa da disponibilidade hídrica superficial e subterrânea) e biodiversidade. Relativamente aos comentários

recebidos, a CA evidenciou que a apreciação vertida no seu parecer teve em consideração o Relatório de Consulta Pública elaborado e disponibilizado pela autoridade de AIA.

3. Conclusão

Face ao exposto na apreciação técnica das entidades representadas na CA, que se encontra vertida no seu parecer, o qual teve ainda em consideração o relatório da Consulta Pública, a CA propôs a não conformidade do projeto de "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei" com as condicionantes, medidas de minimização e planos constantes da DIA, com fundamento nos pressupostos acima evidenciados. Assim, em consonância com o parecer da CA, considera-se propositada a proposta de emissão de decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução (DCAPE) não conforme, a qual deve ser remetida ao proponente, a fim de ser dado cumprimento ao n.º 3 do artigo 21.º, no articulado com o n.º 1 do artigo 17.º, ambos do RJAIA, para efeitos de audiência prévia dos interessados, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, concedendo-se, para esse efeito, o prazo de 10 dias úteis.

À consideração superior,

O Chefe de Divisão de Avaliação Ambiental e Biodiversidade



Ricardo Canas

Informação Nº I00868-202403-INF-AMB

Proc. Nº 21.01.00006.2018

Data: 15/03/2024

**ASSUNTO: RECAPE do projeto de "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei".
Emissão de DCAPE.**

Proponente: VNC – Vila Nova de Cacela, Promoção Imobiliária e Investimentos Turísticos, Lda.

Despacho:

Na sequência da pronúncia apresentada pelo proponente no âmbito de audiência dos interessados nos termos e ao abrigo do disposto no código do Procedimento Administrativo, foi a mesma analisada pelas entidades competentes em razão da matéria controvertida as quais se pronunciaram pela não alteração do sentido já anteriormente transmitido.

Assim, com fundamento no parecer desfavorável da Comissão de Avaliação e pareceres das entidades consultadas, nos pareceres emitidos pelas entidades competentes no âmbito da audiência de interessados e pelas razões e fundamentos expressos na presente informação, a decisão relativamente ao pedido de conformidade ambiental do projeto de execução (RECAPE) em apreço é de não conforme.

Dê-se conhecimento às entidades que integraram a Comissão de Avaliação do RECAP e demais entidades externas consultadas no âmbito do procedimento.

O Vice-Presidente,



José Pacheco
15-03-2024

Parecer:

Visto.

Face aos pareceres emitidos pela APA/ARH Algarve e o ICNF, I.P., em sede de audiência prévia à emissão da DCAPE, verifica-se que os mesmos não permitem a reponderação do sentido não conforme da DCAPE, pelo que se acompanha a proposta de passagem a definitiva da intenção da proposta de emissão de DCAPE não conforme ao projeto alvo de avaliação.

Mais se propõe que da decisão tomada se dê conhecimento às entidades constituintes da CA.

Após tomada de decisão a mesma deve ser colocada na plataforma SILIAMB, módulo LUA.

À consideração superior

A Diretora da Unidade de Ambiente, Conservação da Natureza e Biodiversidade



Maria José Nunes
15-03-2024

INFORMAÇÃO

1. Pretensão/Análise

1.1. No âmbito do procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução com a Declaração de Impacte Ambiental (DIA), e na sequência da análise do projeto de execução da "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei" e do respetivo Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RECAPE), foi remetido ao proponente (a coberto da nossa saída eletrónica registada com a referência n.º S00973-202402-AMB, de 21/02/2024), a proposta de emissão de decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução (DCAPE), de sentido não conforme, relativa ao projeto em apreço, bem como a informação com nossa referência n.º I00561-202402-INF-AMB, o parecer da Comissão de Avaliação (CA) e o relatório da consulta pública, que consubstancia a decisão de proposta de DCAPE, a fim de ser dado cumprimento ao n.º 3 do artigo 21.º, no articulado com o n.º 1 do artigo 17.º, ambos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro (que estabeleceu o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental - RJAIA), para efeitos de audiência prévia dos interessados, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, tendo sido concedido, para esse efeito, o prazo de 10 dias úteis.

1.2. Subsequentemente, por intermédio da entrada que mereceu a nossa referência n.º E01618-202403-AMB, de 06/03/2024 foi apresentada uma exposição pelo proponente, em sede de audiência dos interessados, com o objetivo de que os argumentos e elementos entregues na sua pronúncia sejam avaliados, particularmente quanto à fundamentação adscrita à DCAPE em matéria de biodiversidade e recursos hídricos, solicitando-se, nessa medida, a alteração do sentido de decisão da DCAPE a emitir, de não conforme para conforme, determinando, nesse pressuposto, as condições e as medidas ambientais que o projeto de execução deve observar.

1.3. Assim sendo, face ao conteúdo dos elementos apresentados pelo proponente, em sede de audiência prévia, esta CCDR, I.P. enquanto autoridade de AIA e em sede de diligências complementares, solicitou a análise e emissão de parecer à Agência Portuguesa do Ambiente/Administração da Região Hidrográfica (APA/ARH) do Algarve e ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), I.P., enquanto entidades constituintes da CA do procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA (conforme nossa saída com referência n.º S01227-202403-AMB, de 07/03/2024).

1.4. Neste sentido, e no seguimento do solicitado à APA/ARH Algarve e ao ICNF, I.P., para pronúncia da fundamentação aduzida pelo proponente em sede de audiência prévia, quer a APA/ARH Algarve (ofício n.º S018066-202403-ARHALG.DPI; a que correspondeu a nossa entrada com referência n.º E01814-202403-AMB, de 13/03/2024) quer o ICNF, I.P. (ofício n.º S-

008931/2024; a que correspondeu a nossa entrada com referência n.º E01839-202403-AMB, de 13/03/2024) emitiram os respetivos pareceres, os quais encontram-se consubstanciados no ponto seguinte da presente informação.

2. Análise

2.1. Porquanto, e após o cumprimento da tramitação do procedimento de avaliação, nos termos e ao abrigo do disposto no RJAIA, foi emitido o parecer da CA, o qual consubstancia a análise vertida nos pareceres setoriais emitidos pelas entidades constituintes (CCDR Algarve, I.P., APA/ARH Algarve, ICNF, I.P., Património Cultural, I.P. e Câmara Municipal de Vila Real de Santo António) com responsabilidades em matéria de território, solo e uso do solo, licenciamento, recursos hídricos, biodiversidade, paisagem, património arqueológico e arquitetónico, incluindo o conteúdo dos pareceres externos solicitados – nomeadamente, Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, Turismo de Portugal, I.P., Infraestruturas de Portugal, S.A. e Instituto de Mobilidade e Transportes, I.P. – e o veiculado nas participações transmitidas no âmbito da Consulta Pública (conforme relatório da consulta pública), tendo sido considerado fundamental, para o apoio à tomada de decisão, o exposto ao nível dos recursos hídricos e biodiversidade.

Assim sendo, tal como exposto na proposta de DCAPE transmitida ao proponente (por via da nossa saída n.º S00973-202402-AMB, de 21/02/2024), foi considerada a não conformidade do projeto de “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei” com as condicionantes, medidas de minimização e planos constantes da DIA, com fundamento nos pressupostos (atendendo ao disposto no parecer da CA), que, sumariamente, se expõem:

2.1.1. A não conformidade com a **condicionante n.º 1** - “*Concretização efetiva das medidas de minimização, planos de monitorização e condicionantes constantes no EIA, parecer da CA e as resultantes da apreciação dos estudos e projetos elaborados e a apreciar no RECAPE*”, incluindo, de acordo com o RECAPE:

“(…) g - *Elaboração de um Projeto de Integração Paisagística dos espaços envolventes e enquadramentos das áreas de jogo que tenha em consideração os seguintes aspetos:*

- *Recorrer à utilização de espécies autóctones nas áreas de enquadramento paisagístico e na envolvente dos lagos. Poder-se-á recorrer a espécies alóctones, desde que não apresentem um comportamento invasor e que sejam de uso tradicional na paisagem algarvia;*

- *A introdução de espécies características da flora local deverá ser disposta de modo a constituírem um contínuo natural com imagem diversificada que permitam uma transição “natural” e ligação visual com a paisagem envolvente.*

- Considerar a possibilidade de criação de corredores ecológicos e de continuidade, contribuindo para o estabelecimento e aumento da biodiversidade.
- Evitar tanto quanto possível o abate de sobreiros e azinheiras, integrando no desenho de projeto, seja em áreas de enquadramento seja nas próprias áreas de jogo, os exemplares destas espécies.
- Promover o alargamento da área ocupada por povoamentos de *Quercus rotundifolia* e *Q. suber* com sub-bosque de matos diversificados favorecendo, assim, o desenvolvimento do biótopo mais importante para a fauna local. - Proceder ao reforço da plantação arbórea e arbustiva nas zonas não intervencionadas pelas áreas de jogo, e que se encontrem degradadas, de forma a melhorar a sua integração na paisagem envolvente, utilizando espécies arbóreas e arbustivas autóctones, aumentando deste modo a diversidade paisagística;"

De acordo com o exposto no parecer setorial desfavorável emitido pelo ICNF, I.P. vertido no parecer da CA, extrai-se o seguinte:

Constata-se que há uma previsão de utilização preferencial de espécies autóctones conforme a alínea g) da condicionante C1. São utilizadas algumas exóticas nenhuma das quais constantes da lista de espécies invasoras (Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho). Nas listas de espécies conforme presentes na cartografia do PIP (desenho AP-07), sublinhamos as espécies não autóctones.

Embora no PGF seja prevista a plantação de quercíneas, a maior parcela das mesmas plantações refere-se às compensações exigidas como consequência dos abates de arvoredo previstos.

As plantações de sobreiro e azinheira estão previstas apenas nos espaços florestais do tipo I, numa área estimada de 25,67 ha onde está prevista a plantação de 4395 árvores dessas espécies.



Figura 1 – Extrato do PGF (imagem extraída do parecer do ICNF, I.P., vertido no parecer da CA – fator biodiversidade).

Para além das plantações de quercíneas nos espaços florestais tipo I, o PGF só prevê plantações de ripícolas nas linhas de água. Na tabela seguinte resume as plantações previstas e as respetivas parcelas onde estão referidas (tabelas 29 e 35 do PGF).

Parcela do PGF	Tipo de espaço florestal	Espécies a plantar	Quantidade de plantas
UO.01	I	Sobreiro + Azinheira	Não especificada
UO.11	I	Sobreiro + Azinheira	1301
UO.17	I	Sobreiro + Azinheira	231
UO.26	I	Sobreiro + Azinheira	2690
UO.30	I	Sobreiro + Azinheira	173
UO.34	I,II,III,IV (só linhas de água)	Espécies ripícolas	Não especificada

Tabela 1 – Plantações previstas no PGF (tabela extraída do parecer do ICNF, I.P., vertido no parecer da CA – fator biodiversidade).

No PIP, estão previstas intervenções nos locais que no PGF correspondem a áreas florestais tipo II e III, não incluindo a plantação de nenhuma das espécies florestais referidas no PGF (as espécies dos povoamentos florestais atuais), mas apenas de árvores cultivadas. A única exceção será a referência à plantação de Pinheiro-de-alepo na área do estaleiro.

No entanto, pela observação da cartografia fornecida, constatamos que a área sujeita a desmatamentos e escavações para o “remodelamento” do terreno (esta última operação incompatível com a preservação dos atuais elementos arbóreos, arbustivos ou qualquer tipo de vegetação) afetará partes dos espaços florestais tipo I (alguns destes destinados pelo PGF a arborização), dos espaços florestais tipo II (que serão recuperados pelo PIP, com a plantação de arbustos e de algumas árvores cultivadas no elenco de espécies proposto) e dos espaços florestais tipo III, onde apenas são previstas no PIP a sementeira com herbáceas e arbustos “a utilizar na estabilização de encostas” escavadas nas operações de “remodelamento” de terreno, aparentemente sem plantação de árvores.

Este padrão de intervenções, conforme preconizadas no Projeto de Execução, e em particular para o caso das “áreas florestais tipo II” referidas no PGF, contrasta com a referência a modelos de silvicultura nestas áreas associados a pinhal (Pinheiro-manso e Pinheiro-de-alepo) ou a sobreiro e azinheira, espécies que na maior parte desta área não poderão existir porque foram destruídas pela terraplanagem e não está, aparentemente, prevista a sua reposição.

Assim, para as envolventes dos relvados do golfe, a simbologia de tramas das ÁRVORES (segundo o PGF), no desenho AP-07, parece mais referir-se ao que será destruído (do que atualmente consta do PGF) do que aquilo que vai ser plantado (por comparação com o desenho AP-01).

Estas constatações, para além de indicarem algum desfazamento entre o *layout* do projeto e o previsto no PGF, apontam para a possível disponibilidade de espaço adicional para o alargamento da área ocupada por quercíneas que pode não estar a ser devidamente utilizado.

de rega, a qual apenas será mais intensa na fase de instalação para garantir um maior sucesso das plantações a efetuar”.

Não são assim referidas as espécies, se são arbóreas ou não, o que se consideraria adequado, dada a referência ao PGF. Contudo, no PGF apenas são previstas plantações nas linhas de água e nos espaços florestais tipo I conforme descrito na tabela 1. O desenho AP-01 (figura 3) também é pouco esclarecedor.



Figura 3 – Desenho AP-01 Projeto de Execução de Integração Paisagística. Apesar de a legenda referir nas envolventes do campo “Sementeira para estabilização de encostas e respetiva plantação florestal segundo o PGF” as únicas plantações de árvores referidas nos outros desenhos são junto dos caminhos de *buggy* e espécies não florestais. Assim a legenda para além de confusa não é consistente com o PGF que só prevê plantação nos espaços tipo I e linhas de água (imagem extraída do parecer do ICNF, I.P., vertido no parecer da CA – fator biodiversidade).

Perante o cenário provável que os espaços florestais tipo IV serão quase todos urbanizados no futuro, apenas sobrar um corredor ecológico totalmente natural no sentido este-oeste junto à via rápida e um estreito corredor de vegetação no sentido sul-norte, atendendo a que os campos de golfe não se considerarem espaços de biodiversidade e conservação da natureza enquadráveis no conceito de corredor ecológico que se preconiza do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade.

Assim, o PE em análise, para além de não respeitar integralmente o PGF aprovado, acaba por ser menos generoso do que os *layouts* aparentam, destacando-se a questão levantada na C1 sobre a necessidade de promover “o alargamento da área ocupada por povoamentos de *Quercus*

rotundifolia e Q. suber com sub-bosque de matos diversificados favorecendo, assim, o desenvolvimento do biótopo mais importante para a fauna local”, condicionante esta que deveria ter melhor tratamento, não se verificando o cumprimento desta medida, conforme exposto no parecer setorial emitido pelo ICNF, I.P. e consta no parecer da CA.

2.1.2. O não cumprimento da **condicionante n.º 3** – “O PGF deverá dar cumprimento aos compromissos e medidas propostas que mereceram o comprometimento e entendimento favorável do ICNF, I.P., afigurando-se tecnicamente correto, onde se prevê que a totalidade da área de compensação pelo abate de 160 exemplares integrados em povoamento e 104 exemplares isolados (de um total de 2562 árvores existentes na propriedade) perfaz cerca de 64,17 ha, e que em termos unitários, se estimou a plantação de 4141 exemplares de sobreiro e azinheira (constituindo um rácio de compensação de 15,7 exemplares, por cada exemplar de sobreiro e azinheira sujeito a corte).”

De acordo com o PGF, é referido: “A implantação do campo de golfe implicará o corte de 264 exemplares de sobreiro e azinheira integrados na área de estudo e as arborizações propostas no presente PGF permitirão a plantação de 4395 sobreiros e/ou azinheiras, o que corresponde a um rácio de compensação de 16,64 árvores plantadas por cada uma abatida” (página 149, 2.º parágrafo).

Desta forma, assumindo o cumprimento do PGF, a plantação de 4395 sobreiros e azinheiras perfaz e ultrapassa os rácios de compensação exigidos. A plantação será feita em 25,67 ha.

No entanto destacam-se algumas questões relevantes:

- 1 – O PGF prevê o corte de 264 árvores (Sb e Az) para a implantação da obra;
- 2 – No Anexo VIII a este RECAPE nas páginas 5 a 10 da memória descritiva associada são indicadas e georreferenciadas para abate, 45 azinheiras em povoamento, 62 azinheiras isoladas, 115 sobreiros em povoamento e 42 sobreiros isolados, num total de 264 árvores, 160 em povoamento e 104 isoladas.
- 3 – No projeto do campo de golfe são apresentados os seguintes números:

Quercíneas/Situação	Azinheiras	Sobreiro	Total
Povoamento	49	121	170
Isolados	65	47	112
Total	114	168	282 árvores (??)

Tabela 2 – Previsões de abates no projeto do campo de golfe (Desenho n.º 8 da Planta estratégica, especialidade de movimento de terras) (tabela extraída do parecer do ICNF, I.P., vertido no parecer da CA – fator biodiversidade).

Árvores com autorização para corte (mortas): Azinheira (29) + Sobreiro (2) = 31 árvores.

Árvores queimadas em povoamento (mortas?): Azinheira (74) + Sobreiro (84) = 158 árvores.

Árvores queimadas com rebentos (a recuperar): Azinheira (43) + Sobreiro (25) = 68 árvores.

Verificam-se assim discrepâncias nos números constantes nos vários documentos sobre o n.º de azinheiras e sobreiros a abater, carecendo este aspeto de explicitação.

A indicação no documento de árvores mortas cujo corte foi autorizado, supõe-se ser referente a um pedido de autorização de corte antigo e por ventura caducado. Cortes mais recentes (na sequência dos fogos de 2021) poderão constituir infração se não foram autorizados (não há registos recentes de solicitação de autorização de corte neste empreendimento nas plataformas eletrónicas atualmente em vigor).

Por outro lado, foi considerado que a mortalidade verificada na decorrência dos incêndios de 2021 abre espaço para algum reforço no número de árvores que é necessário plantar para assegurar o pleno cumprimento da C3 e também da C1. Isso pode ser feito pelo aproveitamento da regeneração natural (como é sugerido e viável nas áreas atuais de "povoamento") ou novas plantações e sementeiras nas áreas em que não ocorre essa regeneração natural.

2.1.3. O não cumprimento da **condicionante n.º 5** – *"O abate de exemplares de sobreiros e azinheiras em povoamento e isolados carece de autorização, nos termos da lei, devendo, para a autorização de abate de quercíneas em povoamento ser previamente obtida uma declaração de imprescindível utilidade pública, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho."*

No anexo VIII deste RECAPE, e relativamente à necessidade de obtenção de uma declaração de imprescindível utilidade pública (DIUP), o promotor refere o seguinte (na nota legal):

"Da recente simplificação do contexto legislativo em termos de procedimentos ambientais, resulta no caso vertente na dispensa na apresentação de um qualquer outro procedimento administrativo uma vez que o corte ou arranque se mostra ab initio previsto no estudo de impacto ambiental, em sede de estudo prévio, e pelo facto de ter já obtido, na declaração de impacte ambiental o parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, conforme melhor explanado no Anexo 8". Mais à frente, no Anexo 8, esclarece:

"Nos termos do Decreto Lei 169/2001, na sua atual redação (Nova Lei), diretamente aplicável a este procedimento, por força do aludido artigo 12º nº2 do Código Civil- o abate/arranque e ou corte estão atualmente isentos de qualquer outra formalidade prévia, devendo articular-se a citada nova redação, e a isenção nela consignada, ao dever de não cumprimento de outros requisitos ou formalidades prévias, quer de acordo com a TUA20200109000007 emitida, quer em função e em

articulação com o Parecer definitivo relativamente ao Plano de Gestão Florestal datado de 4 de abril de 2023 e emanado do ICNF, na parte referente à necessidade da apresentação de uma Declaração de Imprescindível Utilidade Pública (DIUP) que, logicamente, não deverá ter lugar, por desnecessária e contrária ao seu espírito, podendo ser até um exemplo flagrante aos casos apontados pelo preâmbulo da citada Nova Lei, quando ali refere, que as isenções criadas se destinam à "(...)eliminação de licenças, autorizações, atos e procedimentos redundantes em matéria ambiental (...)".

Para consubstanciar tal consideração, são citadas as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Lei 169/2001, de 25 de maio, na sua versão atual, para justificar que estando a previsão do corte dos 264 sobreiros e azinheiras consagrada na DIA (C3), e tendo sido esta aprovada com parecer positivo do ICNF (reforçado pela aprovação do PGF), a obtenção de autorizações extras ou neste caso a necessidade de apresentação de uma DIUP, não passaria de "procedimentos dispensáveis ou redundantes" e portanto, contrários ao espírito do Decreto Lei n.º 11/2023, de 11 de fevereiro.

A aprovação do PGF pelo ICNF, I.P. não isenta o promotor da apresentação de DIUP, porquanto o próprio PGF foi diferido pelo ICNF, I.P., com várias condicionantes entre as quais (conforme ofício n.º ofício S-014738/2023, emitido pelo ICNF, I.P. em 04/04/2023) "d) A obtenção junto da autoridade competente de uma declaração de imprescindível utilidade pública nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de maio na sua versão atual (condição necessária para a autorização de cortes de sobreiros e azinheiras em povoamento florestal)."

Por outro lado, verifica-se que os cortes em causa terão como consequência uma redução de área florestal arborizada com sobreiro e azinheira face à situação prévia à implementação do projeto, sendo, portanto, enquadráveis na definição de "conversão" (alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei 169/2001, de 25 de maio), na medida em que resultam na anulação do coberto arbóreo nas áreas afetadas.

A exigência de DIUP resulta da aplicação da alínea a) do n.º 2 do referido artigo (aqui não se aplicam as alíneas b) e c)), e continua válida após a alteração legislativa decorrente da aplicação do Decreto Lei n.º 11/2023, de 11 de fevereiro.

Deste modo, o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto Lei 169/2001, de 25 de maio, refere que:

"4 - O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras em povoamentos pode ser autorizado nos seguintes casos:

a) Em desbaste, sempre com vista à melhoria produtiva dos povoamentos e caso não exista um plano de gestão florestal aprovado pela Direcção-Geral das Florestas;

b) Em cortes de conversão nas condições admitidas no n.º 2 do artigo 2.º;

c) *Por razões fitossanitárias, nos casos em que as características de uma praga ou doença o justifiquem.*

d) *Quando os povoamentos de sobreiros ou azinheiras têm origem em regeneração natural incidente em áreas de produção florestal, desde que não configurem a espécie dominante na área onde se inserem nem ultrapassem o valor médio do perímetro à altura do peito de 130 cm” (Sublinhado nosso).*

Não sendo neste caso aplicáveis as alíneas a), c) e d), resta a alínea b) que remete para o já citado artigo 2.º. Continuando no artigo 3.º, importa ainda ter presente que:

“5- *As autorizações de corte ou arranque previstas no número anterior competem:*

a) *Ao INCF, I. P., nos casos previstos nas alíneas b), c) e d), após parecer da direção regional de agricultura competente, sem prejuízo da apresentação das declarações de imprescindível utilidade pública ou de relevante e sustentável interesse para a economia local, quando a natureza das conversões as exija;*

b) *Às direções regionais de agricultura, nos casos previstos na alínea a)” – Sublinhado acrescentado.*

Portanto, da análise do articulado da lei atual, já com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 11/2023, de 11 de fevereiro, considera-se que não se aplica isenção à obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Imprescindível Utilidade Pública.

O parecer do ICNF, I.P., estará, portanto, dependente desta declaração, uma vez que é emitida por órgão competente de instância superior. Com efeito, e em conformidade com o exposto no parecer do ICNF, I.P., consubstanciado no parecer da CA, foi considerado que a autorização dos cortes previstos de sobreiros e azinheiras em povoamento só pode ser efetivada se o empreendimento for declarado como sendo de Imprescindível Utilidade Pública por instância governamental competente. Ausente a DIUP está em incumprimento com a condicionante C5.

2.1.4. O não cumprimento da **medida de minimização n.º 16** – *“A criação de habitat para espécies da fauna deverá ser acomodada dentro da propriedade do promotor. Todavia, caso seja de todo impossível, outras opções de localização geográfica poderão ser avançadas, nomeadamente o Perímetro Florestal da Conceição de Tavira.”*

A estrutura verde do campo de golfe conforme definida no PIP e no PGF é compatível com a avifauna, hepteroфаuna e pequenos mamíferos. Para os grandes animais esta infraestrutura (que será vedada) constituirá, contudo, sempre uma barreira e zona interdita. O risco de danos no relvado causado por grandes animais que tenham acesso, ou mesmo pequenos animais poderão

exigir a tomada de medidas restritivas à atividade dos mesmos, cujos impactos não estão de todo avaliados.

Assim, e em conformidade com o exposto no parecer da CA, foi considerado que o cumprimento desta medida apresenta insuficiências importantes que não permitem assegurar o seu cumprimento.

2.1.5. O não cumprimento da **medida de minimização n.º 18** – “*Em fase de Projeto de Execução e respetivo RECAPE, devem ser desenvolvidos trabalhos de campo pormenorizados tendo em vista a identificação in situ das ocorrências de espécies da flora com importância para a conservação e identificadas as medidas de proteção adequadas.*”

Aquando da análise do PGF, na segunda versão, verificou-se que da extensa flora referida como potencial (consulta bibliográfica), apenas 61 espécies haviam sido observadas efetivamente no local, onde constavam duas espécies protegidas: *Picris willkommii* (anexo IV da Diretiva Habitats, categoria de ameaça EN) e *Ruscus aculeatus*, cuja localização não havia sido determinada, não sendo apresentada nenhuma georreferenciação/*shapefile* da respetiva distribuição.

Em vistoria técnica efetuada em dezembro, após a observação da flora no local, identificaram-se 25 espécies que não constavam da lista da flora confirmada pelo promotor, muito embora algumas constassem na lista de espécies potenciais.

A título de exemplo, referem-se, de forma não exaustiva, algumas espécies relevantes para a conservação, incluídas na Lista Vermelha da Flora Vasculares de Portugal Continental, com presença potencial na área do projeto, em habitats terrestres e aquáticos permanentes/temporários *Limonium sinuatum* (em perigo), *Senecio minutos*, *Narcissus serotinus* – (quase ameaçadas), *Potamogeton schweinfurthii* (vulnerável) e *Kundmannia sicula* (criticamente em perigo).

Daqui se conclui que o exercício de levantamento da flora, embora bem sucedido em identificar duas espécies com valor de conservação, é limitado, não permitindo assegurar a deteção de todos os valores naturais de interesse potencialmente presentes. O mesmo deverá ser exaustivo e focado nos valores de interesse.

Assim, foi comunicado ao promotor na sequência da análise do PGF que deveria “*melhorar a caracterização de referência no que respeita à flora e fauna, incluindo a localização cartográfica (em SIG) das espécies com estatuto de proteção (Diretiva habitats, Diretiva Aves, Convenção de Berna, Convenção de Bona) que foram ou venham a ser encontradas*”, salientando-se ainda que “*Na flora foram identificadas lacunas na prospeção efetuada, indicando a necessidade de fazer uma avaliação mais completa, sem a qual não poderá ser assegurada a [deteção da] presença ou ausência de valores naturais com valor de conservação*”.

A alusão aos valores de fauna refere-se aqui sobretudo à herpetofauna onde se inclui o camaleão (*Chamaeleo chamaeleon*, anexo IV da Diretiva Habitats), ou o sardão (*Timon lepidus*, Convenção de Berna), espécies de ocorrência potencial nesta área geográfica, com núcleos populacionais referenciados, sem excluir naturalmente outras espécies de outros grupos (aves, morcegos, mamíferos, embora as aves em geral apresentem uma caracterização mais detalhada).

Na última versão do PGF, foram incluídas as espécies de plantas identificadas pelo ICNF no local (25) ficando o elenco confirmado em 76 espécies. Foi também dada uma localização pouco precisa da zona de ocorrência de *Picris willcommii*.

Para além disso, o promotor não efetuou mais prospeções de flora, apoiando-se para tal nas normas técnicas de elaboração dos PGF onde refere apenas a necessidade de “*identificar, listando, as espécies arbóreas, as mais frequentes arbustivas e herbáceas, os cogumelos silvestres e a flora melífera, que ocorrem na exploração e sejam relevantes para a gestão florestal (designadamente, sejam a base de atividades agro-florestais e de aproveitamento dos recursos naturais e paisagísticos)*”. Cita adicionalmente o capítulo 3.1 das ditas normas, referentes ao Programa de Gestão de Biodiversidade, argumentando que as mesmas “*não indicam a necessidade do grau de detalhe na caracterização da situação de referência que a questão acima [exigência do ICNF, I.P.] determina*”.

Ante esta posição do promotor, o PGF foi aprovado mas com a condicionante de apresentar “*(...) o mais tardar na fase de RECAPE da caracterização da situação de referência da fauna, flora e habitats, onde se incluem estudos exaustivos de caracterização das espécies de fauna e flora presentes incluindo a georreferenciação dos locais com presença de espécies com estatuto legal de proteção incluindo as classificadas em categoria de ameaça*”, pois, foi entendimento do ICNF, I.P., que a caracterização dos valores efetuada no PGF não garante pela sua metodologia e pormenor uma adequada caracterização dos impactes do projeto sobre a flora e a fauna de baixa mobilidade.

Desta forma, consideramos que a caracterização sumária dos valores constantes no PGF não pode ser utilizada como base para uma caracterização de referência para os valores naturais, pois está focalizada especificamente numa ótica de gestão florestal, atividade que tem naturalmente muito menores impactes do que um empreendimento turístico como um campo de golfe.

Por outro lado, a caracterização de referência, não deverá ficar restrita a mais uma campanha de primavera, em fase pós RECAPE e sem impacto no atual projeto de execução como está a ser proposto neste RECAPE e documentos anexos.

Por outro lado, acresce que o levantamento evidencia um elenco de espécies faunísticas de elevado interesse conservacionista, nomeadamente de mamofauna e avifauna, sendo referidas diversas

espécies com ocorrência na área, protegidas nos termos da Diretiva Habitats, convenções de Berna e Bona.

Assim, e atendendo ao regime de proteção das espécies, previsto no RJRN2000, e restantes disposições legais, os respetivos habitats devem ser salvaguardados, devendo os mesmos ser identificados. Caso se verifique que as medidas adotadas não se apresentam suficientes para garantir a não afetação de habitats importantes para estas espécies, o projeto deverá incluir medidas de minimização adicionais que permitam a salvaguarda destas áreas, devendo adaptar-se de forma a evidenciar o cumprimento destes regimes de proteção.

Considera-se assim que o levantamento efetuado não se revela suficiente não evidenciando garantia de rigor relativamente aos resultados/conclusões, não se considerando em condições de ser aceite.

Adicionalmente, a falta de uma caracterização de referência nesta fase, impede a determinação nesta fase crucial das adequadas medidas de minimização/compensação adequadas a constar em DCAPE e a adotar em fase prévia à construção do empreendimento. Caso necessário, devem ser previstas as medidas de minimização em conformidade, procedendo à devida adaptação do projeto de forma a permitir o cumprimento do regime jurídico de proteção das espécies previsto no âmbito do RJRN2000 e a salvaguarda de espécies RELAPE.

O plano de monitorização também não define uma metodologia para a avaliação da situação de referência, apenas define a metodologia para as monitorizações periódicas, não permitindo por isso uma avaliação das condições em que seria efetuada a caracterização de referência, comprometendo qualquer avaliação crítica da sua validade.

Também se verifica que não são previstas na monitorização todas as espécies de fauna de interesse conservacionista, devendo ainda ser adaptado, se necessário, face aos resultados de um novo levantamento de flora a efetuar.

Porquanto, a caracterização da situação de referência da flora, fauna e habitats deverá ser detalhada de forma a que a conclusão deste trabalho possa ser refletida de forma adequada no projeto de execução e respetiva DCAPE (na forma de ajustes ao PE, ou propostas de minimização/compensação). Este trabalho de caracterização terá que ser efetuado na fase de RECAPE e não em fases posteriores da monitorização de impactes de construção/operação do empreendimento. Considera-se assim que a medida apresenta lacunas importantes que não garantem o seu efetivo cumprimento.

2.1.6. O não cumprimento da **medida de minimização n.º 24** – *“Relativamente à origem da água para o sistema de rede de rega, deverão ser desenvolvidas em RECAPE,*

alternativas/possibilidades de reforço para a origem de água existente, tendo presente conforme referido no EIA, a precariedade do título para fornecimento de água a partir do ABPRSA, sendo expectável que em situações de seca severa seja suspenso o fornecimento de água a partir dessa origem."

Tendo em conta o agravamento da seca no Algarve, ocorrido desde a data de emissão da DIA, o sotavento Algarvio encontra-se presentemente numa situação crítica de seca hidrológica, com valores de precipitação substancialmente abaixo da média, induzindo ao conseqüente agravamento da escassez. Esta situação levou ao condicionamento das captações de água no sistema Odeleite-Beliche, implicando a redução do volume de água disponível para as captações existentes e a suspensão de novas utilizações.

Neste contexto, quanto à origem de água para a rega, no RECAPE o proponente refere que em reunião efetuada com a AdA, esta garante o fornecimento da água necessária ao campo de golfe a partir da ETAR de Vila Real de Santo António e eventualmente da ETAR de Almargem, ficando a cargo do proponente a construção da conduta de adução ao campo (15 km - incluindo estações de bombagem), bem como sistemas de tratamento adicional do efluente. Considera-se que esta solução constitui uma alternativa viável de origem de água.

Contudo, é referido que esta solução de carácter alternativo, em termos de origem de água, só seria implementada a médio prazo, uma vez que, de acordo com o RECAPE, comporta todo um esforço financeiro e construtivo adicional, e que numa primeira fase, até à reconversão do sistema a adaptar à origem alternativa, o abastecimento seria garantido pela ABPRSA. Neste pressuposto, à data de realização do RECAPE, o mesmo refere, erradamente, que não se prevê a breve trecho a cessação/limitação do fornecimento de água a partir da ABPRSA. Esta previsão não se afigurou acertada, na medida em que, em 2023 foram implementadas medidas de contingência para todos os utilizadores do perímetro rega, que se traduziram em reduções de 40% para o setor do golfe e 20% para o setor agrícola, face ao volume fornecido pelo Aproveitamento Hidroagrícola do Sotavento Algarvio em 2022, restrições que serão agravadas em 2024, para ambos os setores, podendo a redução de fornecimento de água superficial para o golfe Monte Rei ascender aos 45%.

Neste contexto, de reduzidas disponibilidades hídricas, que desde 2019 não permitem assegurar uma garantia de disponibilidade interanual para usos existentes no Empreendimento de Fins Múltiplos de Odeleite-Beliche e nos anos mais recentes, conforme supramencionado, deixou de existir disponibilidade para assegurar as necessidades anuais, pelo que se considera que não existem condições para incrementar novos utilizadores neste empreendimento.

Deste modo, a viabilidade do projeto encontra-se dependente da capacidade de se iniciar a sua exploração com a utilização de ApR. Assim, não é viável assegurar um período transitório com fornecimento de água a partir do Empreendimento de Fins Múltiplos, até à data de implementação

da infraestrutura para utilização de ApR, devendo a mesma encontrar-se em funcionamento no início da exploração do campo de golfe.

Para o efeito, será necessário apresentar em RECAPE os respetivos projetos de execução (no que respeita à origem alternativa apresentada): conduta (15 km), estações de bombagem, estação de tratamento complementar, etc., elementos esses que não foram apresentados no presente RECAPE.

Quanto à origem da água para a rega, não são apresentados os projetos das infraestruturas associadas ao tratamento suplementar e adução de ApR, para que no início da fase de exploração esta seja a origem de água a utilizar face à indisponibilidade de outras origens.

No âmbito dos recursos hídricos, o parecer setorial desfavorável emitido pela APA/ARH Algarve e vertido no parecer da CA, considera que o RECAPE apresentado não dá cumprimento à Medida 24 da DIA.

2.1.7. Ao nível dos **Planos de Monitorização** previstos para os **Sistemas Ecológicos**, a DIA determina o seguinte:

- Em complemento ao PGF, deve ser apresentado um Programa de Gestão da Biodiversidade, Plano de Arborização e respetivo Plano de Monitorização para um período mínimo de 20 anos.
- Plano de Monitorização de flora, fauna e habitats (a apresentar em fase de RECAPE), o qual deve ser desenvolvido em consonância com o PGF. O plano de monitorização identificará designadamente os locais de monitorização, os parâmetros de monitorização, indicadores de biodiversidade e periodicidade.

Embora os documentos tenham sido entregues, os mesmos apresentam lacunas correspondentes aos aspetos acima referidos nomeadamente os relativos ao não cumprimento da medida de minimização n.º 18. Deste modo, os Planos de Monitorização devem ser ajustados em conformidade, considerando-se que não se encontram em condições de ser aceites devido ao levantamento/caracterização da situação de referência apresentar lacunas.

2.2. Concomitantemente, face à apreciação técnica das entidades vertida no parecer da CA - o qual teve ainda em consideração o relatório da consulta pública - a CA propôs a não conformidade do projeto de "Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei", com as condicionantes, medidas de minimização e planos constantes da DIA, tendo sido transmitida ao proponente, em 21 de fevereiro de 2024, por esta CCDR, a proposta de DCAPE com sentido de decisão não conforme, para efeitos de audiência prévia.

2.3. Subsequentemente, a prerrogativa invocada nos elementos apresentados em sede de audiência prévia, procuram fundamentar uma eventual alteração do sentido da proposta do parecer da CA - na qual se fundamentou a proposta de decisão de emissão de DCAPE não conforme, e nessa medida, formula, em termos conclusivos, a reponderação do sentido de não conformidade da DCAPE.

2.4. Tal pedido consubstancia-se nos considerandos que, de seguida, sumariamente se reproduzem e que, sobre os quais, é aduzida a ponderação realizada à argumentação apresentada pelo proponente em sede de audiência dos interessados, tendo por base os pareceres entretanto emitidos pela APA/ARH Algarve (ofício n.º S018066-202403-ARHALG.DPI; a que correspondeu a nossa entrada com referência n.º E01814-202403-AMB, de 13/03/2024) e pelo ICNF, I.P. (ofício n.º S-008931/2024; a que correspondeu a nossa entrada com referência n.º E01839-202403-AMB, de 13/03/2024), permitindo, assim, fundamentar a conclusão expressa da DCAPE, e verificar se se confirma, de forma cabal a não conformidade da DCAPE.

2.5. Sobre os considerandos formulados no documento apresentado em sede de audiência prévia, relativos a não conformidade com a condicionante n.º 1 - “Concretização efetiva das medidas de minimização, planos de monitorização e condicionantes constantes no EIA, parecer da CA e as resultantes da apreciação dos estudos e projetos elaborados e a apreciar no RECAPE”, incluindo, de acordo com o RECAPE:

“(...) g - Elaboração de um Projeto de Integração Paisagística dos espaços envolventes e enquadramentos das áreas de jogo que tenha em consideração os seguintes aspetos:

- Recorrer à utilização de espécies autóctones nas áreas de enquadramento paisagístico e na envolvente dos lagos. Poder-se-á recorrer a espécies alóctones, desde que não apresentem um comportamento invasor e que sejam de uso tradicional na paisagem algarvia;

- A introdução de espécies características da flora local deverá ser disposta de modo a constituírem um contínuo natural com imagem diversificada que permitam uma transição “natural” e ligação visual com a paisagem envolvente.

- Considerar a possibilidade de criação de corredores ecológicos e de continuidade, contribuindo para o estabelecimento e aumento da biodiversidade.

- Evitar tanto quanto possível o abate de sobreiros e azinheiras, integrando no desenho de projeto, seja em áreas de enquadramento seja nas próprias áreas de jogo, os exemplares destas espécies.

- Promover o alargamento da área ocupada por povoamentos de *Quercus rotundifolia* e *Q. suber* com sub-bosque de matos diversificados favorecendo, assim, o desenvolvimento do biótopo mais importante para a fauna local. - Proceder ao reforço da plantação arbórea e arbustiva nas zonas não intervencionadas pelas áreas de jogo, e que se encontrem degradadas, de forma a melhorar a sua integração na paisagem envolvente, utilizando espécies arbóreas e arbustivas autóctones, aumentando deste modo a diversidade paisagística;"

2.5.1. Atendendo à fundamentação adscrita à proposta de DCAPE, quanto ao não cumprimento da **condicionante n.º 1** (de acordo com o exposto no parecer setorial desfavorável emitido pelo ICNF, I.P. vertido no parecer da CA), o proponente expõe/argumenta, em termos conclusivos, o seguinte: "As zonas em que o projeto do campo de golfe e as plantações previstas do projeto de integração paisagista que comprometeriam a cabal execução do PGF, devido a acesso e linhas de visão de jogo não as comprometem porque são áreas abertas que promovem a descontinuidade horizontal dos combustíveis e dada a sua pequena área (1576,54m²) de nenhum modo comprometem as obrigações de compensação expressas no PGF".

2.5.2. Neste sentido, relativamente ao argumentado pelo proponente, e em resultado do pedido de pronúncia efetuado junto do ICNF, I.P., foi emitido o respetivo parecer (por via do seu ofício n.º S-008931/2024), o qual refere o seguinte: "Embora se possa considerar a condicionante C1, no geral, como cumprida, seria visto com bom grado a plantação de quercíneas e outras autóctones florestais como parte da recuperação das áreas escavadas que não farão parte das linhas de jogo."

Neste sentido, importará assim atender que a condicionante n.º 1 encontra-se, genericamente cumprida, podendo, contudo, o projeto de execução contemplar plantação de quercíneas e outras espécies autóctones florestais como parte da recuperação das áreas escavadas que não farão parte das linhas associadas ao campo de golfe.

2.6. Sobre os considerandos formulados no documento apresentado em sede de audiência prévia, relativos ao não cumprimento da condicionante n.º 3 – "O PGF deverá dar cumprimento aos compromissos e medidas propostas que mereceram o comprometimento e entendimento favorável do ICNF, I.P., afigurando-se tecnicamente correto, onde se prevê que a totalidade da área de compensação pelo abate de 160 exemplares integrados em povoamento e 104 exemplares isolados (de um total de 2562 árvores existentes na propriedade) perfaz cerca de 64,17 ha, e que em termos unitários, se estimou a plantação de 4141 exemplares de sobreiro e azinheira (constituindo um

rácio de compensação de 15,7 exemplares, por cada exemplar de sobreiro e azinheira sujeito a corte)."

2.6.1. Sobre o não cumprimento da **condicionante n.º 3**, o proponente refere em sede de audiência de interessados que, *"efetivamente, constatou-se uma incongruência nas quantidades entre as diversas peças que compõem o RECAPE, apenas justificável com um lapso na articulação das diversas equipas de projeto.*

Para clarificação da situação, apresenta-se no Anexo II as peças desenhadas do Projeto de execução do campo de Golfe devidamente atualizadas, e no Anexo III as tabelas síntese com a identificação e geo-localização dos exemplares de quercíneas afetados. Em relação a tudo o mais que é referido no parecer, esclarece-se que será integralmente cumprido o preconizado no PGF aprovado".

2.6.2. Relativamente ao argumentado pelo proponente, e em resultado do parecer emitido pelo ICNF, I.P., *"considera-se que uma vez corrigidos os números, a inconformidade está ultrapassada."*

2.7. Relativamente aos considerandos formulados no documento apresentado em sede de audiência prévia, relativos ao não cumprimento da condicionante n.º 5 – "O abate de exemplares de sobreiros e azinheiras em povoamento e isolados carece de autorização, nos termos da lei, devendo, para a autorização de abate de quercíneas em povoamento ser previamente obtida uma declaração de imprescindível utilidade pública, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho."

2.7.1. Considerando a fundamentação adscrita à proposta de DCAPE, quanto ao não cumprimento da **condicionante n.º 5** (de acordo com o exposto no parecer setorial desfavorável emitido pelo ICNF, I.P. vertido no parecer da CA), o proponente expõe/argumenta, em termos conclusivos, o seguinte:

"O Simplex Ambiental visa iniciar a reforma de simplificação dos licenciamentos existentes, através da eliminação de licenças, autorizações, atos e procedimentos dispensáveis ou redundantes face à tutela dos recursos ambientais. Assim, após obtenção da DIA favorável, deixa de ser necessário realizar qualquer procedimento adicional quanto a essas matérias; estão, neste caso situações como: i) (...) ii) a autorização para o corte ou arranque de sobreiros, azinheiras e oliveiras; iii) (...)

iv) as autorizações e pareceres previstos no regime geral da proteção da natureza e da biodiversidade, e v) (...).

Em consequência da emissão da DIA, condicionada, foi oferecido em sede de cumprimento da condicionante nº 3 um Plano de Gestão Florestal, Plano esse que, para integral e cabal satisfação dos requisitos ponderados pelo ICNF e cumprimento dos princípios fixados em consequência do seu livre arbítrio, foi elaborado e mereceu a aprovação daquele instituto. O PGF foi aprovado nos termos do Decreto-Lei 16/2009. A legislação aplicável na base da qual foi proferido o ato administrativo, não tem na sua letra a possibilidade de inclusão de cláusulas acessórias, sendo assim o ato proferido pelo ICNF um ato administrativo definitivo e executório.

As "condicionantes apontadas" não relevam ao abrigo da lei aplicável e mais concretamente do diploma "Simplex ambiental".

Assim sendo:

O Simplex ambiental é o aplicável ao procedimento em curso e, conseqüentemente:

- ao corte das árvores requerido porquanto o procedimento revela com clareza a localização de cada uma das árvores a abater face, quer à georreferenciação apresentada pela Requerente, quer pelo minucioso descritivo que relativamente às mesmas é efetuado no PGF vide artigo 3º nº1 a) e b) Decreto Lei 169/2001 de 25 de Maio com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto Lei 11/2023;

- assim como, deverá ser aplicável a classificação de ato administrativo definitivo e executório e não condicionado, relativamente ao PGF aprovado, devendo por isso as pretensas condições ser consideradas como inaplicáveis face à citada nova norma que, no caso vertente será a aplicável, abrangendo assim as relações jurídicas que subsistem à data da sua entrada em vigor e, respetiva jurisprudência consolidada, devendo apenas as respetivas medidas de compensação ser consideradas expressamente como integrantes e constantes na declaração de impacte ambiental ou da decisão favorável sobre a sua conformidade (vide artº 35º do Simplex ambiental) e afinal dar-se como cumprido a condicionante nº5".

2.7.2. Neste sentido, e para a questão da matéria de facto relevante, importa referir que, notificado o ICNF, I.P., para pronúncia da fundamentação aduzida pelo proponente em sede de audiência prévia, considera-se de sobremaneira importante referir que foi reiterado o âmbito do parecer desfavorável ao RECAPE em apreço (conforme ofício n.º S-008931/2024), tal como abaixo se transcreve:

"O promotor baseia-se para a sua argumentação jurídica no n.º 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio (na versão alterada pelo simplex), no entanto essa parte do diploma

refere-se apenas ao corte e arranque de árvores (isoladas ou em povoamento) em condições que não configuram conversão, conforme definida na alínea b) do artigo 1º.

Estão aqui incluídas as 104 árvores referidas na DIA e cujo corte já foi autorizado.

As restantes 160 árvores assinaladas na DIA são árvores referidas como estando "em povoamento", cujo corte é necessário no âmbito das movimentações de terras e alterações de topografia necessárias à implantação do campo de golfe e infraestruturas associadas. Não se trata apenas de uma redução da densidade do arvoredo, mas de uma eliminação total do arvoredo nas áreas afetadas, com uma conseqüente redução da área total de povoamento (das áreas onde se verificam as condições referidas na alínea q) do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio).

Por isso entendemos que estamos aqui perante o que a lei define como "conversão", aplicando-se antes o disposto no artigo 2º.

"Artigo 2.º Conversões

1 - Em povoamentos de sobreiro ou azinheira não são permitidas conversões.

2 - Constituem excepção ao estabelecido no n.º 1 as conversões que visem a realização de:

a) Empreendimentos de imprescindível utilidade pública;

b) Empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, com as condicionantes constantes do n.º 7 do artigo 3.º e do artigo 6.º;

c) Alteração do regime referido no artigo 10.º do presente diploma."

Da análise deste artigo, verificamos que, para além das conversões para alteração para regime de talhadia (uma operação com finalidades exclusivas de produção florestal), as conversões de povoamentos de sobreiro e azinho só são permitidas para os casos de **empreendimentos de imprescindível utilidade pública** e de Empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local.

Não se tratando este de um projeto agrícola, nem de um projeto com finalidade de exploração florestal, resta a opção na alínea a) empreendimentos de utilidade pública.

Este entendimento é reforçado pelo n.º 4 do artigo 3º, quando remete para o artigo 2º:

"4 - O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras em povoamentos pode ser autorizado nos seguintes casos:

- a) Em desbaste, sempre com vista à melhoria produtiva dos povoamentos e caso não exista um plano de gestão florestal aprovado pela Direcção-Geral das Florestas;
- b) Em cortes de conversão nas condições admitidas no n.º 2 do artigo 2.º;
- c) Por razões fitossanitárias, nos casos em que as características de uma praga ou doença o justifiquem.
- d) Quando os povoamentos de sobreiros ou azinheiras têm origem em regeneração natural incidente em áreas de produção florestal, desde que não configurem a espécie dominante na área onde se inserem nem ultrapassem o valor médio do perímetro à altura do peito de 130 cm.”

É possível deduzir da alínea a) acima e do n.º 2 do artigo 3º, que ações de intervenção produtiva previstas em PGF aprovado (implicando desbastes ou cortes de árvores dispersas) podem ser dispensados de autorização, no entanto a lei não confere ao ICNF competências para autorizar cortes de conversão de povoamentos de sobreiro e azinho por motivos outros que não os mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2º (onde se pode também acrescentar a alínea d) do n.º 4 do artigo 3º).

Os cortes indicados no n.º 3 do artigo 3.º não se referem necessariamente a conversões, pois se fosse esse o caso estariam mencionados no artigo 2º. O facto de não o estarem reflete a intenção do legislador, que procura simplificar procedimentos, sem por em causa a preservação das áreas florestais de sobreiro e azinho.

Assim, relativamente ao nosso ofício, S-014738/2023 de 2023-04-04, relativo à aprovação condicionada do PGF, não estamos a acrescentar cláusulas acessórias e arbitrárias mas a informar o promotor das condicionantes legais que se aplicam às ações preconizadas no PGF. O mesmo fez a autoridade de AIA quando instituiu a condicionante 5. Não se compreende assim que o promotor argumente com base na DIA que o cumprimento da condicionante n.º 3 o isenta de cumprir a condicionante n.º 5.

Por outro lado, não estamos perante a repetição de procedimentos redundantes, pois conforme referido na DIA, o PGF “deverá dar cumprimento aos compromissos e medidas propostas que mereceram o comprometimento e entendimento favorável do ICNF, I.P., afigurando-se tecnicamente correto (...)”

Assim, se o ICNF se pronuncia sobre os aspetos técnicos dos cortes e compensações, no caso da DIUP, a tutela governamental se pronunciará sobre a elegibilidade do projeto para enquadramento em “imprescindível utilidade pública”, pronúncia essa que implica a consideração de aspetos que transcendem as competências do ICNF.”

2.7.3. Neste sentido, em conformidade com o parecer emitido pelo ICNF, I.P. sobre a não conformidade com a condicionante n.º 5 da DIA, considera-se que as alegações apresentadas não apresentam argumentos que fundamentem a alteração do sentido da pronúncia anterior da CA, do âmbito desfavorável, relativamente ao RECAPE apresentado, nomeadamente quanto ao incumprimento da condicionante n.º 5.

2.8. Sobre os considerandos formulados no documento apresentado em sede de audiência prévia, relativos ao não cumprimento da medida n.º 16 – “A criação de habitat para espécies da fauna deverá ser acomodada dentro da propriedade do promotor. Todavia, caso seja de todo impossível, outras opções de localização geográfica poderão ser avançadas, nomeadamente o Perímetro Florestal da Conceição de Tavira.”

2.8.1. Sobre a não conformidade com a **medida de minimização n.º 16**, o proponente refere, que: “Somente no Projeto de Integração Paisagística é, primeiramente, proposta:

- a manutenção do povoamento florestal e reforço de quercíneas (de acordo com o PGF);
- a plantação nas margens dos lagos, previstos no projeto do campo de golfe, com vegetação adequada;
- a plantação de vegetação ripícola, como valorização ou criação de galerias ripícolas em toda a extensão de linhas de drenagem;
- criação de áreas de enquadramento junto das áreas de jogo privilegiando árvores e arbustos frutíferos promovendo a alimentação da avifauna;
- criação de maciços herbáceo-arbustivos densos, junto às vias e estaleiro, com vegetação autóctone e bem adaptada às condições edafoclimáticas do local, com a função de enquadramento visual é certo, mas também de abrigo para a fauna;
- colocação de caixas ninho e hotéis de insetos, enquanto complemento da ruína que desempenha a função de abrigo de morcegos.

O PIP teve ainda a preocupação de manter uma vedação de 1,5m de altura, com malha larga e sem recurso a arame farpado, para minimizar qualquer impacte negativo sobre a fauna.

Pelo exposto, crê-se que o PE cumpre efetivamente o solicitado na DIA.

A preocupação manifestada no atual parecer, sobre o efeito barreira do presente projeto aos grandes animais, não constava da DIA. Por se considerar válida, e uma efetiva oportunidade de melhorar o projeto em termos ecológicos, admite-se como possível a introdução pontual de passagem de fauna ao longo da vedação.”

2.8.2. Neste sentido, relativamente ao argumentado pelo proponente, deverá o proponente incluir, assim, a introdução de medidas que acomode a criação de habitats para espécies da fauna.

2.9. Sobre os considerandos formulados no documento apresentado em sede de audiência prévia, relativos ao não cumprimento da medida de minimização n.º 18 – “Em fase de Projeto de Execução e respetivo RECAPE, devem ser desenvolvidos trabalhos de campo pormenorizados tendo em vista a identificação in situ das ocorrências de espécies da flora com importância para a conservação e identificadas as medidas de proteção adequadas.”

2.9.1. Sobre a não conformidade com a **medida de minimização n.º 18**, o proponente, refere, em termos conclusivos, o seguinte:

“A medida de minimização n.º 18 determina a realização de trabalhos de campo pormenorizados para a determinação das ocorrências de espécies de flora com importância para a conservação, no âmbito geográfico do projeto.

Os trabalhos de campo solicitados foram realizados e reportados no âmbito do PGF

Assim, considera-se que:

- 1) Foi disponibilizada uma situação de referência para a flora, com interesse para a conservação, nos precisos termos indicados pela medida de mitigação n.º 18.*
- 2) O Promotor apresentou em fase de RECAPE o Plano de Monitorização que permitirá conhecer a dinâmica das comunidades de flora e fauna e promover a gestão adaptativa da biodiversidade.*
- 3) Atendendo à interseção do calendário processual com o calendário fenológico nunca seria possível atualizar a situação de referência na totalidade de um período anual. Nos termos indicados na proposta de DCAPE.*
- 4) No PGF e no PIP são detalhadamente apresentadas “as medidas de proteção adequadas” indicadas solicitadas na medida de minimização n.º 18.*
- 5) A análise feita na proposta de DCAPE parece não valorizar a orientação do promotor para uma gestão adaptativa, com objetivos específicos de conservação da biodiversidade. Isto é, a proposta de DCAPE parece não valorizar o posicionamento de responsabilidade ambiental e orientação para a sustentabilidade, claramente expresso nos documentos do processo, em detrimento de um paradoxal e laborioso processo de crítica nesses documentos. Trata-se de um claro desperdício da disponibilidade do Promotor para realizar um projeto de excelência na gestão ambiental, justificado*

por uma incompreensível alegada necessidade de detalhe, cuja utilidade será apenas totalmente compreendida pelos responsáveis pela avaliação apresentada na proposta de DCAPE.

6) De facto, a análise feita na DCAPE exige, fora do âmbito do tecnicamente possível, dados de caracterização cujo detalhe não é especificado, sendo apenas referido que o detalhe atual não é suficiente, não sendo claro qual será o limiar aceitável do detalhe e se esse limiar se mantém constante no tempo. Este posicionamento não tem em conta a necessidade de equilibrar as exigências, tendo em atenção a equidade, mas também a relação entre os custos de transação objetivamente gerados ao Promotor e os benefícios sociais eventualmente obtidos.

7) Tendo em atenção 6) questiona-se, também, se a exigência apresentada na DCAPE é coerente com a exigência apresentada a outros promotores com projetos em condições e com valores naturais similares.

8) Pelo exposto, ao contrário do que é afirmado na proposta de DCAPE o cumprimento da medida de minimização nº 18 encontra-se garantido efetuado.

9) Caso tenha a CCDR Algarve outro entendimento, solicita-se que de acordo com o Artigo 21º, nº4 do RJAIA, sejam indicadas expressamente as condições ambientais que o projeto de execução deve observar ou a necessidade da sua reformulação, de forma que o proponente possa ter uma definição cabal dos trabalhos a executar e da justificação para a sua solicitação."

2.9.2. Deste modo, e em resultado do pedido de pronúncia efetuado junto do ICNF, I.P. quanto à argumentação apresentada sobre a não conformidade com a medida de minimização n.º 18 - a qual previa que fossem desenvolvidos trabalhos de campo pormenorizados tendo em vista a identificação *in situ* das ocorrências de espécies da flora com importância para a conservação e identificadas as medidas de proteção adequadas - foi emitido o respetivo parecer (ofício n.º S-008931/2024), donde se extrai o seguinte:

"O PGF foi aprovado nos termos do Decreto-Lei 16/2009 e as caracterizações neste incluídas têm origem em consulta bibliográfica com verificações limitadas da diversidade da flora e da fauna de baixa mobilidade (répteis e anfíbios). Avaliações sumárias da flora com a identificação de algumas dezenas de espécies não asseguram uma cabal deteção de todos os valores naturais e sua distribuição na área de intervenção.

Atendendo a que este projeto abrange uma área bastante vasta de território, e à semelhança do que foi exigido em outras situações semelhantes, justifica-se a exigência de estudos especializados de flora e fauna a fim de que possam ser definidos adequadamente os melhores layouts para o projeto e as medidas de minimização/compensação a aplicar.

A caracterização presente no PGF, por ser sumária não assegura a deteção de todos os valores naturais nem a localização de todas as ocorrências dos valores naturais referidos.

A proposta de efetuar uma caracterização de referência no âmbito do plano de monitorização, numa fase pós RECAPE não assegura o cumprimento da MM18, nem permite a reflexão dos resultados no RECAPE.

O promotor alega que **"Atendendo à interseção do calendário processual com o calendário fenológico nunca seria possível atualizar a situação de referência na totalidade de um período anual. Nos termos indicados na proposta de DCAPE"**.

Concordando com o afirmado pelo promotor, relembramos que, conscientes desta limitação, e por essa mesma razão, foram pedidos estes estudos logo no início do processo de análise do PGF, para que os trabalhos fossem efetuados. Foram feitas 3 versões deste documento, e foram emitidos 3 pareceres comunicados ao promotor através dos seguintes ofícios:

S-036964/2021 de 2021-09-15

"1 – A caracterização da fauna e da flora é muito genérica. É necessária uma melhor caracterização das espécies de fauna efetivamente detetadas no local (como residentes ou em trânsito) e não apenas uma lista de potenciais, e uma melhor caracterização da flora efetivamente presente com relevância para a identificação cartográfica de locais com presença de flora protegida e em categoria de ameaça (de acordo com a Lista Vermelha da Flora Vasculosa de Portugal Continental)".

S-000822/2023 de 2023-01-05

"- Deverá melhorar a caracterização de referência no que respeita à flora e fauna, incluindo a localização cartográfica (e em SIG) das espécies com estatuto de proteção (Diretiva habitats, Diretiva Aves, Convenção de Berna, Convenção de Bona) que foram ou venham a ser encontradas. Na flora foram identificadas lacunas na prospeção efetuada, indicando a necessidade de fazer uma avaliação mais completa, sem a qual não poderá ser assegurada a presença ou ausência de valores naturais com valor de conservação.

- Deverá ser efetuada uma avaliação mais rigorosa dos habitats naturais presentes;

- Deverá esclarecer sobre as contradições existentes na caracterização dos valores naturais no que respeita à flora, quando por um lado afirma estar presente a espécie *Picris willcommii* (Diretiva Habitats anexos II e IV) e *Ruscus aculeatus* (anexo V), e por outro afirma não existirem espécies protegidas de flora".

S-014738/2023 de 2023-04-04

"A apresentação o mais tardar na fase de RECAPE da caracterização da situação de referência da fauna, flora e habitats, onde se incluem estudos exaustivos de caracterização das espécies de fauna e flora presentes incluindo a georreferenciação dos locais com presença de espécies com estatuto legal de proteção incluindo as classificadas em categoria de ameaça".

Verifica-se assim que decorreram mais de 2 anos, pelo que se considera que os fundamentos que o promotor alega relativos a incompatibilidade de calendários processual e fenológico não poderão ser aceites, pois a necessidade de aprofundamento dos estudos havia sido esclarecida pelo ICNF com antecedência suficiente."

De acordo com a análise efetuada ao RECAPE e aos elementos apresentados em sede de audiência prévia, e atendendo à fundamentação adscrita ao parecer entretanto emitido pelo ICNF, I.P., verifica-se o incumprimento da medida de minimização n.º 18 da DIA, a qual constitui um aspeto essencial à execução do projeto, em matéria de biodiversidade. Por conseguinte, o não cumprimento da medida de minimização n.º 18 reflete-se, ainda, nos Planos de Monitorização previstos para os Sistemas Ecológicos apresentados, os quais não se encontram em condições de ser aceites, devido ao levantamento/caracterização da situação de referência apresentar lacunas, devendo ser ajustados em conformidade com os estudos a desenvolver.

2.10. Sobre os considerandos formulados no documento apresentado em sede de audiência prévia, relativamente ao não cumprimento da medida de minimização n.º 24 – *"Relativamente à origem da água para o sistema de rede de rega, deverão ser desenvolvidas em RECAPE, alternativas/possibilidades de reforço para a origem de água existente, tendo presente conforme referido no EIA, a precariedade do título para fornecimento de água a partir do ABPRSA, sendo expectável que em situações de seca severa seja suspenso o fornecimento de água a partir dessa origem."*

2.10.1. Sobre a não conformidade com a **medida de minimização n.º 24**, o proponente, refere, em termos conclusivos, o seguinte:

"O empreendimento está dotado de condutas com o início no sítio do Pocinho sito em Vila Nova de Cacela com a travessia já realizada em viaduto da A 22 e que assegura a ligação aos recursos hídricos do empreendimento e que permitirá disponibilização na citada central de bombagem do fornecimento de águas residuais oriundas das centrais de tratamento , eventualmente do Almargem no Concelho de Tavira, projecto cuja execução se mostra em curso, podendo para o efeito ser confirmado pela concessionário, Águas do Algarve SA , cuja característica será a de água tratada para rega urbana e cuja obra será assegurada pela Administração Pública ou por entidade concessionária, nos termos do Decreto -Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto, na sua atual redação em data coincidente com o termo da obra a executar pelo promotor e o início da exploração.

A referida conduta tem uma extensão com início no citado sítio do Pocinho de 2400 metro lineares e poderá ser identificada como conduta "PAV 315" de diâmetro; esta conduta é a necessária para o fornecimento da aludida água residual que, logo que disponibilizada pela Administração Pública, assegurará o abastecimento ao Empreendimento para rega por aspersão destinada a ambos os campos de golfe e áreas/espacos verdes envolventes.

Tem-se assim por cumprida a medida de minimização nº24."

2.10.2. Neste sentido, relativamente ao argumentado pelo proponente, e em resultado do pedido de pronúncia efetuado junto da APA/ARH Algarve, foi emitido o respetivo parecer (por via do seu ofício n.º S018066-202403-ARHALG.DPI), o qual refere o seguinte: *"Face à atual situação de alerta na região do Algarve por motivo de seca e escassez de água na região (e como tal no sotavento algarvio), o projeto de execução em avaliação só cumprirá a medida n.º 24 da DIA se iniciar a fase de exploração com recurso ao uso exclusivo de água para reutilização (ApR), implicando a conclusão da implementação do correspondente sistema de fornecimento desta água no arranque do funcionamento do campo de golfe.*

No RECAPE não foi feita qualquer referência à conduta agora identificada em sede de Audiência de Interessados, nem a qualquer outra infraestrutura existente destinada à adução e/ou utilização de ApR. A conduta agora identificada nas alegações apresentadas fica significativamente distanciada das duas potenciais origens de ApR – a ETAR de Almargem e a ETAR de Vila Real de Santo António.

A utilização de ApR pressupõe a avaliação prévia da adequação das infraestruturas (pontos de entrega, armazenamento e eventual tratamento complementar, etc.) e das conclusões da avaliação de risco, incluindo a implementação de eventuais barreiras, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto.

Atualmente apenas a ETAR de Vila Real de Santo António está licenciada para a produção de ApR, encontrando-se em curso a execução de estudos e projetos para a produção de ApR na ETAR de Almargem, não existindo neste momento a garantia de disponibilidade de ApR nesta ETAR.

No desenvolvimento destes estudos e projetos serão devidamente ponderadas as situações de escassez hídrica já existentes, tal como a que já se faz sentir no campo de golfe em exploração no Monte Rei e nos demais campos de golfe dependentes do empreendimento de fins múltiplos de Odeleite-Beliche, bem como na atividade agrícola implantada no perímetro de rega.

Face ao exposto, considera-se que o projeto objeto de RECAPE não permite a utilização de ApR sem que sejam desenvolvidas as restantes infraestruturas, a avaliação de risco, e a confirmação junto do produtor (Águas do Algarve) de disponibilidade e condições físicas de entrega.

Neste enquadramento, verificando-se que a viabilidade da exploração do campo de golfe com uso exclusivo de ApR não se encontra garantida, e nessa medida, não sendo dado cumprimento à Medida n.º 24 da DIA, considera esta APA/ARH do Algarve ser de manter o parecer desfavorável sobre o RECAPE em apreço.”

2.11. E, sendo assim, a fundamentação ora adscrita à presente informação, elaborada em sede de audiência prévia, resultante da apreciação técnica das entidades consultadas, que, ademais constituíram a CA, permite concluir a não conformidade do projeto de “Expansão do Campo de Golfe de Monte Rei”, com as condicionantes (condicionante n.º 5 e medidas de minimização n.º 18 e 24) constantes da DIA, não sendo possível, nessa medida, reponderar o sentido de não conforme da DCAPE.

3. Conclusão

Face ao exposto, com base nos fundamentos de facto e de direito expressos no parecer da CA, no relatório da consulta pública e na proposta de DCAPE veiculada pela informação com nossa referência n.º I00561-202402-INF-AMB, e tendo presente os pareceres entretanto emitidos pela APA/ARH Algarve e o ICNF, I.P., em sede de audiência prévia à emissão da DCAPE, não permitem a reponderação do sentido não conforme da DCAPE, propondo-se que passe a definitiva a intenção da proposta de emissão de DCAPE não conforme ao projeto alvo de avaliação, tendo por referencial o disposto no RJAIA, anexando-se, para o efeito, a DCAPE definitiva, a emitir, assim como, a referida informação n.º I00561-202402-INF-AMB, dando-se conhecimento às entidades constituintes da CA do procedimento de avaliação em apreço.

À consideração superior,

O Chefe de Divisão de Avaliação Ambiental e Biodiversidade



Ricardo Canas

15-03-2024